



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades em período inferior a 2 (dois) anos, contados da data da realização de capital, apurar-se-á a preponderância, referida no § 2º deste artigo, levando-se em conta a receita operacional auferida nos 3 (três) primeiros anos seguintes à data da realização de capital.

§ 4º Verificada a preponderância referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor atualizado do bem ou direito.

§ 5º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, tornando devido o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos encerrar suas atividades antes de decorrido o prazo previsto no § 3º deste artigo.

§ 6º Quando se tratar de lançamento decorrente da apuração da atividade preponderante de contribuinte que tenha obtido declaração de não incidência do imposto, com cláusula condicional, o prazo de que trata o inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que houverem exauridos os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º Equiparam-se às atividades de venda e locação de bens imóveis, para fins do disposto no inciso I deste artigo, as atividades de loteamento, de administração, de incorporação e de construção de imóveis.

§ 8º Será devido o imposto quando o beneficiado não apresentar, dentro do prazo legal, a documentação necessária para exame da preponderância de atividade da empresa.

§ 9º O disposto nos incisos I e II deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 202. A base de cálculo do ITBI é o valor vigente à época do fato gerador, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado em condições normais de mercado.

§ 1º A base de cálculo do imposto, em relação aos imóveis urbanos, não será inferior ao valor venal, definido nos termos do art. 167 desta Lei Complementar.

§ 2º A base de cálculo do imposto, em relação aos imóveis rurais, não será inferior ao valor da declaração para fins de lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR do exercício da transmissão.

§ 3º Nas arrematações judiciais, a base de cálculo será o valor da arrematação.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



§ 4º Na transmissão de bens imóveis derivados de partilha, a base de cálculo do imposto será o valor da parte excedente da meação, quinhão ou da parte ideal dos imóveis.

§ 5º Na transmissão onerosa da nua propriedade, dos direitos reais de usufruto, uso, habitação ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel apurado, salvo quando houver concomitância de tais institutos, situação em que a base de cálculo será de 100% (cem por cento).

§ 6º O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei Complementar, será apurado pela administração tributária com base nos dados que dispuser, podendo não acatar as informações e valores informados pelo sujeito passivo.

§ 7º O valor da avaliação poderá ser contraditado, mediante impugnação e/ou recurso, na forma estabelecida no regulamento.

Seção V
Da Aliquota

Art. 203. A alíquota do ITBI é 2% (dois por cento).

§ 1º Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, em relação à parcela financiada, incidirá alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

§ 2º O ITBI será calculado através da multiplicação do valor venal do imóvel pela alíquota correspondente do referido imposto.

Seção VI
Da Apuração, do Lançamento e do Recolhimento

Art. 204. O ITBI será apurado pela unidade competente do órgão municipal de administração tributária e recolhido pelo sujeito passivo até a data da transcrição do ato translativo dos bens ou direitos, no Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária.

§ 1º O recolhimento do imposto será feito por meio de documento próprio de arrecadação, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O imposto poderá ser pago em até quatro parcelas mensais e consecutivas, condicionada a liberação do laudo de avaliação, para efeito de registro imobiliário, ao pagamento integral do imposto.

§ 3º O prazo para recolhimento do imposto será de 60 (sessenta) dias após o seu lançamento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil subsequente caso recaia em dia que não seja de expediente normal.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



§ 4º Não sendo recolhido o imposto na forma e prazo descritos nesta Lei Complementar, o lançamento será excluído de ofício pela administração tributária, devendo o contribuinte realizar nova solicitação para exame e cálculo do imposto.

Seção VII
Do Sujeito Passivo

Art. 205. Contribuinte do ITBI é:

- I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II - o cessionário, nas cessões de direito;
- III - cada um dos permutantes, nas permutas;
- IV - o superficiário e o cessionário, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;
- V - o transmitente, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando se tratar das hipóteses descritas no inciso XV do art. 200 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Responde solidariamente pelo pagamento do ITBI e acréscimos legais:

- I - o alienante;
- II - o cedente, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;
- III - a incorporadora, em relação às unidades imobiliárias para entrega futura que negociar;
- IV - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta Lei Complementar.

Seção VIII
Das obrigações acessórias

Subseção I
Obrigações Específicas dos Prestadores de Serviços Cartorários

Art. 206. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, os notários, os oficiais de registro de imóveis ou seus substitutos ficam obrigados a:

QR



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



I - verificar a autenticidade do documento de arrecadação municipal relativo ao recolhimento do ITBI ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - verificar, por meio de certidão emitida pela administração tributária, a inexistência de débitos vencidos de IPTU referentes ao imóvel transacionado;

III - permitir ao Fisco Tributário Municipal acesso aos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto e à atualização e correção do cadastro imobiliário;

IV - atender solicitações, bem como fornecer aos representantes do Fisco Tributário Municipal certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente à transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, quando solicitada, por meio remoto, via web service, em que serão disponibilizadas as matrículas, o indicador real e o indicador pessoal;

V - verificar a autenticidade das certidões negativas de débito, laudos de avaliação do ITBI e documentos de arrecadação municipal de quaisquer tributos, necessários à realização do ato cartorial;

VI - comunicar, imediatamente, ao órgão municipal de administração tributária, quaisquer irregularidades que detectar em relação ao recolhimento do imposto devido na realização dos feitos, nos termos previstos no art. 289 da Lei federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 207. Todas as operações de transmissão de imóveis situados no Município de São Mateus do Maranhão ou de direitos reais a eles relativos, inclusive as referentes a incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, bem como transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de sociedade, que sejam anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Ofício de Notas e de Registro de Imóveis, independentemente de seu valor, deverão ser informadas ao órgão municipal de administração tributária.

§ 1º O atendimento do disposto no caput deste artigo se efetivará pelas Declarações de Operações Imobiliárias do Município - DOIM, em arquivo eletrônico, no formato estabelecido por Instrução Normativa.

§ 2º O preenchimento das declarações deverá ser feito:

I - pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Ofício de Notas, quando da lavratura do instrumento que tenha por objeto a transmissão de imóveis;

II - pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Registro de Imóveis, quando o documento tiver sido:

a) celebrado por instrumento particular;

b) celebrado por autoridade particular com força de escritura pública;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



- c) emitido por autoridade judicial:
1. adjudicação;
 2. herança;
 3. legado;
 4. meação;
- d) decorrente de arrematação em hasta pública; ou
- e) lavrado por Cartório de Ofício de Notas.

§ 3º Haverá dispensa do envio da Declaração de Operações Imobiliárias do Município - DOIM caso o acesso às informações seja feito via web service, em tempo real, desde que as informações se mantenham atualizadas e contenham, no mínimo, os registros necessários ao atendimento desta declaração.

§ 4º A obtenção das informações de que trata este artigo independe da celebração de convênio ou instrumento similar com o órgão municipal de administração tributária.

Subseção II
De Outras Obrigações Acessórias

Art. 208. Os agentes financeiros, quando atuarem na condição de intervenientes, ficam obrigados a apresentar ao órgão avaliador da administração tributária cópia dos contratos de financiamentos formalizados com força de escritura pública, os quais deverão conter as seguintes informações:

- I - valor total do imóvel avaliado pelo agente financeiro;
- II - valor efetivamente financiado e qual o sistema em que se enquadra o financiamento;
- III - descrição do imóvel.

Art. 209. Os adquirentes e os cessionários dos imóveis ou de direitos reais, quando solicitados pela fiscalização tributária, ficam obrigados a apresentar os contratos de compromisso de compra e venda, de cessão de direitos e outros instrumentos que deram origem ou comprovem a transmissão imobiliária.

Subseção III
Da Celebração de Convênio

Art. 209-A. O imposto de competência da União sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do município.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Parágrafo único. Fica a Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão autorizada a firmar convênio com a Secretaria da Receita Federal nos termos do Decreto 6.433, de 15 de abril de 2008, alterado pelo Decreto 6.621 de 29 de outubro de 2008, e pelo Decreto 6.770 de 10 de fevereiro de 2009, para a assunção pelo Município de atribuições de fiscalização, lançamento de créditos tributários e de cobranças do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 210. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista do Anexo I desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O ISS incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo I desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O ISS incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do ISS e sua cobrança independem:

I - da denominação dada ao serviço prestado ou do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do resultado econômico ou financeiro do efetivo exercício da atividade;

IV - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

V - da denominação dada ou da classificação contábil atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Art. 211. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pelo enquadramento em, pelo menos, uma das situações abaixo descritas:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal, para efeito de tributos federais, estaduais ou municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, site na internet, contratos, propaganda ou publicidade ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador, de seus representantes ou prepostos.

§ 2º São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exploradas as atividades de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, de natureza itinerante.

§ 3º Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade pelos débitos, acréscimos e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

Art. 212. Para os efeitos do ISS, considera-se:

I - profissional autônomo: toda a pessoa física que exerça, habitualmente e por conta própria, sem vínculo empregatício, serviços profissionais e técnicos remunerados;

II - empresa: todos os que, individual ou coletivamente, assumam os riscos da atividade econômica, admitam, assalariem e dirijam a prestação pessoal de serviços, assim como, para os efeitos desta Lei Complementar, bem como as sociedades não personificadas, ou ainda, aquelas pessoas físicas não enquadradas no inciso I deste artigo;

III - sociedade de profissionais: sociedade simples e de trabalho pessoal, de caráter especializado, devidamente registrada no respectivo órgão de classe, organizada para a

Q



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

prestação de quaisquer dos serviços relacionados nos itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista de serviços do Anexo I, desde que respeitado o disposto no art. 223 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do ISS, o profissional autônomo que não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

Art. 213. O serviço considera-se prestado, e o ISS devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 210 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto 12.13, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, relativamente à alíquota mínima, ou no § 6º, ambos do art. 226 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12, deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII, do caput deste artigo, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

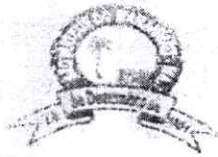
§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei

Q



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

Complementar, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 13. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Seção II
Da Não Incidência

Art. 214. O ISS não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 215. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município, nos termos do § 1º do art. 7º da Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 2º Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o ISS será calculado sobre o preço do serviço, sendo que:

I - não se inclui na base de cálculo do imposto, desde que comprovado mediante documentação idônea, o valor dos materiais que, mediante documentação idônea, forem comprovadamente fornecidos pelo prestador dos serviços, assim considerados aqueles que permanecerem incorporados à obra após sua conclusão, perdendo a sua identidade física no ato da incorporação, excluindo-se:

- a) madeiras e ferragens para escoras, andaimes, torres e formas;
- b) ferramentas e máquinas;
- c) combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares;
- d) os adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora dos canteiros da obra, antes de sua efetiva utilização;
- e) os adquiridos posteriormente à emissão da nota fiscal da qual é efetuado o abatimento;
- f) aqueles recebidos na obra após a concessão do respectivo termo de conclusão de obra;
- g) os adquiridos com documento fiscal irregular, por recibos, nota fiscal de venda sem identificação do consumidor ou em que não conste o local da obra;

II - não se inclui na base de cálculo do ISS o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

III - o ISS será calculado mediante a aplicação da alíquota determinada nos incisos VI e VII do art. 226 desta Lei Complementar, sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções;

IV - o prestador dos serviços, quando responsável pelo recolhimento do ISS, poderá aplicar a redução de 40% (quarenta por cento) sobre o preço do serviço, a título de materiais aplicados, desde que não tenha optado pela comprovação prevista no inciso I do § 2º deste artigo;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



V - o tomador dos serviços, quando responsável pela retenção e recolhimento do ISS, deverá aplicar a redução de 40% (quarenta por cento) sobre o preço do serviço, a título de materiais aplicados;

VI - o disposto nos incisos IV e V do § 2º deste artigo, só se aplica aos serviços em que haja efetivamente o fornecimento de materiais pelo prestador dos serviços;

VII - o ISS recolhido com a redução da base de cálculo prevista nos incisos IV e V do § 2º deste artigo, não constituirá lançamento definitivo, ficando sujeito à homologação pela administração tributária.

§ 3º Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto, referente aos serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do Anexo I desta Lei Complementar, os valores pagos, a título de reembolso, a terceiros contratados, credenciados ou cooperados que prestarem os serviços capitulados no item 4 da lista do Anexo I desta Lei Complementar, no cumprimento da assistência assegurada aos usuários de planos, desde que:

I - o prestador de serviço seja profissional autônomo regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário do São Mateus do Maranhão, ou seja, empresa ou profissional autônomo regularmente inscrito em outro município e o serviço tenha sido prestado fora de São Mateus do Maranhão;

II - o serviço seja prestado por sociedade uniprofissional, conforme definido no inciso III do art. 212 desta Lei Complementar, comprovado o recolhimento do ISS, ou que a sociedade uniprofissional esteja regularmente inscrita em outro município e o serviço tenha sido prestado fora de São Mateus do Maranhão;

III - o prestador de serviço, não contemplado nos incisos I e II do § 3º deste artigo tenha o ISS correspondente aos serviços objeto da dedução retido na fonte pelo tomador e recolhido ao Município, nos casos em que o serviço tenha sido prestado em São Mateus do Maranhão.

§ 4º Para fins de redução da base de cálculo do ISS, será admitido o máximo de 20% (vinte por cento) do faturamento a título de bolsas e cortesias relativamente aos serviços descritos nos itens 8, 12, e 17.24 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, desde que o ISS devido não seja inferior à aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento).

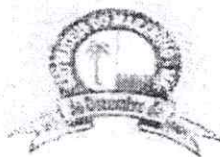
Art. 216. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do ISS, a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços.

§ 1º Na falta do preço, poderá ser adotado o preço atual de mercado.

§ 2º Constituem parte integrante do preço:

I - o montante dos tributos incidentes, sendo a indicação nos documentos fiscais considerada simples elemento de controle;

Q



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



II - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas e espécies.

§ 3º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias ou bens de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do ISS, será o preço de mercado praticado no Município de São Mateus do Maranhão.

§ 4º Na hipótese da prestação de serviços ser enquadrada em mais de uma atividade prevista na lista do Anexo I desta Lei Complementar, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços.

Seção IV
Da Estimativa, do Arbitramento e das Presunções
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 217. O titular do órgão municipal de administração tributária poderá estabelecer critérios para:

I - estimativa da base de cálculo do ISS, em caráter geral e especial, quando tratar-se de:

- a) contribuinte com rudimentar organização;
- b) atividade de difícil controle ou fiscalização;
- c) a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;
- d) contribuinte que esteja dispensado da emissão do documento fiscal relativo aos serviços prestados.

II - arbitramento da base de cálculo do imposto quanto ao fato gerador ocorrido no período em que se verificar quaisquer das situações previstas nos arts. 220 e 221 desta Lei Complementar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se contribuinte com rudimentar organização aquele que não possua escrita contábil regular.

§ 2º O valor fixado por estimativa, inclusive nos casos de estimativa especial definida em ato do titular do órgão municipal de administração tributária, não constituirá lançamento definitivo do ISS, ficando sujeito a posterior homologação.

§ 3º Na hipótese de adoção ou fixação de preço na forma do inciso I deste artigo, a diferença apurada poderá acarretar a exigibilidade do ISS sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

R=



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



§ 4º Na atribuição da base de cálculo do arbitramento ou estimativa, poderá ser fixado, em ato expedido pelo titular do órgão municipal de administração tributária, o percentual de lucro líquido da empresa a partir do conhecimento das suas despesas e em função do ramo de sua atividade.

Subseção II Da Estimativa

Art. 218. Na apuração da estimativa, a autoridade fiscal poderá considerar:

- I - o período de abrangência;
- II - os preços correntes dos serviços;
- III - a localização do estabelecimento;
- IV - as peculiaridades inerentes à atividade exercida e fatos ou aspectos que exteriorizam a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- V - o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços;
- VI - o valor locatício do ponto comercial;
- VII - depreciações do ativo imobilizado;
- VIII - os salários, gratificações, retiradas, encargos previdenciários, trabalhistas e sociais;
- IX - os gastos com energia e comunicações e outras despesas operacionais e administrativas;
- X - a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do sujeito passivo;
- XI - médias de faturamento de outros contribuintes do mesmo segmento;
- XII - área da edificação ou porte do estabelecimento;
- XIII - outros critérios definidos por ato do titular do órgão municipal de administração tributária, quando tais critérios forem mais eficazes na apuração da situação real do contribuinte.

Art. 219. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá ser de modo geral, individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimentos ou grupo de atividades, conforme determinado em instrução normativa expedida pelo titular do órgão municipal de administração tributária.

§ 1º Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão reclamar contra o valor estimado, nos termos e prazo previstos em regulamento.

Praça da Matriz nº 42 - Centro
São Mateus do Maranhão - MA - CEP. 65.470-000



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



§ 2º A reclamação não terá efeito suspensivo e será apresentada à autoridade que determinar o valor da estimativa e mencionará o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 3º Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.

§ 4º A autoridade competente poderá suspender, a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimentos ou grupo de atividades.

§ 5º O contribuinte sujeito ao regime de estimativa fica obrigado a emitir notas fiscais de serviços e a escriturá-las na forma prevista nesta Lei Complementar e em seu regulamento.

Subseção III
Do Arbitramento

Art. 220. O preço dos serviços poderá ser arbitrado pela administração tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando da ocorrência das seguintes situações, isolada ou conjuntamente:

I - o sujeito passivo não exibir a fiscalização os elementos necessários à apuração da base de cálculo ou não possuir os livros e demais documentos contábeis e fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

II - o sujeito passivo exibir livros e demais documentos contábeis e fiscais com omissão de registros ou sem as formalidades intrínsecas ou extrínsecas previstas na legislação;

III - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao praticado no mercado;

IV - após regularmente intimado, o sujeito passivo não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestá-los de forma insuficiente ou que não mereçam fé por serem inverossímeis ou falsos;

V - o sujeito passivo não estiver inscrito em Cadastro Mobiliário;

VI - houver indícios de sonegação, dolo ou fraude nos documentos fiscais, ou os mesmos forem emitidos em desacordo com a legislação, não permitindo a apuração do real preço do serviço;

VII - o sujeito passivo apresentar exteriorização de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com o faturamento apresentado;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



VIII - o sujeito passivo embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do imposto;

IX - constatada a não emissão de notas fiscais de serviço;

X - quando o sujeito passivo:

a) deixar de elaborar demonstração contábil, fiscal e/ou financeira exigidas pela legislação pertinente;

b) apresentar demonstração contábil, fiscal e/ou financeira incompleta, inconsistente e/ou deficiente;

c) apresentar demonstração contábil, fiscal e/ou financeira que revele indícios de fraude e/ou contiver vícios ou erros que a torne não merecedora de fé na identificação da receita dos serviços prestados ou na identificação da efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

XI - não apresentação, ou apresentação insuficiente, pelo prestador do serviço ou responsável tributário, dos documentos necessários para a devida apuração da base de cálculo do ISS decorrente dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I desta Lei Complementar, realizados em obras de construção civil, conforme regulamento;

XII - quando, mesmo tendo apresentado a documentação, os valores apurados não atingirem os valores mínimos estipulados pelo art. 221 desta Lei Complementar.

§ 1º É lícito ao sujeito passivo impugnar, dentro dos prazos previstos nesta Lei Complementar ou em seu regulamento, o arbitramento do ISS, mediante apresentação de elementos hábeis, capazes de ilidir o levantamento fiscal.

§ 2º Na hipótese de arbitramento, a autoridade fiscal competente indicará os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às empresas enquadradas em regime diferenciado de tributação, quando for apurada diferença de base de cálculo do ISS, por arbitramento ou não, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 4º A aplicação das regras deste artigo não pode ser cumulada, para um mesmo período de apuração, com a utilização das presunções previstas no art. 222 desta Lei Complementar.

§ 5º A aplicação das regras deste artigo e os índices a serem adotados serão previstos em ato próprio do titular do órgão municipal de administração tributária.

Art. 221. O arbitramento do preço do serviço poderá ser realizado com base nos preços praticados no mercado por outros contribuintes do mesmo ramo de atividade econômica



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



ou de atividades assemelhadas que tenham porte semelhante àquele em relação ao qual estiver sendo feito o arbitramento.

§ 1º No caso da prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05, da lista do Anexo I desta Lei Complementar, poderão ser utilizados índices nacionais ou regionais de construção civil que indiquem custo de mão de obra e de materiais.

§ 2º Os valores estabelecidos nos termos deste artigo serão considerados valores mínimos e necessários à execução da obra, para fins de apuração.

§ 3º Na hipótese da não apresentação, pelo prestador do serviço ou responsável tributário, dos documentos necessários à apuração da base de cálculo do ISS decorrente dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I desta Lei Complementar, realizados em obras de construção civil, poderá ser efetuado o arbitramento conforme disposto no parágrafo § 2º deste artigo e, ainda, a área edificada, o tipo de edificação e a dedução média de materiais pelo tipo de edificação, nos termos do regulamento.

§ 4º Para a fixação da base impositiva do imposto a ser lançado por arbitramento, nos casos previstos neste artigo, poderá ser adotada, ainda, a média aritmética dos valores apurados ou arbitrados em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado, devidamente atualizada pelos índices previstos nesta Lei Complementar.

§ 5º O conflito entre informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, ou entre estas e aquelas fornecidas por outras fontes fidedignas, é motivo fundado e suficiente para a realização do arbitramento.

§ 6º Havendo discordância em relação ao preço arbitrado, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele apresentado, que prevalecerá como base de cálculo.

§ 7º Na hipótese de arbitramento, será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que a autoridade fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em regulamento.

§ 8º Do ISS apurado mediante arbitramento, será descontada a parcela do tributo que o contribuinte já tenha recolhido relacionado aos mesmos fatos abarcados pelo arbitramento.

§ 9º O arbitramento também poderá ter por base:

- I - o somatório das despesas, acrescidas de margem de lucro,
- II - a média da base de cálculo do setor econômico, fazendo-se o ajuste ao porte da empresa arbitrada;
- III - quaisquer outras informações coletadas em procedimento fiscal.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



§ 10. Em todos os casos previstos neste artigo fica garantido ao contribuinte o direito ao contraditório e ampla defesa, desde que seja apresentada documentação comprobatória que afaste o arbitramento.

Subseção IV Das Presunções

Art. 222. Caracteriza-se como omissão de receita tributável pelo ISS, a ocorrência, dentre outras, de qualquer das seguintes hipóteses, consideradas isolada ou conjuntamente:

- I - auferição de receita sem a devida comprovação contábil da sua origem;
- II - escrituração de suprimentos sem a respectiva documentação comprobatória, com datas, valores, bem como as importâncias entregues pelo supridor, comprovada, em todo o caso, a disponibilidade financeira do mesmo;
- III - ocorrência de saldo credor nas contas da escrita contábil relativas a caixa e bancos;
- IV - manutenção nas contas contábeis do passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;
- V - falta de escrituração de pagamentos efetuados;
- VI - não conciliação entre a movimentação lançada na escrita fiscal e/ou contábil da pessoa jurídica e a movimentação financeira de suas contas de depósito ou de investimento, no que se refere a valores creditados e respectivas datas;
- VII - diferença a maior entre o valor da receita de prestação de serviços escriturada nos livros contábeis e os declarados ou escriturados na escrituração fiscal;
- VIII - efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- IX - adulteração de livros ou de documentos fiscais, bem como a falsificação destes;
- X - emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação, ou com valor muito inferior ao preço praticado no mercado;
- XI - quando o contribuinte efetuar a prestação de serviços sem a determinação do preço;
- XII - os valores ingressados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, de sujeito passivo que exerça atividades exclusivamente prestacionais, em relação aos quais, o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem não tributável do ISS dos recursos utilizados nessas operações ou não comprove a emissão de documento fiscal correspondente ao respectivo recurso financeiro;

Praça da Matriz nº 42 - Centro
São Mateus do Maranhão - MA - CEP. 65.470-000



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



XIII - notas fiscais emitidas por estabelecimentos do mesmo grupo (filiais/matriz) localizados fora do município, onde haja fortes indícios de que os serviços foram efetivamente realizados no Município de São Mateus do Maranhão (filiais fictícias);

XIV - o valor total do contrato de locação, quando:

a) não houver estipulação da prestação de serviços e esta for indispensável em virtude da natureza do bem locado;

b) a segregação do preço dos serviços referente à locação dos bens móveis for incompatível com os custos envolvidos ou à margem aplicável à atividade;

c) restar configurada a prestação de serviços e ter sido declarado pelo sujeito passivo em nota fiscal ou qualquer outro documento apenas a locação de bens móveis;

d) o bem locado for utilizado exclusivamente pelo locador para prestar serviço ao locatário;

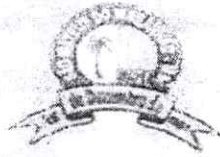
XV - o valor do serviço prestado a tomador responsável tributário, lançado em livros fiscais e contábeis ou declaração eletrônica do Município, sem a incidência do ISS, quando o tomador não fornecer as notas fiscais de serviços e contratos correspondentes à prestação dos serviços que comprovem a exatidão dos fatos;

XVI - valores de notas fiscais emitidas neste Município, por contribuinte enquadrado no Simples Nacional, após efetuar a alteração de endereço para outro município junto à Receita Federal do Brasil, sem a respectiva baixa no Cadastro Mobiliário do Município de São Mateus do Maranhão.

§ 1º A apuração da receita poderá basear-se na documentação referente aos atos negociais de que a pessoa jurídica tenha participado, caso esteja a mesma dispensada de escrituração contábil, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei Complementar, são também considerados documentos fiscais as declarações, inclusive por via eletrônica de dados, e os documentos resultantes do cumprimento de obrigação acessória nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º Na hipótese de configuração de confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física do sócio, administrador ou empregado, ou familiares destes até o terceiro grau, presumir-se-á como omissão de receitas de serviços os valores ingressados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira em nome das pessoas físicas envolvidas nas operações, desde que, após regularmente intimadas, não comprovem, mediante documentação hábil e idônea, que os recursos utilizados nessas operações não são hipótese de incidência do ISS.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

§ 4º Para efeitos do § 3º deste artigo, configura-se a confusão patrimonial a circulação de valores não registrados contabilmente, ou, registrados e não autorizados pelas normas contábeis, trabalhistas, previdenciárias e/ou tributárias vigentes.

§ 5º Valem as mesmas presunções previstas nos incisos VI e XII deste artigo, no caso de valores apurados através de extratos de vendas em cartões de crédito ou débito, fornecidos pelo próprio contribuinte ou por meio de operadoras ou administradoras de cartões de crédito ou débito, ou assemelhadas.

§ 6º Para aplicação das presunções previstas nos incisos II, IV, V e VI deste artigo, o contribuinte deve ter sido notificado a apresentar documentos que amparem tais lançamentos contábeis, e não os ter fornecido, ou ter entregue informações sem fidedignidade ou inexistentes.

§ 7º Na situação prevista no inciso III deste artigo, a omissão de receitas será apurada com base no maior valor de saldo credor no período de apuração, por meio da glosa de lançamentos contábeis sem amparo documental adequado ou fidedigno, ou da adição de outros fatos contábeis não escriturados, sendo observados, para isso, as presunções dos incisos II, IV, V e VI deste artigo.

§ 8º No caso da configuração da inexistência de fato de estabelecimento prestador em outro município, conforme inciso XIII deste artigo, o ISS será apurado com base no preço dos serviços discriminados em documentos fiscais emitidos no outro município em que não existia de fato o estabelecimento, e demais elementos possíveis para apuração da base de cálculo do imposto, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 9º Será considerada ocorrida a simulação da locação de bens móveis, conforme descrito no inciso XIV deste artigo, quando, concomitantemente:

I - os bens locados forem utilizados exclusivamente em atividades relacionadas à prestação do serviço contratado;

II - não for transferida a posse, utilização e responsabilidade sobre o uso correto do bem locado ao locatário;

III - o locador se responsabilizar, mesmo que parcialmente, pelo resultado da utilização do bem locado.

§ 10. As presunções previstas neste artigo são relativas e podem ser ilididas, mediante prova documental da não ocorrência do fato presumido em qualquer etapa da fiscalização ou do processo contencioso.

§ 11. Quando da apuração da base de cálculo, quanto aos itens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I, no caso previsto no art. 221 desta Lei Complementar, a diferença encontrada para os valores faltantes, até atingir o custo mínimo, será presumida como prestação de serviços.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Seção V
Das Sociedades de Profissionais

Art. 223. Quando os serviços relacionados nos itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, forem prestados por pessoa jurídica com natureza de sociedade simples, constituídas por profissionais de mesma habilitação, na forma descrita no inciso III do art. 212 desta Lei Complementar, o ISS devido será exigido mensalmente em relação a cada sócio da sociedade, bem como em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos serviços relacionados no item 17.20 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar apenas quando prestados por economistas, conforme disposto no item 91, da lista de serviços do Decreto-Lei 406, de 31 de dezembro de 1968.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

- I - sócio pessoa jurídica;
- II - atividades diversa da habilitação profissional dos socios;
- III - sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
- IV - sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;
- V - caráter empresarial, caracterizado nos termos do art. 966 do Código Civil;
- VI - sociedade pluriprofissional constituída por sócios com habilitações profissionais diferentes;
- VII - terceirização de serviços vinculados à sua atividade fim.

§ 3º Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a VII do § 2º deste artigo, o imposto incidirá sobre o preço do serviço e será apurado levando-se em conta a receita bruta mensal da sociedade, observada a alíquota aplicável.

§ 4º O ISS será calculado em relação ao número de profissionais da sociedade, incluindo-se todos os sócios mais os profissionais habilitados empregados ou não, que prestam serviços em nome da sociedade, na seguinte proporção:

- I - pelos primeiros 5 (cinco) profissionais: R\$ 246,60 (duzentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos) por profissional;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

II - pelo 6º ao 10º profissional: R\$ 394,90 (trezentos e noventa e quatro reais e noventa centavos) por profissional;

III - pelo 11º ao 20º profissional: R\$ 568,20 (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte centavos) por profissional;

IV - a partir do 21º profissional: R\$ 741,50 (setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) por profissional.

§ 5º A sociedade enquadrada nos termos deste artigo deverá relacionar no documento fiscal emitido para acobertar a prestação do serviço o nome, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e o número de registro no órgão de classe dos profissionais que, com seu trabalho pessoal, prestaram o serviço em nome da sociedade e o Cadastro Mobiliário.

§ 6º Conforme disposto no inciso XIV do § 5º-B e § 22-A, ambos do art. 18 da Lei Complementar federal nº 123, 14 de dezembro de 2006, os escritórios de serviços contábeis enquadrados no Simples Nacional, recolherão o ISS fixo nos termos do § 4º deste artigo.

§ 7º A pedido do contribuinte, os valores previstos no § 4º deste artigo e no Anexo II desta Lei Complementar terão as seguintes reduções:

I - do início da atividade até o 3º ano: 50% (cinquenta por cento); e

II - do 3º ano e 1 dia ao 5º ano do início da atividade: 30% (trinta por cento).

§ 8º Para os fins das reduções previstas no § 7º deste artigo, considera-se início de atividade:

I - no caso de profissionais autônomos que sejam profissionais liberais, a data do registro na respectiva entidade de classe e, nos demais casos, a data em que, comprovadamente, o contribuinte iniciou a prestação de serviços ou, mediante ausência de definição da mesma, da data de sua inscrição no Cadastro Mobiliário, salvo prova em contrário;

II - no caso de sociedade de profissionais, será considerada a data de registro no órgão competente, sendo que o valor referente ao imposto será calculado proporcionalmente em relação a cada profissional habilitado.

Seção VI
Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 224. Para os efeitos desta Lei Complementar, o contribuinte e o responsável são sujeitos passivos do ISS, sendo considerado:

I - contribuinte: o prestador do serviço, que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

II - responsável:



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



a) as pessoas que se enquadram no regime da substituição tributária, de que trata o § 1º deste artigo;

b) os responsáveis tributários, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS na condição de substituto tributário:

I - à pessoa jurídica inscrita em Cadastro Mobiliário do Município, ainda que isenta ou imune, quando, cumulativamente:

a) estiver vinculada ao fato gerador como contratante, fonte pagadora ou intermediadora;

b) o serviço for prestado no Município de São Mateus do Maranhão, por pessoa física ou jurídica não inscrita em Cadastro Mobiliário do Município;

c) o serviço estiver elencado nos incisos I a XXIII do art. 213 desta Lei Complementar;

II - à pessoa inscrita em Cadastro Mobiliário, vinculada ao fato gerador como contratante, fonte pagadora ou intermediadora, relacionada no Anexo III desta Lei Complementar, ainda que isenta ou imune, quando ocorrer quaisquer das seguintes situações:

a) o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica inscrita em Cadastro Mobiliário e estiver elencado na lista do Anexo I desta Lei Complementar;

b) o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica, não inscrita em Cadastro Mobiliário e estiver elencado nos incisos I a XXIII do art. 213 desta Lei Complementar;

III - à pessoa inscrita em Cadastro Mobiliário, vinculada ao fato gerador, como contratante, fonte pagadora ou intermediadora, ainda que isenta ou imune, quando o prestador do serviço for domiciliado em município que descumprir o disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar federal nº 116, de 2003.

§ 2º Os substitutos tributários a que se refere o § 1º deste artigo, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º Nos casos previstos no § 1º deste artigo, a responsabilidade será exclusiva do prestador do serviço inscrito no Município de São Mateus do Maranhão, que:

I - omitir ou prestar declarações falsas ou inexatas;

II - falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;

III - estiver amparado por decisão em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte pagadora, posteriormente reformada ou modificada;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



IV - induzir, de qualquer forma, o substituto tributário à não retenção total ou parcial do imposto;

V - incorrer em quaisquer das situações previstas nos arts 1º e 2º da Lei federal nº 8.137, de 1990;

VI - emitir documento não autorizado e/ou não reconhecido pelo Município para acobertar a prestação de serviço.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa, não domiciliada no Município de São Mateus do Maranhão, inscrita em Cadastro Mobiliário como contribuinte eventual.

§ 5º Fica excluída da obrigatoriedade de retenção pelo substituto tributário, para efeito de recolhimento do ISS, os serviços prestados por profissionais autônomos, Microempreendedores Individuais - MEI, contribuintes cujo imposto seja estimado ou pago em valores fixos.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo somente se aplica aos contribuintes inscritos em Cadastro Mobiliário do Município e, aos que domiciliados em outro Município, comprovem inscrição ativa e regular no município de origem.

§ 7º A não retenção do ISS das empresas estimadas fica condicionada, ainda, ao período de vigência do enquadramento naquele regime especial.

§ 8º Nos termos do disposto no art. 8º c/c art. 1º da Lei Complementar federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, não se aplica a substituição tributária, prevista neste artigo, sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

§ 9º O Município de São Mateus do Maranhão fica autorizado a utilizar o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata a Lei Complementar federal nº 175, de 2020, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, conforme disposto em regulamento.

Art. 225. É responsável solidário pelo cumprimento da obrigação tributária:

I - o dono da obra e/ou o proprietário do bem imóvel onde se realizou a obra, conservação ou reforma, em relação aos serviços dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do total do ISS pelo prestador dos serviços, ou ainda, sem que haja emissão de notas fiscais de serviços deste Município;

II - o proprietário, administrador ou possuidor a qualquer título que seja locador ou cedente do uso de espaço em bem imóvel para realização dos serviços descritos nos subitens

R



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

do item 12 e subitens 17.10, 17.11 e 17.24 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

III - o proprietário de estabelecimento pelo ISS relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento;

IV - as pessoas jurídicas proprietárias de máquinas, aparelhos e equipamentos, domiciliados neste Município, pelo ISS relativo à exploração dos serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens do item 12 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, pelo recolhimento do imposto devido pelos seus exploradores;

V - o prestador de serviços, pela diferença do ISS apurado em decorrência da alíquota aplicada, quando a informação constante da nota fiscal for prestada em desacordo com a legislação pertinente;

VI - o prestador de serviços, irregularmente enquadrado no regime de recolhimento fixo do ISS, pela diferença do valor do imposto apurado em decorrência de ação fiscal.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária prevista neste artigo independe de como foi realizada a apuração da base de cálculo do imposto devido.

Seção VII
Das Aliquotas

Art. 226. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e a alíquota máxima é de 5% (cinco por cento).

§ 1º As alíquotas para cálculo do ISS são:

I - 2% (dois por cento) para as atividades de transportes coletivos urbanos, por ônibus de passageiros, regularmente concedidos;

II - 2% (dois por cento) para os serviços descritos nos subitens 10.01 e 10.09, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, prestados por empresas de representação comercial ou corretagem de seguros;

III - 2% (dois por cento) para os serviços descritos no item 1 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, quando os prestadores, estabelecidos em um polo tecnológico ou de inovação, participarem de programa municipal de incentivo às atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos do Plano Diretor;

IV - 2% (dois por cento) para os serviços descritos nos itens 9 e 12 e no subitem 17.08 da lista do Anexo I desta Lei Complementar;

V - 3% para os serviços referentes a armazenagem e logística para e-commerce, na forma de gestão do processo de fulfillment;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



VI - 3.5% (três e meio por cento) para os serviços previstos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03 e 4.19, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

VII - 2% (dois por cento) para os serviços previstos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03 e 4.19, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar quando estes forem faturados para os institutos de previdência e/ou assistência social, oficiais;

VIII - 5% (cinco por cento) para as demais atividades exercidas na forma de empresas, como definidas no inciso II do art. 212 desta Lei Complementar;

IX - 5% (cinco por cento) no caso de retenção na fonte, com exceção das atividades com alíquota diferenciada.

§ 2º Os profissionais autônomos recolherão o imposto conforme definido no inciso I do art. 212, de acordo com os valores previstos no Anexo II desta Lei Complementar;

§ 3º As sociedades de profissionais recolherão o imposto conforme definido no inciso III do art. 212 desta Lei Complementar, sendo calculado de acordo com o disposto no § 4º do art. 223 desta Lei Complementar.

§ 4º O contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 2006, suas alterações e resoluções regulamentares, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação do Município de São Mateus do Maranhão referente ao ISS e será tributado pela alíquota aplicável por meio das regras da Lei Complementar federal instituidora do regime.

§ 5º O contribuinte de que trata o § 4º deste artigo, deverá informar na nota fiscal de serviços, a alíquota prevista na referida legislação federal para fins de cálculo do ISS a ser retido pelo tomador, sob pena de ser aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 6º O ISS não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 7º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 8º A nulidade a que se refere o § 7º deste artigo, gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição

Q



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



do valor efetivamente pago do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

§ 9º Enquanto não implantado o pólo tecnológico ou de inovação previsto no inciso III do § 1º deste artigo, os serviços descritos no item 1 da lista de serviço do Anexo I desta Lei Complementar terão alíquota de 2% (dois por cento).

§ 10. Após a implantação do pólo tecnológico ou de inovação previsto no inciso III do § 1º deste artigo, somente terão direito à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) os prestadores ali estabelecidos.

Seção VIII
Da Apuração, Lançamento e Recolhimento

Art. 227. O lançamento do ISS será:

I - mensal e efetuado por homologação, de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária;

II - anual e de ofício, quando tratar-se de profissionais autônomos, bem como pelas sociedades de profissionais;

III - de ofício:

a) no caso de imposto calculado na forma de arbitramento ou estimativa;

b) mediante auto de infração ou notificação de lançamento.

Parágrafo único. A qualquer tempo, respeitado o prazo decadencial, cientificando-se o contribuinte, poderão ser efetuados:

I - lançamentos omitidos na época própria;

II - lançamentos aditivos, substitutivos ou retificativos.

Art. 228. O ISS é devido nas datas previstas no Calendário Fiscal.

§ 1º Nos casos de substituição tributária, o imposto será retido por ocasião do pagamento do serviço ou da prestação de contas que o substituir, nos termos do regulamento.

§ 2º O imposto relativo aos serviços capitulados nos subitens do item 12 e subitens 17.09, 17.10 e 17.23 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, será recolhido antecipadamente, por operação ou por estimativa, na forma prevista no regulamento.

§ 3º Os contribuintes sujeitos ao recolhimento por antecipação não poderão exercer a atividade sem o prévio recolhimento do imposto.

§ 4º O ISS devido pelos profissionais autônomos, relacionados no Anexo II desta Lei Complementar, poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas sucessivas, conforme definido no Calendário Fiscal.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Art. 229. O órgão municipal de administração tributária poderá definir outras normas de lançamentos e recolhimentos não previstos nesta Lei Complementar, determinando que se faça antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Parágrafo único. No regime de recolhimento por antecipação, os contribuintes estabelecidos no Município de São Mateus do Maranhão que exerçam as atividades previstas no item 12 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, deverão emitir as notas fiscais de serviço logo após o prévio pagamento do ISS.

Seção IX
Das Obrigações Acessórias

Art. 230. Deverão inscrever-se no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades comerciais, industriais ou prestacionais:

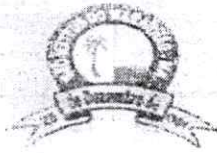
- I - de forma lucrativa ou não;
- II - com ou sem estabelecimento fixo;
- III - os depósitos fechados ou não;
- IV - os escritórios de contatos de empresas domiciliadas em outros municípios;
- V - os condomínios;
- VI - demais pessoas de direito público e privado que estejam sujeitas a recolher e/ou reter e recolher tributos, ainda que isentas ou imunes.

§ 1º Ficam sujeitos à inscrição de que trata o caput, deste artigo, como contribuinte eventual, aqueles que, embora não estabelecidos neste Município, exerçam no território deste, atividade sujeita ao ISS, nas seguintes hipóteses:

- I - o tomador do serviço não ser pessoa jurídica ou, se jurídica, não estiver domiciliado neste Município;
- II - pessoa física domiciliada neste Município que exerça de forma não habitual as atividades previstas no subitem 17.10 ou quaisquer dos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13 da lista de serviços no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º O Cadastro Mobiliário será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo e, ainda, pelas informações obtidas pela administração pública municipal.

§ 3º A inscrição deverá ser efetuada pelo contribuinte com os dados necessários à sua identificação, localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



exercidas e serão tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, conforme disposto em regulamento do órgão municipal de administração tributária.

§ 4º A inscrição é intransferível e será atualizada sempre que houver alteração da situação fática ou jurídica do contribuinte.

§ 5º Será de 30 (trinta) dias, contados do registro do ato constitutivo da pessoa jurídica de direito privado no órgão competente, o prazo para o contribuinte efetuar a inscrição perante o Cadastro Mobiliário do Município.

§ 6º Será de 30 (trinta) dias, contados do evento, nos termos do regulamento, o prazo para o sujeito passivo comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária:

- I - qualquer alteração da sua situação fática ou jurídica;
- II - a paralisação temporária ou definitiva da atividade;
- III - requerer a sua suspensão ou o cancelamento da inscrição no Cadastro Mobiliário.

§ 7º A inscrição não faz presumir a aceitação pela administração tributária dos dados declarados pelo sujeito passivo, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 8º A declaração de que trata o § 7º deste artigo deverá ser entregue anualmente, na forma prevista no regulamento.

§ 9º A administração tributária poderá promover de ofício, inscrição, alteração dos dados cadastrais, suspensão ou cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 231. Por ocasião da prestação de serviço, será emitido documento fiscal com as indicações, utilização e liberação, determinadas em regulamento.

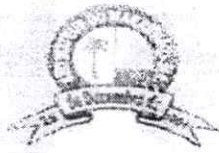
Parágrafo único. A obrigação prevista no caput deste artigo é extensiva a toda pessoa física ou jurídica equiparada à locadora de bens e equipamentos em geral.

Art. 232. O sujeito passivo do ISS fica sujeito à apresentação de declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único. As declarações de que trata este artigo serão apresentadas em software disponibilizado pela administração tributária.

Art. 233. O sujeito passivo fica obrigado a manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos: a inscrição cadastral, os livros contábeis, os livros fiscais e demais documentos fiscais, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. O sujeito passivo fica obrigado a realizar escrituração fiscal eletrônica com informações relacionadas aos serviços prestados e tomados, na forma e nos



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

prazos regulamentares, e a exibi-los à fiscalização, quando solicitados, observado o disposto no Capítulo I do Título V do Livro Primeiro desta Lei Complementar.

Art. 234. A administração tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de São Mateus do Maranhão.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 2º A declaração conterá informações sobre o valor das operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador de serviço credenciado, em cada mês calendário.

§ 3º As administradoras de cartões de crédito ou débito deverão registrar, junto à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, os terminais eletrônicos, as máquinas e softwares utilizados para operações efetivadas por meio de cartão de crédito ou débito.

§ 4º Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento das obrigações de que trata este artigo.

Art. 235 O regulamento estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e declarações, a forma e os prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

§ 1º Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, para recolhimento do ISS relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimo e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

§ 2º O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, ficará sujeito ao ISS o que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 3º O regulamento desta Lei Complementar poderá instituir outros documentos fiscais para controle da atividade do sujeito passivo do imposto.

Subseção Única
Das Declarações



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

Art. 236. Nos termos desta Lei Complementar, deverão ser fornecidas as seguintes declarações ao órgão municipal de administração tributária:

I - Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF: destina-se a instituições financeiras e pessoas jurídicas a estas equiparadas, que estejam autorizadas a funcionar pelo Banco Central - BACEN e obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, com o objetivo de prestar informações por DESIF, ou por mapa bancário, ou por documento equivalente, destinando-se:

a) ao fornecimento de informações à administração tributária municipal relativas às operações de prestações de serviços realizadas por instituições financeiras e equiparadas;

b) à apuração da quantia devida mensalmente a título do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - Declaração de Ocupação Hoteleira: destina-se a hotéis, pousadas e estabelecimentos similares, que deverão encaminhar o Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH em meio eletrônico;

III - Declaração de Alunos Matriculados: destina-se aos estabelecimentos de ensino, a ser encaminhada por meio eletrônico;

IV - Declaração de Informações sobre Diversões Públicas e Eventos: os proprietários, os titulares de domínio, os locatários, os cessionários, os possuidores a qualquer título, os responsáveis, bem como os administradores de estabelecimentos de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, de buffets e congêneres deverão encaminhar Declaração de Informações sobre Diversões Públicas e Eventos - DEDIPE;

V - Declaração dos Conselhos de Profissionais Liberais: deverão os Conselhos Profissionais informar, por meio eletrônico, a relação de profissionais liberais domiciliados no Município de São Mateus do Maranhão com registro ativo, bem como a relação de profissionais que tiveram seu registro suspenso, cassado ou cancelado no período de referência, sendo que, no caso de cancelamento de registro, deverá ser informado se o mesmo ocorreu em razão de óbito do profissional;

VI - Declaração de Vinculação do Salão Parceiro e Prestador de Serviço: ficam os salões de beleza que tiverem aderido a contrato de parceria, no formato de salão parceiro, obrigados a apresentar declaração de vinculação do salão parceiro, em meio eletrônico, preferencialmente via web service, a qual conterá, no mínimo, os nomes dos profissionais parceiros, a respectiva inscrição municipal, o percentual de partilha e o contrato registrado em sindicato;

VII - Declaração das Agências de Publicidade e Propaganda - DPUB: quando os serviços ou parte deles forem executados por terceiros, as agências de publicidade e



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



propaganda deverão apresentar, por meio eletrônico, a relação das notas fiscais das subcontratadas que compõem a base de cálculo;

VIII - Declaração das Agências de Turismo - DTUR: quando os serviços ou parte deles forem executados por terceiros, as Agências de Turismo deverão apresentar, por meio eletrônico, a relação das notas fiscais das subcontratadas que compõem a base de cálculo;

IX - Declaração das Empresas de Planos de Saúde - DMED: as empresas de plano de saúde deverão apresentar, em meio eletrônico, a relação dos valores pagos, a título de reembolso no cumprimento da assistência assegurada aos usuários de planos, nos termos do § 3º do art. 215 desta Lei Complementar.

§ 1º Em relação às obrigações contidas neste artigo, fica a fiscalização tributária autorizada a solicitar a documentação referente a períodos anteriores, desde que dentro do período decadencial do lançamento do imposto.

§ 2º A declaração de que trata o inciso V, deste artigo, deverá conter, no mínimo, as informações pessoais do profissional, endereço, data da abertura da inscrição e, se for o caso, data do cancelamento do registro.

§ 3º A obtenção das declarações de que trata este artigo independe da celebração de convênio ou instrumento similar com o órgão municipal de administração tributária

§ 4º Fica assegurada a manutenção do sigilo sobre as declarações contidas nesta Lei Complementar.

§ 5º As informações consideradas sigilosas pelo declarante serão transmitidas através da transferência do sigilo para a administração tributária.

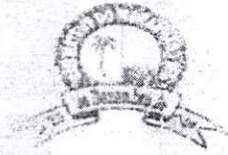
Art. 237. Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento das obrigações de que trata o artigo 236 desta Lei Complementar.

TÍTULO III
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 238. As taxas cobradas pelo Município de São Mateus do Maranhão têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de

Q



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, conforme limites determinados nesta Lei Complementar e suas tabelas, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 3º Os serviços públicos a que se refere o caput deste artigo consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 239. São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO II DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA

Seção I

Da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento

Art. 240. São fatos geradores da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento o exercício do poder de polícia referente:

I - àqueles que se dediquem à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, inclusive ambulante, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou atividades similares, em caráter permanente ou temporário, mediante concessão de licença obrigatória para a localização e funcionamento de estabelecimentos no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento ou em residência;

II - à vigilância constante e potencial dos estabelecimentos licenciados para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



a) se a atividade atende às normas concernentes ao zoneamento, à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, à moralidade e à ordem, emanadas do poder de polícia municipal legalmente instituído;

b) se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atendem às exigências mínimas de funcionamento previstas e demais normas cabíveis;

c) se ocorreu ou não mudança da atividade desempenhada, bem como qualquer alteração nas características essenciais do Alvará emitido;

d) se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

§ 1º Estão abrangidas pelo caput as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem à industrialização ou comercialização de gêneros alimentícios, bem como preste serviços ligados à área da saúde, veterinária, estética e similares.

§ 2º Considera-se temporária a atividade exercida apenas em determinados períodos do ano, durante festividades e comemorações, principalmente em instalações precárias ou removíveis, tais como balcões, quiosques, barracas, mesas e similares, bem como veículos.

§ 3º Tem-se por comércio ambulante o exercício individual de atividade comercial sem estabelecimento ou localização fixa, com características não sedentárias.

§ 4º Também é devida a referida taxa pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 241. O sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é a pessoa física ou jurídica estabelecida no Município de São Mateus do Maranhão.

Art. 242. A base de cálculo da taxa corresponderá à área ocupada pelo estabelecimento e serviço oferecido, sendo calculada de acordo com a Tabela I do Anexo IX desta Lei Complementar.

Art. 243. A taxa descrita nesta Seção, que independe de lançamento de ofício, será devida e arrecadada da seguinte forma:

I - no ato de licenciamento;

II - anualmente, em conformidade com o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pelo Município;

III - até 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de alteração nas características essenciais do Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento anteriormente emitido.

Art. 244. Considerar-se-á estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade por pessoa física ou jurídica, ainda que exercida no interior de residência.

QR



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

Art. 245. Para efeito da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em edificações distintas ou locais diversos.

Art. 246. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverá ser comunicado aos órgãos competentes da administração municipal, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do evento.

Art. 247. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades no Município sem prévia Licença de Localização, Instalação e Funcionamento e sem que tenham seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 1º As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva do Estado e da União não estão isentas da Taxa de Licença.

§ 2º No caso de não cumprimento das normas mencionadas nesta seção e demais normas pertinentes, será o contribuinte notificado a regularizar a situação no prazo de 90 (noventa) dias. Sendo frustrada a notificação, será aplicada multa de 100 (cem) UFIM ao dia.

§ 3º Passados 30 (trinta) dias da autuação do parágrafo anterior, poderá a fiscalização apreender as mercadorias e materiais empregados na atividade irregularmente exercida e interditar o estabelecimento, quando for o caso. Se em caso da infração praticada oferecer risco iminente à coletividade, será a atividade interditada sumariamente.

§ 4º Estão dispensados da retirada de alvará, bem como da taxa específica, os contribuintes que exerçam atividades econômicas de baixo risco no município de São Mateus do Maranhão.

I - Para fins de classificação de atividades econômicas de baixo risco, em atendimento à legislação federal, considera-se:

a) as que não envolvem fabricação, manuseio e comercialização de produtos de origem animal ou vegetal, que necessitem de licenciamento sanitário ou ambiental visando proteger a saúde pública, ao meio ambiente e a segurança do consumidor, e estejam enquadradas como microempreendedor individual, microempreendedor ou profissionais autônomos.

II - Independente da dispensa de alvará de funcionamento e localização, será exigido de todos os que desenvolvam atividades econômicas no município, cadastro tributário realizado pelo setor municipal responsável;



III - Os contribuintes dispensados de alvará de Localização, Instalação e Funcionamento não estão imunes ou isentos dos demais tributos decorrentes de sua atividade econômica, cabendo ao poder público, no exercício do poder de polícia, proceder com os procedimentos fiscalizatórios, aplicação de penalidades, inclusive de suspensão de atividade, caso não sejam atendidas as exigências legais municipais, estaduais e federais;

Seção II

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 248. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia para a concessão e fiscalização de licença ou autorização para o funcionamento de estabelecimentos com atividades econômicas fora do horário normal de abertura e fechamento previsto no Código.

§ 1º Considera-se fora do horário normal o período correspondente a domingos e feriados, em qualquer horário, aos sábados, das 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) horas, e nos dias úteis, das 18 (dezoito) às 6 (seis) horas.

§ 2º Não se aplica a referida taxa às atividades de impressão e distribuição de jornais, transporte coletivo, institutos de educação e assistência social, hospitais e congêneres e eventos e festas.

Art. 249. A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será cobrada de acordo com a Tabela II do Anexo IX desta Lei Complementar.

§ 1º A taxa descrita nesta Seção independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita no ato do licenciamento e de sua renovação.

§ 2º É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa e da respectiva licença ou autorização de que trata esta Seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Seção III

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares e Especiais

Art. 265. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia pela execução e fiscalização de obras sujeitas ao licenciamento ou à autorização pelo Município, nos termos das normas edilícias e demais atos e atividades constantes na Tabela III do Anexo IX desta Lei Complementar.

§ 1º Entende-se como obras, para efeito de incidência da Taxa de Licença para Execução de Obras:

I - a construção, modificação, reforma, reconstrução, restauro e demolição de edificações;

II - a construção de muro de arrimo;

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



- III - fechamento ou tapumes, canteiro de obras e movimento de terra;
- IV - instalação para promoção de vendas;
- V - equipamentos ou instalações diferenciados ou elementos urbanos;
- VI - microrreforma;
- VII - qualquer outra obra de construção civil sujeita a licenciamento ou autorização, nos termos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 2º A taxa de que trata esta Seção incidirá, ainda, na emissão das Certidões de Início e de Conclusão de Obra, bem como sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município relacionado com o licenciamento, a execução e a fiscalização de obras.

§ 3º Nenhuma obra poderá ser iniciada sem a prévia emissão de licença ou autorização junto à administração pública municipal, o exame e aprovação das plantas ou projetos e o pagamento da taxa devida.

§ 4º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 266. O sujeito passivo da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares e Especiais é o proprietário, o possuidor do imóvel, bem como o interessado do imóvel, que se enquadrem nas incidências referidas no art. 265 desta Lei Complementar.

Art. 267. O cálculo da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares e Especiais dar-se-á em conformidade com a Tabela III do Anexo IX desta Lei Complementar.

Art. 268. A taxa descrita nesta Seção será arrecadada no ato de licenciamento da obra, não eximindo o sujeito passivo do pagamento da Taxa de Expediente e Serviços no início do procedimento requerido.

Seção IV Da Taxa de Aprovação Para Parcelamento do Solo

Art. 269. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia pela análise e fiscalização de projetos de parcelamento do solo sujeitas à aprovação pelo Município, nos termos das normas de parcelamento e demais atos e atividades constantes na Tabela IV do Anexo IX desta Lei Complementar.

§ 1º Entende-se como parcelamento o fracionamento do solo do Município nas modalidades de desmembramento e loteamento, bem como suas modificações, nos termos das normas específicas.

§ 2º Nenhum parcelamento do solo poderá ser iniciado sem a prévia aprovação junto à administração municipal e o pagamento da taxa devida.

R

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Art. 270. O sujeito passivo da Taxa de Aprovação Para Parcelamento do Solo é o proprietário ou o possuidor dos imóveis que se enquadram nas incidências referidas no art. 269 desta Lei Complementar.

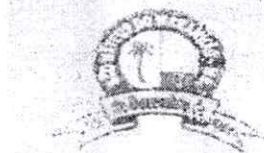
Art. 271. O cálculo da Taxa de Aprovação Para Parcelamento do Solo dar-se-á em conformidade com a Tabela IV do Anexo IX desta Lei Complementar.

Art. 272. A taxa constante desta Seção será arrecadada na análise final para aprovação do parcelamento do solo, não eximindo o sujeito passivo do pagamento da Taxa de Expediente no início do procedimento requerido.

Seção V

Da Taxa de Autorização para Exploração de Meios de Publicidade em Geral

Art. 273. O sujeito passivo da taxa de que trata esta Seção é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio ao ar



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Art. 277. Não havendo nas tabelas do Anexo IX desta Lei Complementar especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo do órgão municipal ambiental.

Art. 278. A Taxa de Autorização para Exploração de Meios de Publicidade será arrecadada por antecipação, mediante guia emitida pelo Município, sendo preenchidas pelo sujeito passivo:

- I - as iniciais, no ato da concessão da autorização;
- II - as posteriores:
 - a) quando anuais, até 15 de janeiro de cada ano;
 - b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês;
 - c) até 10 (dez) parcelas mensais consecutivas, a começar de 30 (trinta) de janeiro até 30 (trinta) de outubro de cada ano, as constantes do item 3 da Tabela VII do Anexo IX desta Lei Complementar.

Art. 279. É devida a taxa de que trata esta Seção em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade, tais como:

I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ 1º Compreendem-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

§ 2º Considera-se também publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimentos e seja visível da via pública.

§ 3º Ficam isentos da referida taxa cartazes e letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos e eleitorais, placas indicativas de sítios, granjas, fazendas e de trânsito, placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, escritórios e residências, a fim de identificar os profissionais liberais, organizados individualmente ou em sociedade, e aquelas indicativas em locais de construção, identificando nome de firma, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

§ 4º As isenções previstas no parágrafo anterior dependerão de requerimento a ser endereçado à Fazenda Municipal, com a comprovação dos requisitos para gozo do benefício, observando o que dispuser a legislação pertinente.

Art. 280. Respondem solidariamente como sujeitos passivos da taxa todas as pessoas naturais ou jurídicas às quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

Art. 281. É expressamente proibida a fixação de cartazes e posters no exterior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o § 3º do art. 274 desta Lei Complementar.

Art. 282. Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Art. 283. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia autorização do órgão municipal ambiental.

Art. 284. A transferência de anúncios para local diverso do autorizado deverá ser procedida mediante prévia comunicação ao órgão municipal ambiental, sob pena de serem considerados como novos.

Seção VI

Da Taxa de Licença Ambiental

Art. 285. A Taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização dos estabelecimentos, atividades e habitações para efeito de verificação do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submetem.

Art. 286. O sujeito passivo da Taxa de Licença Ambiental é o empreendedor, público ou privado, responsável pelo requerimento de Licença Ambiental junto ao órgão municipal ambiental.

Art. 287. A taxa será arrecadada de acordo com a Tabela V do Anexo IX desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A receita proveniente da Taxa de Licença Ambiental e das autorizações relacionadas ao meio ambiente pertence ao órgão municipal ambiental.

Seção VII

Da Taxa de Vigilância Sanitária

Art. 288. A Taxa de Vigilância Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre produto, embalagem, utensílio, equipamento, serviço, atividade, unidade e estabelecimento pertinentes à saúde pública municipal, em observância às normas sanitárias vigentes.

R.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

Art. 289. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica titular de produto, de embalagem, de utensílio, de equipamento, de atividade, de unidade ou de estabelecimento sujeito à fiscalização sanitária prevista no art. 288 desta Lei Complementar.

Art. 290. A Taxa de Vigilância Sanitária será arrecadada de acordo com a Tabela VI do Anexo IX desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III
TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Seção Única
Da Taxa de Utilização dos Serviços Públicos

Art. 297. A Taxa de Utilização dos Serviços Públicos tem como fato gerador a utilização de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 298. O sujeito passivo da Taxa de Utilização dos Serviços Públicos é o usuário do serviço, quando solicitado ao Município.

Art. 299. O sujeito ativo da Taxa de Utilização dos Serviços Públicos é o Município de São Mateus do Maranhão, através do órgão ou entidade que prestar o serviço quando solicitado pelo contribuinte.

Art. 300. A Taxa de Utilização dos Serviços Públicos será calculada de acordo com a Tabela VIII do Anexo IX desta Lei Complementar.

Art. 301. Os serviços públicos que se enquadram como fato gerador somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação.


Art. 302. Considera-se serviço público utilizado, para fins do art. 297, a expedição, autorização e autenticação de documentos públicos solicitados pelo sujeito passivo, e demais serviços públicos relacionados à Fazenda Pública Municipal e aos serviços diversos relacionados com cemitérios públicos.

Art. 303. A Taxa de Expediente será arrecadada na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 304. A Taxa de Expediente será arrecadada através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
Seção I
Das Disposições Gerais

Praça da Matriz nº 42 - Centro
São Mateus do Maranhão - MA - CEP. 65.470-000


ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Art. 305. A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º Para efeito de cálculo do custo total da obra, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras despesas de praxe em financiamento ou empréstimos, e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

§ 2º Serão, ainda, incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 3º Caberá ao regulamento a normalização complementar ao disposto neste Capítulo.

Seção II
Do Fato Gerador

Art. 306. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados nas áreas beneficiadas, direta ou indiretamente, pelas obras públicas realizadas pelo Município de São Mateus do Maranhão.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Seção III
Do Sujeito Passivo

Art. 307. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado nas áreas beneficiadas pela obra pública realizada.

Parágrafo único. Os créditos tributários relativos à contribuição de melhoria se transmitem aos adquirentes e sucessores do domínio do imóvel, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Seção IV
Do Cálculo da Contribuição

Art. 308. A determinação da contribuição de melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 1º O rateio será feito levando-se em conta a área, a testada, a situação do imóvel na zona de influência, a largura média das vias e logradouros públicos beneficiados e outros elementos a serem considerados isolada ou conjuntamente, dependendo da natureza da obra.

R



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

§ 2º Nos casos de edificações coletivas, a área do imóvel de que trata este artigo será a área construída de cada unidade autônoma.

§ 3º Quando se tratar de pavimentação asfáltica de uma única via, o rateio será feito levando-se em conta a largura da rua e a testada dos imóveis lindeiros à obra executada.

Seção V

Do Edital da Obra

Art. 309. O plano da obra será publicado em edital, pela autoridade competente, contendo os seguintes elementos:

- I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas;
- II - relação dos imóveis compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo;
- III - memorial descritivo do projeto;
- IV - orçamento total ou parcial do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;
- V - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- VI - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

Parágrafo único. Viabilizada a obra, as unidades municipais competentes deverão encaminhar ao órgão municipal responsável pela administração tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, os elementos necessários à publicação do edital referido no caput deste artigo.

Art. 310. Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no caput do art. 309 dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Parágrafo único. A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão só se aplica ao impugnante.

Art. 311. A impugnação deverá ser dirigida à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, já instruída com os documentos em que se fundar, sob pena de preclusão.

Seção VI

Do Lançamento

Art. 312. A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do Cadastro imobiliário.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Art. 313. O lançamento será notificado ao contribuinte, diretamente ou por edital, contendo os seguintes dados:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para pagamento, suas prestações e vencimento;
- III - prazo para impugnação.

Art. 314. Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação, para reclamar do:

- I - erro quanto ao sujeito passivo;
- II - erro na localização e dimensões do imóvel;
- III - cálculo dos índices atribuídos à contribuição de melhoria;
- IV - valor da contribuição;
- V - número de prestações.

Art. 315. Julgada procedente a reclamação, será revisto o lançamento e concedido ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento dos débitos vencidos ou da diferença apurada, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Seção VII
Da Arrecadação

Art. 316. A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou em parcelas mensais e consecutivas, na forma disposta em ato do titular do órgão municipal de administração tributária.

Parágrafo único. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, o crédito tributário relativo à Contribuição de Melhoria, não integralmente pago no vencimento, ficará sujeito aos acréscimos previstos no art. 75 desta Lei Complementar.

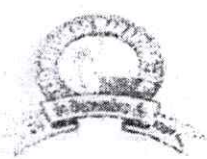
CAPÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Da Disposição Geral

Art. 317. A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e à instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Seção II
Do Fato Gerador e da Incidência

R



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

Art. 318. A COSIP tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de instalação, melhoramento, administração, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis, edificados ou não, situados em logradouros servidos por

§ 1º A receita oriunda da COSIP terá destinação exclusiva para os fins de que trata o caput deste artigo.

§ 2º No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a contribuição incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

Seção III
Do Sujeito Passivo

Art. 319. O sujeito passivo da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

Parágrafo único. Consideram-se beneficiados por iluminação pública, para efeito de incidência desta contribuição, os imóveis edificados e os não edificados, localizados:

I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

III - no lado em que estejam instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla com largura superior a 10m (dez) metros;

IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

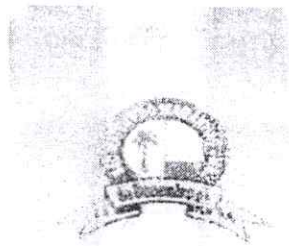
V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

VI - ainda que parcialmente, dentro dos círculos cujos centros estejam em um raio de 60m (sessenta metros) do poste dotado de luminária.

Seção IV
Do Cálculo da Contribuição

Art. 320. A base de cálculo da COSIP é o custo total do serviço de iluminação pública previsto no art. 317 desta Lei Complementar.

Art. 321. O valor da contribuição será pro rata, resultante do rateio do custo total do serviço de iluminação pública em relação ao universo dos contribuintes mencionados no art. 319 desta Lei Complementar.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

Parágrafo único. Os valores serão aplicados por Distrito de Iluminação Pública - DIP, que serão constituídos de acordo com o quantitativo e qualidade do ponto de iluminação pública, proporcional ao volume do serviço prestado.

Seção V
Do Pagamento

Art. 322. Fica atribuída a responsabilidade, na condição de substituta tributária, à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica que atue no Município de São Mateus do Maranhão, pelo recolhimento antecipado da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, devida pelos contribuintes relacionados no art. 319 desta Lei Complementar e cobrada juntamente com o talão tarifário, devendo o referido recolhimento antecipado ser realizado para a conta da Fazenda Pública Municipal especialmente designada para tal fim.

§ 1º Não se aplica a responsabilidade tributária de que trata o caput, deste artigo, quando se tratar de contribuinte de imóvel não edificado, devendo o pagamento da COSIP, neste caso, ser efetuado juntamente com o IPTU.

§ 2º Não se aplica a responsabilidade tributária de que trata o caput deste artigo quando se tratar de contribuinte de imóvel edificado que não tenha fornecimento de energia elétrica, devendo o pagamento da COSIP, neste caso, ser efetuado juntamente com o IPTU.

§ 3º Fica a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica que atue no Município de São Mateus do Maranhão responsável por informar ao Município, mensalmente, os imóveis edificados que tiveram o serviço de fornecimento de energia elétrica interrompido definitivamente ou provisoriamente.

§ 4º O recolhimento de que trata o caput deste artigo, deverá ser efetuado pela concessionária até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do encaminhamento, para a concessionária de serviços públicos de energia elétrica, do resultado do custo total do serviço de iluminação pública.

§ 5º A substituição tributária instituída no caput deste artigo independe do efetivo pagamento, por parte do contribuinte, do talão tarifário da concessionária de energia elétrica no qual é cobrada a COSIP.

§ 6º Fica o responsável tributário obrigado a recolher, para a conta da Fazenda Pública Municipal, o valor da contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação.

§ 7º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos regulamentares.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

Art. 323. O recolhimento de que trata o art. 322 desta Lei Complementar, deverá ser realizado pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica em favor do Tesouro Municipal em seu valor bruto, ficando proibida qualquer retenção de valores para fins de compensação de créditos e débitos recíprocos da concessionária e do Município.

Seção VI

Do Conselho Gestor de Iluminação Pública

Art. 324. Fica criado o Conselho Gestor de Iluminação Pública, órgão consultivo, com a finalidade de acompanhar o processo de gestão técnica e financeira do serviço de iluminação pública, composto por 12 (doze) membros, sendo 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, 5 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal e 6 (seis) representantes dos segmentos da sociedade organizada do Município de São Mateus do Maranhão.

Art. 325. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, o crédito tributário relativo à COSIP, não integralmente pago no vencimento, ficará sujeito aos acréscimos previstos no art. 75 desta Lei Complementar.

LIVRO TERCEIRO

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E FISCAL

TÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E FISCAL

Art. 326. Este Título rege o Processo Administrativo Tributário e Fiscal no âmbito do Município de São Mateus do Maranhão, definindo princípios e estabelecendo normas aplicáveis aos processos e procedimentos:

§ 1º O Processo Administrativo Tributário e Fiscal compreende:

I - o Processo Administrativo Contencioso:

a) para controle da legalidade do lançamento de tributo ou aplicação de penalidade por meio de auto de infração ou notificação de lançamento;

b) para revisão de lançamentos de IPTU, prevista no art. 186 desta Lei Complementar;

II - os Procedimentos Administrativos Tributários:

a) formalização do crédito tributário declarado pelo sujeito passivo em Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e e/ou em declarações apresentadas em softwares disponibilizados pela administração tributária;

b) consulta, para solução de dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;

R



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.497/0001-07



c) controle, para verificação, reconhecimento ou declaração de direito, concessão de benefícios e aplicação das normas tributárias;

d) indeferimento à opção e exclusão de ofício do regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 327. O Processo Administrativo Tributário e Fiscal, sem prejuízo de outros direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal, será fundamentado nos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da segurança jurídica, da audiência do interessado e de sua acessibilidade aos autos, da ampla instrução probatória, da motivação, da livre persuasão racional do julgador, da celeridade e da economia processual.

Art. 328. Aplica-se, supletiva e subsidiariamente, ao Processo Administrativo Tributário e Fiscal, no que couber, as normas processuais civis.

Parágrafo único. A organização e a tramitação dos processos serão definidas em regulamento.

Art. 329. Os órgãos de julgamento, de primeira e segunda instâncias administrativas do Município, observarão:

I - as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de Súmula Vinculante;

III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

§ 1º Os órgãos de julgamento observarão, ainda, o disposto no art. 352 e no § 4º do art. 355 desta Lei Complementar, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º Considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos;

III - recurso extraordinário julgado a partir do rito da repercussão geral.

§ 3º É vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei municipal sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade é reconhecida nos casos dos incisos do caput deste artigo.

Q



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



§ 4º Os servidores e agentes públicos envolvidos no Processo Administrativo Tributário e Fiscal têm o dever de zelar pela correta aplicação da legislação, pugnando pela defesa do interesse público, da legalidade e da preservação da ordem jurídica.

Art. 330. A existência de ação judicial, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia, não prejudica o lançamento do tributo devido ou o seu aperfeiçoamento.

§ 1º A propositura de ação judicial importa renúncia ao direito de litigar no processo administrativo tributário e desistência do litígio pelo autuado, devendo os autos serem encaminhados diretamente à Procuradoria Geral do Município, na fase processual em que se encontrarem.

§ 2º O curso do processo administrativo tributário e fiscal, quando houver matéria distinta e independente da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso II do art. 151 da Lei federal nº 5.172, de 1966, a autuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades.

Seção I

Das Partes e da Capacidade Processual

Art. 331. Todo sujeito passivo tem capacidade para estar no processo, em qualquer fase, postulando em causa própria ou representado por procurador, legalmente constituído.

Art. 332. O Município de São Mateus do Maranhão será representado no processo, em segunda instância, pelo Corpo de Representantes da Fazenda Pública Municipal, constituído por Procuradores efetivos do Município, integrantes do quadro da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput, deste artigo, será feita por meio de emissão de parecer, devidamente fundamentado, nos autos do processo, facultada a sustentação oral, durante a sessão de julgamento, na forma estabelecida no Regimento Interno do Conselho Tributário Fiscal de São Mateus do Maranhão.

Seção II

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 333. Os atos e termos processuais, quando esta Lei Complementar ou respectivo regulamento não prescreverem forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas, não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo, poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em regulamento ou em ato da administração tributária.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Seção III
Da Intimação

Art. 334. A intimação far-se-á:

I - pessoalmente provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente, utilizado pelo sujeito passivo;

IV - por tomada de conhecimento, no processo, de exigência de crédito tributário ou de decisão em primeira ou segunda instância.

§ 1º Quando não lograr êxito qualquer um dos meios previstos nos incisos deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o Cadastro Fiscal, a intimação poderá ser feita por edital, publicado no Diário Oficial do Município - Eletrônico.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoalmente;

II - no caso do inciso II deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) após 10 (dez) dias, contados da data registrada no comprovante de entrega no DTE do sujeito passivo, caso não acessada nesse período;

b) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ou

c) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea "a" deste inciso.

IV - se por tomada de conhecimento, na data em que a parte tiver vista do processo ou nele se manifestar;

V - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo, são alternativos e não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, no ato do cadastro; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se preposto qualquer dirigente, empregado ou prestador de serviços que exerça suas atividades no estabelecimento ou residência do sujeito passivo ou de seu procurador.

§ 6º Havendo o comparecimento espontâneo no processo de devedor solidário, ficam dispensadas a sua intimação e a lavratura do termo de sua inclusão no feito.

§ 7º Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe de recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço declinado pelo sujeito passivo ou em seu domicílio tributário.

Seção IV
Dos Prazos

Art. 335. Sem prejuízo de outros prazos, especialmente previstos nesta Lei Complementar, os atos processuais realizar-se-ão nos seguintes prazos:

I - 15 (quinze) dias:

a) para o sujeito passivo pagar a quantia exigida ou apresentar impugnação, contados da intimação do Auto de infração;

b) para o sujeito passivo pagar a quantia exigida ou interpor recurso voluntário, contados da intimação da decisão de Primeira Instância;

c) para o recorrido apresentar contrarrazões ao recurso, voluntário ou de ofício, contados da intimação do recurso;

d) para o sujeito passivo pagar o crédito tributário, quando se tornar definitiva na esfera administrativa, contados da intimação da exigência ou da decisão;

e) para a interposição de recurso especial, contados da intimação da decisão de Segunda Instância;

II - 5 (cinco) dias para opor ou contraditar embargos de declaração, das decisões de Primeira e Segunda Instância Administrativas.

§ 1º Os prazos processuais são contínuos e peremptórios, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



§ 2º A contagem dos prazos somente se inicia e se encerra em dia de expediente normal na unidade da administração em que se deva praticar o ato.

§ 3º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte se coincidirem com dia em que o expediente na administração pública municipal for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 4º Quando relativo a ato de servidor público, o vencimento do prazo não o desobriga de sua execução, sem prejuízo da aplicação da penalidade cominada.

§ 5º Vencido o prazo, extingue-se o direito do sujeito passivo à prática do ato respectivo, devendo esta circunstância ser certificada nos autos.

§ 6º A parte pode renunciar, de forma expressa, à totalidade do prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

§ 7º A prática do ato, antes do término do prazo respectivo, implicará na desistência do prazo remanescente, sendo defeso à parte repetir ou aditar o ato.

§ 8º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

§ 9º Não havendo prazo expressamente previsto, o ato do sujeito passivo será praticado naquele fixado pelo órgão julgador, observando-se o prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 336. Conforme disposto em regulamento, a autoridade julgadora competente, atendendo a circunstâncias especiais, em despacho fundamentado, com anuência da autoridade superior, poderá:

I - acrescer até o dobro, o prazo para impugnação da exigência ou apresentação de recurso;

II - prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para realização de diligência;

III - assinalar prazo à parte, para regularização da representação processual.

Parágrafo único. A tramitação interna de Processo Administrativo Tributário e Fiscal no Conselho Tributário Fiscal de São Mateus do Maranhão far-se-á nos prazos estabelecidos no seu Regimento Interno, observados os termos desta Lei Complementar.

Seção V
Das Nulidades

Art. 337 São nulos os atos praticados:

I - por autoridade incompetente ou impedida;

II - com erro de identificação do sujeito passivo;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



III - com cerceamento do direito de defesa.

§ 1º A nulidade do ato será declarada pela autoridade competente para julgar a sua legitimidade.

§ 2º A autoridade referida no §- 1º deste artigo promoverá ou determinará a correção das irregularidades ou omissões diferentes das referidas nos incisos I a III deste artigo, quando estas influírem na solução do litígio, renovando-se a intimação do sujeito passivo, se fato novo advir.

§ 3º As incorreções ou omissões do Auto de Infração, inclusive aquelas decorrentes de cálculo ou de capitulação de infração ou de multa, não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

§ 4º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente ou sejam consequência.

§ 5º Quando a autoridade julgadora puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou supri-la a falta, decidindo-o diretamente.

§ 6º A autoridade que declarar a nulidade mencionará os atos por ela alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

§ 7º Quando a norma prescrever determinada forma, a autoridade julgadora considerará válido o ato se, realizado de outra maneira, alcançar a sua finalidade.

Seção VI Das Provas e Diligências

Art. 338. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesta Lei Complementar, para provar a verdade dos fatos em que se fundam o direito em litígio e influir efetivamente na convicção do julgador.

§ 1º Caberá à autoridade julgadora competente, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

§ 2º A autoridade julgadora competente indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

§ 3º A autoridade julgadora competente apreciará a prova constante dos autos, independentemente de quem a tiver produzido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

§ 4º O ônus da prova incumbe:

Q



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

I - ao autor do ato de infração, quanto ao fato constitutivo do direito da Fazenda Pública Municipal;

II - ao atuado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 5º A autoridade julgadora competente poderá ordenar que a parte exiba documentos, livros, ou coisas que estejam ou devam estar em seu poder, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos dos quais dependa a exibição.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTENCIOSO

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 339. No Processo Administrativo Contencioso, são assegurados aos litigantes os seguintes meios de defesa e recursos:

- I - impugnação;
- II - recurso voluntário;
- III - recurso de ofício;
- IV - embargos de declaração;
- V - recurso especial.

Art. 340. O julgamento dos processos de exigência de tributos e de multas, bem como de outros processos que lhe são afetos, observará o seguinte:

I - a impugnação tempestiva da exigência instaura o Processo Administrativo Contencioso;

II - o julgamento, em Primeira Instância, será realizado monocraticamente;

III - o julgamento, em Segunda Instância, será realizado por órgão colegiado e paritário, composto por representantes da administração pública e dos contribuintes.

§ 1º O recurso de ofício será interposto pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Cabem embargos de declaração, que interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, interpostos por qualquer das partes, quando o acórdão ou a decisão monocrática de Primeira Instância contiver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o colegiado ou o julgador monocrático.

Seção II
Do Procedimento

Q



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

Art. 341. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto de qualquer exigência;

II - a apreensão de documentos, livros e arquivos, inclusive eletrônicos, bem como de equipamentos que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à operação, objeto da exação fiscal.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade, em relação aos atos do sujeito passivo, e, independentemente de intimação, dos demais envolvidos nas infrações praticadas.

§ 2º O pagamento do tributo, após iniciado o procedimento, não exime o sujeito passivo da penalidade aplicável.

Art. 342. O crédito tributário decorrente de procedimento fiscal será lançado em Auto de Infração que conterà, no mínimo:

- I - identificação do sujeito passivo;
- II - indicação de local, data e hora de sua lavratura;
- III - descrição do fato e indicação do período de sua ocorrência;
- IV - indicação da base de cálculo, da alíquota e do valor originário da obrigação;
- V - indicação da disposição legal infringida e da penalidade proposta;
- VI - nome e assinatura da autoridade lançadora.

§ 1º Quando do procedimento fiscal, em um mesmo estabelecimento, resultar a apuração de mais de uma infração, em um ou mais exercícios, poderá ser utilizado, nos termos previstos em ato do titular do órgão municipal de administração tributária, somente um auto de infração, com a descrição dos elementos constantes dos incisos III a V do caput deste artigo, em anexos próprios.

§ 2º Ao auto de infração serão anexados demonstrativos dos levantamentos informativos, e/ou quaisquer outros meios probantes que fundamentem o procedimento.

Art. 343. O Auto de Infração poderá ser substituído por notificação de lançamento, quando o crédito tributário for relativo a:

- I - omissão de pagamento de:
 - a) Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI declarado à administração tributária pelo sujeito passivo, inclusive por meio eletrônico ou transmissão eletrônica de dados, em documento instituído para essa finalidade;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

b) Imposto sobre a Propriedade e Territorial Urbana - IPTU;

c) Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS apurado pela administração tributária, decorrente dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, realizados em obras de construção civil, nos termos do regulamento;

II - descumprimento de obrigação acessória, nos termos do regulamento.

Art. 344. A notificação de lançamento poderá ser emitida por processo eletrônico, pela unidade competente do órgão municipal de administração tributária, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do titular do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 1º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

§ 2º Nos termos do regulamento, aplicam-se à notificação de Lançamento, no que couber, as disposições da legislação processual relativas ao auto de infração.

Art. 345. O auto de infração, devidamente instruído com os documentos em que se fundar e após a regular intimação do sujeito passivo para pagamento da quantia exigida ou impugnação da exigência, será protocolizado e encaminhado ao Centro de Preparo e Controle Processual, unidade auxiliar, integrante da estrutura organizacional do Conselho Tributário Fiscal de São Mateus do Maranhão, que realizará o preparo e o saneamento do processo, na forma regulamentar, competindo-lhe, ainda, a prática dos seguintes atos:


I - vista do processo ao sujeito passivo, ou ao seu representante legalmente constituído, na própria unidade, quando requerida no prazo para impugnação;

II - recebimento da impugnação e juntada desta ao processo;

III - realização de exames e diligências ordenadas pelas autoridades julgadoras;

IV - lavratura do Termo de Revelia, quando não apresentada a impugnação, ou do Termo de Perempção, quando não apresentado o recurso na forma e nos prazos previstos nesta Lei Complementar;

V - remessa do processo à autoridade competente para julgamento em Primeira ou Segunda Instância, conforme o caso;


ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.497/0001-07



VI - intimação do sujeito passivo para tomar conhecimento da decisão de Primeira Instância, pagar o valor da condenação ou interpor recurso voluntário à Segunda Instância;

VII - outros atos definidos no Regimento Interno do Conselho Tributário Fiscal de São Mateus do Maranhão.

Seção III
Do início da Fase Contenciosa

Art. 346. A fase contenciosa do processo inicia-se com a apresentação de impugnação, em Primeira Instância.

§ 1º Será considerado revel o sujeito passivo que não apresentar a impugnação no prazo e no local previsto nesta Lei Complementar.

§ 2º Ao sujeito passivo é facultada a vista do processo no Centro de Preparo e Controle Processual, sendo vedada a retirada dos autos da unidade.

Art. 347. A impugnação mencionará:

- I - o órgão julgador a que é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;
- IV - pedido de anexação de processos, quando arguida a superposição de lançamentos.

Art. 348. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Parágrafo único. No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa a parte não litigiosa do crédito, o Centro de Preparo e Controle Processual, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

Seção IV
Do Julgamento

Art. 349. O julgamento do Processo Contencioso compete:

I - em Primeira Instância, a membro do Corpo de Juizadores de Primeira Instância, integrante da estrutura organizacional do Conselho Tributário Fiscal de São Mateus do Maranhão - CTF;

II - em Segunda Instância, a uma das Câmaras Julgadoras do CTF, quanto aos recursos de decisões singulares, quando cabíveis;





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



III - ao Colégio Pleno do CTF, quanto ao recurso especial.

§ 1º O Conselheiro e o Julgador de Primeira Instância apreciarão livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar na decisão os motivos que lhes formaram o convencimento.

§ 2º Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o Conselheiro e o Julgador de Primeira Instância não podem ser punidos ou prejudicados pelas opiniões que manifestarem ou pelo teor das decisões que proferirem.

Art. 350. O processo será julgado em instância única quando se referir:

I - a Auto de Infracção ou Notificação de Lançamento, cujo valor atualizado do crédito tributário não exceda a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na data de sua lavratura;

II - a omissão de pagamento de imposto declarado em documento fiscal e não registrado em livro próprio;

III - a omissão de pagamento por sujeito passivo enquadrado em regime de estimativa;

IV - a omissão de pagamento de ISS estimado ou relativo a diferença apurada pelo Fisco, na forma desse regime;

V - a omissão de pagamento de ISS de profissional autônomo e/ou de sociedade simples.

Parágrafo único. O valor previsto no inciso I deste artigo, será corrigido monetariamente a cada exercício pelo fator de atualização monetária estabelecido por ato normativo do titular do órgão municipal de administração tributária.

Art. 351. São considerados intempestivos os recursos e as impugnações quando apresentados fora do prazo legal.

Parágrafo único. Compete ao Julgador de Primeira Instância, à Câmara Julgadora ou ao Conselho Pleno a declaração de intempestividade quando o Centro de Preparo e Controle Processual do Conselho Tributário Fiscal não lavrar o termo próprio.

Seção V

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 352. A decisão de Primeira Instância, redigida com simplicidade e clareza, conterá:

I - referência ao número do processo e ao nome do sujeito passivo;

II - relatório;

III - fundamentos de fato e de direito.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



IV - parte dispositiva, na qual se insere o julgamento e a conclusão.

§ 1º O julgador deverá mencionar na decisão, expressamente, as correções de omissões e irregularidades por ele procedidas no auto de infração.

§ 2º As inexatidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto ou a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser corrigidas de ofício por despacho.

Art. 353. As decisões de Primeira Instância, total ou parcialmente contrárias à Fazenda Pública Municipal, sujeitam-se obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, mediante recurso de ofício, interposto pela autoridade julgadora, na própria decisão, com efeito suspensivo da parte recorrida, e só produzem efeitos depois de confirmadas pela Segunda Instância, ressalvadas as hipóteses de julgamento em instância única, previstas no art. 350 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Cumpre ao autor do procedimento propor o recurso, de ofício, verificada a omissão do julgador.

Art. 354. Das decisões contrárias ao sujeito passivo caberá recurso voluntário a uma das Câmaras Julgadoras do Conselho Tributário Fiscal de São Mateus do Maranhão, que mencionará:

- I - o órgão julgador a que é dirigido;
- II - a qualificação do recorrente;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;
- IV - pedido de cassação ou reforma da decisão recorrida.

Seção VI

Do Julgamento em Segunda instância

Art. 355. O julgamento em Segunda Instância realizar-se-á em sessão cameral, de acordo com as prescrições desta Lei Complementar e do Regimento Interno do Conselho Tributário Fiscal de São Mateus do Maranhão.

§ 1º Considerar-se-ão intimadas as partes da inclusão do processo em pauta com sua disponibilização no site oficial da administração pública municipal com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sessão de julgamento.

§ 2º As propostas de ementa, relatório e voto dos processos incluídos em pauta deverão ser apresentadas, por escrito ou em meio eletrônico, até o início da sessão de julgamento.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



§ 3º As sessões de julgamento serão públicas, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação pertinente, sendo assegurado aos litigantes o direito à apresentação de memoriais e à sustentação oral.

§ 4º As decisões devem conter a indicação dos pressupostos de fato e de direito que as determinarem e serão tornadas públicas e disponibilizadas em banco de dados eletrônico da Fazenda Pública Municipal, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação pertinente.

Seção VII
Da Definitividade das Decisões

Art. 356. São definitivas, na esfera administrativa, as decisões que não possam ser objeto de defesa, sendo exequíveis:

I - as decisões de Primeira Instância:

a) condenatórias, nos casos de instância única;

b) condenatórias, recorríveis, quando não apresentado recurso voluntário no prazo previsto nesta Lei Complementar;

II - as decisões condenatórias, em Segunda instância.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de Primeira Instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício, nos termos do regulamento.

Seção VIII
Do cumprimento das Decisões

Art. 357. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável.

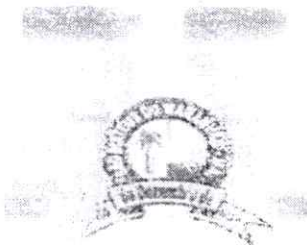
Parágrafo único. Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 358. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre ao responsável pelo lançamento, nos termos do regulamento, eximi-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Parágrafo único. A decisão definitiva favorável ao sujeito passivo somente poderá ser revista judicialmente quando houver, comprovadamente, dolo ou fraude.

Seção IX
Do Recurso Especial

Art. 359. Cabe recurso especial, interposto tanto pelo autuado como pela Fazenda Pública Municipal, fundado em dissídio entre a interpretação da legislação adotada pelo acórdão



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

recorrido e a adotada em outro acórdão não reformado proferido por qualquer das Câmaras do Conselho Tributário Fiscal.

§ 1º O recurso especial, dirigido ao Presidente do Conselho, será interposto por petição contendo o nome e a qualificação do recorrente, a identificação do processo, o pedido de nova decisão, com os respectivos fundamentos, a indicação da decisão paradigmática, bem como a demonstração precisa da divergência, sem o que não será admitido o recurso.

§ 2º Cabe ao recorrente providenciar a instrução do processo com cópias das decisões indicadas, por divergência demonstrada.

§ 3º O juízo de admissibilidade do recurso especial compete ao Presidente do Conselho Tributário Fiscal.

§ 4º Admitido o recurso especial, será intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da interposição do recurso.

§ 5º Findo o prazo previsto no § 4º deste artigo, com ou sem apresentação de contrarrazões, o processo será distribuído a relator designado, que terá 10 (dez) dias para encaminhá-lo para decisão do Colégio Pleno.

§ 6º O recurso, restrito à matéria da divergência, é admissível uma única vez.

§ 7º Não será admitido recurso especial em face de arguição cuja pretensão configure mero reexame de prova ou, ainda, quando se tratar de recurso intempestivo.

§ 8º Não cabe recurso especial em face de Súmula aprovada e editada pelo Conselho Tributário Fiscal.


Seção X

Da Súmula de Observância Obrigatória

Art. 360. O Conselho Tributário Fiscal de São Mateus do Maranhão, em sua composição plena, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre determinada matéria, aprovar Súmula de Observância Obrigatória pelo Corpo de Julgadores de Primeira Instância e pelas Câmaras Julgadoras de Segunda Instância, integrantes do CTF.

§ 1º A Súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos julgadores do contencioso administrativo fiscal, ou entre estes e os demais órgãos da administração tributária, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos.

§ 2º A Súmula terá efeito vinculante para a administração tributária a partir da sua aprovação pelo titular do órgão municipal de administração tributária e publicação no Diário Oficial do Município - Eletrônico.


ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Art. 361. A Súmula do Conselho Tributário Fiscal de São Mateus do Maranhão, após sua publicação no Diário Oficial do Município - Eletrônico, só poderá ser editada ou revista mediante proposição de conselheiro e aprovação, por maioria absoluta, em sessão do Conselho Pleno.

§ 1º A Súmula poderá ser editada para dirimir conflitos de entendimento entre julgadores de Primeira Instância ou entre Câmaras Julgadoras e para condensar a jurisprudência dominante no âmbito do CTF.

§ 2º Os procedimentos de edição e de revisão de Súmula serão definidos no Regimento Interno do Conselho Tributário Fiscal de São Mateus do Maranhão.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS

Seção I

Do Procedimento de Formalização do Crédito Tributário Declarado pelo Sujeito Passivo

Art. 362. O imposto decorrente de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e, emitidas e de declarações do contribuinte, inclusive por via eletrônica de transmissão de dados, quando não pago ou pago a menor, após regularmente constituído o crédito tributário pela autoridade fiscal competente, em notificação de lançamento ou auto de infração, será inscrito em dívida ativa do Município de São Mateus do Maranhão.

§ 1º A notificação de lançamento ou o auto de infração de que trata o caput deste artigo, poderão ser impugnados, administrativamente, mediante apresentação de defesa dirigida ao titular da direção superior da Fiscalização Tributária do órgão municipal de administração tributária, no prazo de 8 (oito) dias contados da intimação.

§ 2º Da decisão de que trata o § 1º deste artigo, caberá recurso, dirigido ao Superintendente da Administração Tributária, no prazo de 8 (oito) dias contados da intimação da decisão.

Seção II

Do Procedimento de Consulta

Art. 363. O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

Art. 364. A consulta deverá ser apresentada por escrito à unidade competente do órgão municipal de administração tributária e será analisada por sua unidade competente.

Parágrafo único. A análise da consulta e sua resposta serão realizadas na forma estabelecida no regulamento.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

859
RUBRICA

Art. 365. A apresentação de consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, nem para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

Art. 366. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte, relativamente à matéria consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência.

§ 1º No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no caput deste artigo, somente alcançarão seus associados ou filiados depois de cientificada a consulente da manifestação.

§ 2º As entidades referidas no § 1º deste artigo deverão informar, na petição inicial, a relação dos associados ou filiados que serão alcançados pela consulta.

Art. 367. A consulta será arquivada sem análise do objeto / pedido quando:

I - não cumprir os requisitos da lei;

II - formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;

IV - o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada.

§ 1º Compete à unidade consultada declarar a consulta inepta.

§ 2º Não cabe recurso ou pedido de reconsideração do despacho que declarar a ineptia da consulta.

Art. 368. Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.

§ 1º O pedido de esclarecimento que trata o caput deste artigo deverá demonstrar de forma precisa a contradição, omissão ou obscuridade apontada.

§ 2º Na ausência da indicação a que se refere o § 1º deste artigo ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

Art. 369. Havendo diferença de conclusões entre respostas de consultas relativas à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para a autoridade da direção superior da administração tributária, a quem cabe o juízo de admissibilidade do recurso.

§ 1º O recurso de que trata o caput deste artigo poderá ser interposto pelo destinatário da resposta divergente, no prazo de 30 (trinta dias), contados da sua ciência.

§ 2º Cabe a quem interpuser o recurso comprovar a existência das respostas divergentes sobre idênticas situações.

§ 3º A solução da divergência acarretará, em qualquer hipótese, a edição de ato específico, uniformizando o entendimento, com imediata ciência ao destinatário da resposta reformada, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência.

§ 4º Se, após a resposta à consulta, a administração tributária alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá apenas os fatos geradores que ocorrerem após a ciência do consultante ou após a sua publicação no Diário Oficial do Município - Eletrônico.

Seção III

Do Procedimento Tributário de Controle

Art. 370. O Procedimento Tributário de Controle decorre de requerimento de iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária, ou por qualquer pessoa legitimamente interessada, não ensejando a possibilidade de discussão com a administração tributária, a qual se limitará em realizar verificação, reconhecimento ou declaração de direito, concessão de benefícios e aplicação das normas tributárias.

§ 1º O requerimento tem por requisito de admissibilidade a instrução com os documentos aptos a demonstrar o atendimento das exigências legais de cada caso.

§ 2º No curso do procedimento, poderão ser determinadas diligências, auditorias ou vistorias necessárias à instrução processual.

§ 3º As decisões proferidas em Procedimentos Tributários de Controle tem natureza declaratória e seus efeitos retroagirão à data em que foram preenchidos os requisitos legais e regulamentares para a concessão do benefício, abrangendo as parcelas de tributos vencidas a partir da data da implementação desses requisitos.

Art. 371. São objetos de Procedimento Tributário de Controle:

- I - compensação;
- II - cancelamento de débitos;
- III - isenção;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



- IV - reconhecimento de imunidade;
- V - remissão;
- VI - restituição;
- VII - outros atos sujeitos ao controle do Município.

§ 1º O reconhecimento do direito ou a concessão de quaisquer dos benefícios fiscais previstos nos incisos do caput deste artigo não gera direito adquirido e será invalidado ou suspenso o ato, de ofício, sempre que se apure a inobservância ou o desaparecimento das condições exigidas para a sua concessão ou o reconhecimento do direito, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, atualização monetária e da penalidade cabível.

§ 2º Compete ao titular do órgão municipal de administração tributária, com fundamento em parecer jurídico e/ou em relatório fiscal, decidir sobre compensação, reconhecimento de isenção ou imunidade e restituição, bem como sobre outros atos sujeitos ao controle do Município de São Mateus do Maranhão, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º Cabe à autoridade competente da direção superior da administração tributária decidir, com fundamento em parecer jurídico ou relatório fiscal, sobre cancelamento de débitos, bem como sobre outros atos sujeitos ao controle do Município, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 372. Das decisões proferidas em Procedimento Tributário de Controle não cabe recurso administrativo.

Parágrafo único. A competência, o alcance e demais condições necessárias à viabilização do Procedimento Tributário de Controle serão estabelecidos em regulamento.

Seção IV

Do Procedimento de Indeferimento da Opção e de Exclusão do Simples Nacional

Art. 373. É assegurado ao sujeito passivo Microempresa - ME, ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, optante do Simples Nacional, o direito ao contraditório e à ampla defesa quando do indeferimento ou exclusão de ofício do regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

Art. 374. O indeferimento da opção pelo Simples Nacional e a exclusão de ofício do Simples Nacional dar-se-ão quando configuradas quaisquer das hipóteses descritas na Lei Complementar federal nº 123, de 2006 e legislação complementar, especialmente nas Resoluções do Conselho Gestor do Simples Nacional, que motivem o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício.

§ 1º O indeferimento será formalizado por meio da expedição do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



§ 2º A exclusão de ofício do Simples Nacional será formalizada por meio da expedição do Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Art. 375. O titular da direção superior da fiscalização tributária do órgão municipal de administração tributária é a autoridade competente para instaurar os procedimentos de indeferimento da opção ou de exclusão do Simples Nacional.

Art. 376. O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional e o Termo de Exclusão de Ofício do Simples Nacional poderão ser impugnados, administrativamente, mediante apresentação de defesa, dirigida ao titular da direção superior da fiscalização tributária do órgão municipal de administração tributária, nos seguintes prazos:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, contados da ciência da intimação do Termo de Exclusão de Ofício do Simples Nacional, no caso de a exclusão decorrer da existência de débito da ME ou EPP perante a Fazenda Pública Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa, ou de irregularidade no Cadastro Mobiliário do Município;

II - 15 (quinze) dias, contados da ciência da intimação, nos demais casos.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 377. Os benefícios fiscais do Município são somente os previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º Para fazer jus aos benefícios fiscais previstos no caput deste artigo, devem ser atendidas as formalidades e preenchidos os critérios definidos em regulamento e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Qualquer benefício fiscal que não esteja previsto nesta Lei Complementar é considerado nulo de pleno direito.

Art. 378. Fica o Município de São Mateus do Maranhão autorizado a criar sistema unificado de arrecadação dos tributos municipais, conforme disposto em regulamento.

Art. 379. O órgão municipal de administração tributária poderá utilizar sistemas eletrônicos de processos administrativos tributários e fiscais, por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Os atos processuais do processo eletrônico poderão ser assinados eletronicamente, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 380. A administração tributária adotará a legislação federal vigente de tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Art. 381. A partir de 1º de janeiro do ano subsequente à publicação desta Lei Complementar será adotada a taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, aplicável no pagamento, na restituição, na compensação ou no ressarcimento de créditos tributários e não tributários do Município.

§ 1º A taxa de juros SELIC será atualizada com o percentual inicial de 1% (um por cento), acumulada com o índice da variação da taxa referencial SELIC mês a mês até a data do efetivo pagamento.

§ 2º Para todos os efeitos, o valor dos créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, será atualizado pela taxa de juros SELIC, aplicando-se o índice obtido na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º Até 31 de dezembro do ano anterior à data de publicação desta Lei Complementar, o valor dos créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, será atualizado na forma prevista na Lei Complementar nº 194, de 30 de junho de 2009.

§ 4º Os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à publicação desta Lei Complementar serão atualizados pela taxa de juros SELIC, a partir do primeiro mês subsequente, nos índices divulgados mensalmente, conforme o mês em que venceu o prazo legal para pagamento até a data do efetivo recolhimento aos cofres públicos municipais.

§ 5º Além da taxa de juros SELIC, será aplicada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, atualizado na forma prevista no § 1º deste artigo, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 6º A taxa de juros SELIC, na forma no § 1º deste artigo, será o índice utilizado para fins de atualização monetária dos valores dos créditos fiscais, tributários e não tributários, do Município.

§ 7º Os valores expressos em reais nesta Lei Complementar serão atualizados na forma prevista no caput deste artigo.

Art. 382. Até a edição da Planta de Valores Imobiliários do Município, nos termos do art. 167 desta Lei Complementar, a parcela do valor venal correspondente ao terreno será apurada pela em lei, atualizada monetariamente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Art. 383. O exercício financeiro, para efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e findando-se em 31 de dezembro.

Art. 384. Ficam aprovados os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XIII desta Lei Complementar e suas respectivas tabelas.



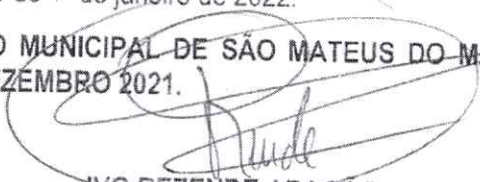
ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



As Art. 385. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 386. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 30 DE DEZEMBRO 2021.


IVO REZENDE ARAGÃO
Prefeito Municipal

Praça da Matriz nº 42 - Centro
São Mateus do Maranhão - MA - CEP. 65.470-000



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS

(Lista de serviços anexa à Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que "Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências".)

ITEM	SERVIÇOS
1	Serviços de informática e congêneres.
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02	Programação.
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei federal no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01	Medicina e biomedicina.

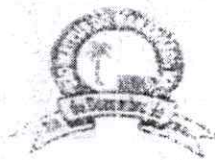


ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04	Instrumentação cirúrgica.
4.05	Acupuntura.
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07	Serviços farmacêuticos.
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10	Nutrição.
4.11	Obstetrícia.
4.12	Odontologia.
4.13	Ortótica.
4.14	Próteses sob encomenda.
4.15	Psicanálise.
4.16	Psicologia.
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

Praça da Matriz nº 42 – Centro
São Mateus do Maranhão – MA - CEP. 65.470-000

Q



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04	Demolição.
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08	Calafetação.
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e

Praça da Matriz nº 42 – Centro
São Mateus do Maranhão – MA - CEP. 65.470-000

R=



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



	dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03	Guias de turismo.
10	Serviços de intermediação e congêneres.
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

R.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

10.06	Agenciamento marítimo.
10.07	Agenciamento de notícias.
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10	Distribuição de bens de terceiros.
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01	Espectáculos teatrais.
12.02	Exibições cinematográficas.
12.03	Espectáculos circenses.
12.04	Programas de auditório.
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10	Corridas e competições de animais.
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12	Execução de música.
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.

Praça da Matriz nº 42 – Centro
São Mateus do Maranhão – MA - CEP. 65.470-000

R-



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14	Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01	Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02	Assistência técnica.
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07	Colocação de molduras e congêneres.
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10	Tinturaria e lavanderia.
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12	Funilaria e lanternagem.
14.13	Carpintaria e serralheria.
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais

Praça da Matriz nº 42 – Centro
São Mateus do Maranhão – MA - CEP. 65.470-000

R



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

	de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16	Serviços de transporte de natureza municipal
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.08	Franquia (franchising).
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



17.13	Leilão e congêneres.
17.14	Advocacia.
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16	Auditoria.
17.17	Análise de Organização e Métodos.
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21	Estatística.
17.22	Cobrança em geral.
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

Praça da Matriz nº 42 -- Centro
São Mateus do Maranhão -- MA - CEP. 65.470-000



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22	Serviços de exploração de rodovia.
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25	Serviços funerários.
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03	Planos ou convênio funerários.
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
27	Serviços de assistência social.
27.01	Serviços de assistência social.
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29	Serviços de biblioteconomia.
29.01	Serviços de biblioteconomia.
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica,

Praça da Matriz nº 42 - Centro
São Mateus do Maranhão - MA - CEP. 65.470-000



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

	telecomunicações e congêneres.
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32	Serviços de desenhos técnicos.
32.01	Serviços de desenhos técnicos.
33	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36	Serviços de meteorologia.
36.01	Serviços de meteorologia.
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38	Serviços de museologia.
38.01	Serviços de museologia.
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01	Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II
TABELA PARA CÁLCULO DO ISS
PARA PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS

ITEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR DA ALÍQUOTA (%)
1	Advogados, Engenheiros, Arquitetos, Médicos, Atuários, Físico Nuclear, Pesquisador Científico com Doutorado ou Pós-Doutorado, Piloto de aeronaves.	5,00
2	Analistas de Sistemas, Paisagistas, Urbanistas, Auditores, Dentistas, Veterinários, Consultores, Bioquímicos, Farmacêuticos, Psicólogos, Fonoaudiólogos, Jornalistas, Economistas, Contadores, Analistas Técnicos, Administradores de Empresas, Relações Públicas, Agente de Propriedade Industrial, Artística ou Literária, Cineastas, Pesquisador Científico com Mestrado, Despachantes Aduaneiros.	5,00
3	Enfermeiros, Assistentes Sociais, Leiloeiros, Projetistas, Agenciadores de Propaganda, Agentes e Representantes Comerciais, Assessores, Corretores e Intermediários de Bens Móveis e Imóveis, de Seguros e Títulos Quaisquer, Decorações.	5,00

Praça da Matriz nº 42 – Centro
São Mateus do Maranhão – MA - CEP. 65.470-000



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



	Demonstradores, Despachantes (exceto aduaneiro), Guarda-livros, Organizadores, Pintores em Geral (exceto em imóveis), Programadores, Publicitários e Propagandistas, Relações Públicas, Técnicos de Contabilidade, Fotografos, Administradores de Bens e Negócios, Auxiliares de Enfermagem, Peritos e Avaliadores, Protéticos (Prótese Dentária), Ortópticos, Tradutores, Intérpretes e Provisionados, Técnicos de Edificações.	
4	Alfaiates, Cinegrafistas, Desenhistas Técnicos, Digitadores, Estenógrafos, Guias de Turismo, Secretária, Instaladores de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, Modistas, Pedreiros, Motoristas, Recepcionistas, Cantores, Músicos, Pintores, Restauradores, Escultores, Revisores, Professores e outros profissionais assemelhados.	5,00
5	Colocadores de tapetes e Cortinas, Compositores Gráficos, Artefinalistas, Datilógrafos, Fotolito-grafistas, Limpadores, Linotipistas, Lubrificadores, Massagistas e Assemelhados, Mecânicos, Motoristas Auxiliares, Raspadores e Lustradores de Assoalho, Taxidermistas, Zincografistas, Barbeiros, Cabeleireiros, Manicuros, Pedicuros, Tratadores de Pele e outros Profissionais de Salão de Beleza.	5,00
6	Amestradores de Animais, Cobradores, Desinfetadores, Encadernadores de Livros e Revistas, Higienizadores, Limpadores de Imóveis, Lustradores de Bens Móveis, Profissionais Auxiliares da Construção Civil e Obras Hidráulicas e outros profissionais assemelhados.	5,00
7	Taxistas Proprietários.	5,00
8	Outros profissionais não previstos nos itens anteriores, acima classificados:	
8.1	a) Profissionais de nível superior;	5,00
8.2	b) Profissionais de nível médio;	4,00
8.3	c) Outros profissionais não classificados nos itens anteriores.	2,50

ANEXO III
RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS
DOS SERVIÇOS TOMADOS E EFETIVAMENTE PRESTADOS
NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

ITEM	SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS
1.	Administradoras de Shopping Centers;
2.	Bancos, Instituições Financeiras, Caixas Econômicas, Cooperativas de Crédito e Bancos Cooperativos;

Praça da Matriz nº 42 - Centro
São Mateus do Maranhão - MA - CEP. 65.470-000

Q



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

3.	Clubes de Futebol Profissional;
4.	Concessionárias autorizadas de veículos automotores;
5.	Concessionárias de Serviços Públicos, exceto empresas de aviação;
6.	Condomínios Residenciais e Comerciais;
7.	Construtoras;
8.	Cooperativas;
9.	Empresas de Incorporação Imobiliária;
10.	Empresas de Radiodifusão e Televisão;
11.	Empresas de Transporte Coletivo Urbano;
12.	Empresas distribuidoras de combustíveis;
13.	Federações e Confederações;
14.	Fundos de Previdência e Assistência Social;
15.	Hipermercados e supermercados de grande porte;
16.	Hospitais;
17.	Instituições de Ensino Médio, reconhecidas como filantrópicas.
18.	Instituições de Ensino Superior;
19.	Institutos de Previdência e Assistência Social da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;
20.	Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Operadoras de Seguros de Assistência à Saúde;
21.	Operadoras de Telefonia Fixa e Móvel;
22.	Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta, das esferas Federal, Estadual e Municipal, tais como: Secretarias, Agências Reguladoras ou Executivas, Autarquias, Fundações Públicas e Privadas, Fundos Especiais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.
23.	Seguradoras;
24.	Serviço Social da Indústria – SESI; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI; Serviço Social do Comércio – SESC; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC; Serviço Social do Transporte – SEST; Serviço Nacional de Aprendizagem dos Transportes – SENAT; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado de Goiás – SEBRAE.
25.	Plataformas digitais, tais como aplicativos, que realizam intermediação entre tomador e prestador de qualquer tipo de serviço através da internet.

ANEXO IV
TABELAS DE FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

ESTRUTURA DA FÓRMULA
$VVT = AT \times ZF$
$VVE = AC \times VAC \times FO$

Praça da Matriz nº 42 – Centro
São Mateus do Maranhão – MA - CEP. 65.470-000

Q.5.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

VVI = VT + VC
VVT = Valor Venal do Terreno
AT = Área do Terreno
ZF = Zona Fiscal
VVE = Valor Venal Edificação
AC = Área Construída
VAC = Valor da Área Construída
FO = Fator de Obsolência
VVI = Valor Venal do Imóvel
VT = Valor do Terreno
IMÓVEL SUPERIOR A 10.000 M ²
VVI = AT x HEC
VVI = Valor Venal do Imóvel
AT = Área do Terreno
HEC = Valor por Hectare, onde 1 (um) hectare vale R\$ 2.300,00 (Dois mil e trezentos reais).

ANEXO V
FATORES DE OBSOLÊNCIA

ITEM	TEMPO DE CONSTRUÇÃO	VALORES EM UFIM
1	00 a 10	1,00
2	11 a 15	0,90
3	16 a 20	0,85
4	21 a 25	0,80
5	25 a 30	0,75
6	Acima de 30	0,50

ANEXO VI
VALOR DO M² POR ZONA FISCAL

ZONA FISCAL	VALOR DO M ² DO TERRENO EM UFIM
1	500,00
2	400,00
3	200,00
4	100,00
5	50,00
6	20,00



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



ZONA FISCAL 1	
BAIRRO	LOGRADOURO
CENTRO	Av. Antônio Pereira Aragão/ /Lado Direito, Sentido São Luís

ZONA FISCAL 2	
BAIRRO	LOGRADOURO
CENTRO	Av. Antônio Pereira Aragão/ /Lado Esquerdo, Sentido São Luís

ZONA FISCAL 3	
BAIRRO	LOGRADOURO
CENTRO, PARQUE TAPUIO	Ruas: Benu Lago, do Esporte e suas transversais. Rua do Flamengo, Boa Esperança, Praça do Mercado e suas Transversais Loteamento Parque Tapuio e suas Transversais

ZONA FISCAL 4	
BAIRRO	LOGRADOURO
CENTRO/JARDIM NOVO EDEN, AV. PIQUI	Ruas: Nossa Senhora de Fátima, Mangueira, Santo Antônio e suas Transversais e Av. Antonia Portela Accioly Nunes

ZONA FISCAL 5	
BAIRRO	LOGRADOURO
BAIRRO SÃO JOSÉ, VILA LOBÃO, BOM JESUS, CAMARGO CORREA, PIQUI e SÃO PEDRO	Todas as ruas

Q



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



ZONA FISCAL 6	
BAIRRO	LOGRADOURO
BELA VISTA, ALTO DA VITORIA, OUTROS BAIRROS	Todas as ruas

ANEXO VII
TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÃO POR METRO QUADRADO
DE ÁREA CONSTRUÍDA E TIPO DE IMÓVEL

TIPO DE EDIFICAÇÃO	REFERÊNCIA CUB/m ²	VALOR REF. JULHO/ 2021
Casa	Projetos – padrão residencial baixo R-1	R\$ 657,62
Casa	Projetos – padrão residencial normal R-1	R\$ 731,25
Sobrado	Projetos – padrão residencial alto R-1 - acrescido de 25%	R\$ 914,06
Casa	Projetos – padrão residencial popular RP1Q	R\$ 468,60
Prédio Popular	Projetos – padrão prédio popular baixo PP	R\$ 601,59
Prédio Popular	Projetos – padrão prédio popular normal PP	R\$ 691,01
Apartamento	Projetos – padrão residencial baixo R-8	R\$ 571,75
Apartamento	Projetos – padrão residencial normal R-8	R\$ 596,63
Apartamento	Projetos – padrão residencial alto R-8	R\$ 738,61
Apartamento	Projetos – padrão residencial normal R-16	R\$ 580,13
Apartamento	Projetos – padrão residencial alto R-16	R\$ 760,84
Barracão	Projetos – padrão residencial baixo PIS	R\$ 445,43
Loja/Sala/Escritório	Projetos – padrão comercial normal CSL-8	R\$ 587,81
Loja/Sala/Escritório	Projetos – padrão comercial alto CSL-8	R\$ 649,90
Andar Livre	Projetos – padrão comercial normal CAL-8	R\$ 692,50
Andar Livre	Projetos – padrão comercial alto CAL-8	R\$ 750,13
Galpão Comum	Projetos – padrão galpão industrial GI - diminuído de 25%	R\$ 251,71
Galpão Industrial	Projetos – padrão galpão industrial GI	R\$ 335,61
Telheiro	Projetos – padrão galpão industrial GI - acrescido de 25%	R\$ 419,51
Especial	Projetos – padrão comercial normal CSL-8 acrescido de 100%	R\$ 1.175,62

ANEXO VIII
ESPECIFICAÇÃO DOS TIPOS E PADRÕES CONSTRUTIVOS

TIPO	PADRÃO	ÁREA APROXIM. (em m ²)
------	--------	------------------------------------

Praça da Matriz nº 42 – Centro
São Mateus do Maranhão – MA - CEP. 65.470-000

R.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



R-1 Baixo	Residência Unifamiliar padrão baixo: 1 pavimento, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área para tanque.	58,64
R-1 Normal	Residência Unifamiliar padrão normal: 1 pavimento, 3 dormitórios, sendo um suite com banheiro, banheiro social, sala, circulação, cozinha, área de serviço com banheiro e varanda (abrigo para automóvel).	106,44
R-1 Alto	Residência Unifamiliar padrão alto: 1 pavimento, 4 dormitórios, sendo um suite com banheiro e closet, outro com banheiro, banheiro social, sala de estar, sala de jantar e sala íntima, circulação, cozinha, área de serviço completa e varanda (abrigo para automóvel).	224,82
RP1Q	Residência Unifamiliar popular: 1 pavimento, 1 dormitório, sala, banheiro e cozinha.	39,56
PIS	Residência Multifamiliar - Projeto de interesse social: Térreo e 4 pavimentos/tipo. Pavimento térreo: Hall, escada, 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área de serviço. Na área externa estão localizados o cômodo da guarita, com banheiro e central de medição. Pavimento-tipo: Hall, escada e 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área de serviço.	991,45
PP Baixo	Residência Multifamiliar - Prédio popular - padrão baixo: térreo e 3 pavimentos-tipo. Pavimento térreo: Hall de entrada, escada e 4 apartamentos por andar com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área de serviço. Na área externa estão localizados o cômodo de lixo, guarita, central de gás, depósito com banheiro e 16 vagas descobertas. Pavimento Tipo: Hall de circulação, escada e 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área de serviço.	1.415,07
PP Normal	Residência Multifamiliar - prédio popular - padrão normal: Pilotis e 4 pavimentos-tipo. Pilotis: Escada, elevador, 32 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo, depósito, hall de entrada, salão de festas, copa, 3 banheiros, central de gás e guarita. Pavimento-tipo: Hall de circulação, escada, elevadores e quatro apartamentos por andar, com três dormitórios, sendo	2.590,35

Praça da Matriz nº 42 – Centro
São Mateus do Maranhão – MA - CEP. 65.470-000

R-

R-8 Alto	elevadores, hall de entrada, salão de festas, salão de jogos, copa, 2 banheiros, central de gás e guarita. Pavimento-tipo: Halls de circulação, escada, elevadores e 2 apartamentos por andar, com 4 dormitórios, sendo um suite com banheiro e closet, outro com banheiro, banheiro social, sala de estar, sala de jantar e sala íntima, circulação, cozinha, área de serviço completa e varanda	5.917,79
R-16 Normal	Residência Multifamiliar, padrão normal: Garagem, pilotis e 16 pavimentos-tipo. Garagem: Escada, elevadores, 128 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo depósito e instalação sanitária. Pilotis: Escada, elevadores, hall de entrada, salão de festas, copa, 2 banheiros, central de gás e guarita. Pavimento Tipo: Hall de circulação, escada, elevadores e quatro	10.461,85



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

	um suite, sala de estar/jantar, banheiro social, cozinha, área de serviço com banheiro e varanda	
R-8 Baixo	Residência Multifamiliar padrão baixo: Pavimento térreo e 7 pavimentos-tipo Pavimento térreo: Hall de entrada, elevador, escada e 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área para tanque. Na área externa estão localizados o cômodo de lixo e 32 vagas descobertas. Pavimento-tipo: Hall de circulação, escada e 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área para tanque	2.801,64
R-8 Normal	Residência Multifamiliar, padrão normal: Garagem, pilotis e oito pavimentos-tipo. Garagem: Escada, elevadores, 64 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo depósito e instalação sanitária. Pilotis: Escada, elevadores, hall de entrada, salão de festas, copa, 2 banheiros, central de gás e guarita. Pavimento Tipo: Hall de circulação, escada, elevadores e quatro apartamentos por andar, com três dormitórios, sendo um suite, sala estar/jantar, banheiro social, cozinha, área de serviço com banheiro e varanda.	5.998,73
R-8 Alto	Residência Multifamiliar, padrão alto: Garagem, pilotis e oito pavimentos-tipo. Garagem: Escada, elevadores, 48 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo, depósito e instalação sanitária. Pilotis: Escada, elevadores, hall de entrada, salão de festas, salão de jogos, copa, 2 banheiros, central de gás e guarita. Pavimento-tipo: Halls de circulação, escada, elevadores e 2 apartamentos por andar, com 4 dormitórios, sendo um suite com banheiro e closet, outro com banheiro, banheiro social, sala de estar, sala de jantar e sala íntima, circulação, cozinha, área de serviço completa e varanda	5.917,79
R-16 Normal	Residência Multifamiliar, padrão normal: Garagem, pilotis e 16 pavimentos-tipo. Garagem: Escada, elevadores, 128 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo depósito e instalação sanitária. Pilotis: Escada, elevadores, hall de entrada, salão de festas, copa, 2 banheiros, central de gás e guarita. Pavimento Tipo: Hall de circulação, escada, elevadores e quatro apartamentos por andar, com três dormitórios, sendo	10.461,85

QR



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



	um suite, sala de estar/jantar, banheiro social, cozinha e área de serviço com banheiro e varanda.	
R-16 Alto	Residência Multifamiliar, padrão alto: Garagem, pilotis e 16 pavimentos-tipo. Garagem: Escada, elevadores, 96 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo, depósito e instalação sanitária. Pilotis: Escada, elevadores, hail de entrada, salão de festas, salão de jogos, copa, 2 banheiros, central de gás e guarita. Pavimento-tipo: Halls de circulação, escada, elevadores e 2 apartamentos por andar, com 4 dormitórios, sendo um suite com banheiro e closet, outro com banheiro, banheiro social, sala de estar, sala de jantar e sala íntima, circulação, cozinha, área de serviço completa e varanda.	10.562,07
CSL-8	Comercial, Salas e Lojas: Edifício com até oito pavimentos.	
CAL-3	Comercial, Andar Livre: Edifício com até oito pavimentos	
GI	Galpão com área administrativa, até dois banheiros, um vestiário e um depósito.	

ANEXO IX
DAS TAXAS

Tabela I

Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento

ATIVIDADE REALIZADA -- INDÚSTRIA	VALOR EM R\$
Produtos alimentícios	R\$ 900,00
Produtos minerais não metálicos	R\$ 750,00
Químicas e materiais plásticos	R\$ 700,00
Papéis e derivados	R\$ 450,00
Produtos farmacêuticos e perfumarias	R\$ 460,00
Produtos metalúrgicos	R\$ 720,00
Produtos mobiliários e artefatos de madeiras	R\$ 700,00
Têxteis, de vestuários, calçados e artefatos de tecidos	R\$ 720,00
Construção de veículos e automotivos	R\$ 900,00
Cerâmica	R\$ 490,00
Siderúrgica	R\$ 620,00
Beneficiamento de arroz	R\$ 900,00

Praça da Matriz nº 42 -- Centro
São Mateus do Maranhão -- MA - CEP. 65.470-000

A=



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Construção civil e assemelhados	R\$ 315,00
Fabricação de gelo comum	R\$ 500,00
Fábrica de águas envasadas	R\$ 315,00
Fabricação de estrutura de pré-moldados	R\$ 500,00
Fabricação de esquadrias de metal	R\$ 300,00
Marmoraria	R\$ 400,00
Indústria de manufaturas	R\$ 700,00
Serraria/Madeira	R\$ 500,00
Produtos de panificação	R\$ 200,00

ATIVIDADE REALIZADA – COMÉRCIO	VALOR EM R\$
Açougues e frigoríficos, até 20m ²	R\$ 106,30
Açougues e frigoríficos, de 21 a 50m ²	R\$ 150,00
Açougues e frigoríficos, acima de 50m ²	R\$ 200,00
Comércio atacadista em geral	R\$ 500,00
Comércio varejista de artigos de vestuário, até 30m ²	R\$ 106,30
Comércio varejista de artigos de vestuário, de 31 a 150m ²	R\$ 200,00
Comércio varejista de artigos de vestuário, de 151 a 300m ²	R\$ 315,20
Comércio varejista de artigos de vestuário, acima de 300m ²	R\$ 700,00
Produtos de hortifrutigranjeiros	R\$ 200,00
Comércio de computadores e suprimentos de informática	R\$ 200,00
Perfumaria e cosméticos em geral	R\$ 315,00
Comércio de material eletroeletrônico	R\$ 200,00
Comércio de pneumático	R\$ 200,00
Comércio de material de construção	R\$ 200,00
Comércio de material escolar e de escritório	R\$ 100,00
Comércio de móveis e eletrodomésticos	R\$ 500,00
Comércio de peças e acessórios para veículos em geral, até 200m ²	R\$ 200,00
Comércio de peças e acessórios para veículos em geral, acima de 200m ²	R\$ 300,00
Comércio de produtos agropecuários	R\$ 200,00
Comércio de produtos farmacêuticos	R\$ 300,00
Comércio varejista em geral	R\$ 200,00

Praça da Matriz nº 42 – Centro
São Mateus do Maranhão – MA - CEP. 65.470-000

Q₂



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Concessionária e comissionária de veículos	R\$ 500,00
Concessionária e comissionária de motocicletas e motonetas	R\$ 400,00
Cooperativa de qualquer natureza	R\$ 150,00
Depósito de armazenagem e/ou estocagem de carvão vegetal e mineral e minérios	R\$ 200,00
Depósito e distribuição de explosivos e produtos inflamáveis - postos de combustível	R\$ 600,00
Depósito e distribuição de explosivos e produtos inflamáveis - distribuição de gás de cozinha e outros	R\$ 900,00
Depósito em geral	R\$ 200,00
Distribuidora de alimentos	R\$ 200,00
Distribuidora de bebidas	R\$ 150,00
Estação ferroviária	R\$ 2.000,00
Lojas de departamentos	R\$ 700,00
Mercearia e mercadinho	R\$ 106,30
Óticas, relojoarias e vendas de bijuterias	R\$ 106,30
Venda a varejo de lubrificantes em geral	R\$ 200,00
Pátio de espera para embarque de veículos	R\$ 100,00
Quitanda	R\$ 106,30
Supermercado e Hipermercado	R\$ 800,00
Demais atividades por analogia ou equidade	R\$ 150,00

ATIVIDADE REALIZADA -- SERVIÇOS	VALOR EM R\$
Academia de ginástica	R\$ 150,00
Agência de publicidade e marketing	R\$ 150,00
Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros ou de empréstimos pessoais	R\$ 400,00
Bares, restaurantes e similares até 30m ²	R\$ 150,00
Bares, restaurantes e similares até 30m ²	R\$ 200,00
Cartórios	R\$ 500,00
Barbearia, aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	R\$ 100,00
Boates, casas de show e espetáculos	R\$ 500,00
Capotaria	R\$ 106,30
Casa de jogos eletrônicos	R\$ 106,30
Casas lotéricas	R\$ 300,00

Praça da Matriz nº 42 - Centro
São Mateus do Maranhão - MA - CEP. 65.470-000



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Centro de ensino superior	R\$ 170,00
Centro de estética e/ou salão de beleza	R\$ 100,00
Cinema e teatro	R\$ 100,00
Circo e parque de diversões	R\$ 160,00
Clínica médica	R\$ 300,00
Correspondente bancário	R\$ 590,00
Consultório médico ou odontológico	R\$ 200,00
Empresa de engenharia e construção civil em geral	R\$ 500,00
Consultoria, auditoria e assessoria	R\$ 106,30
Cursos, treinamentos, avaliações e similares	R\$ 106,30
Curso pré-vestibular	R\$ 100,00
Cyber café	R\$ 106,30
Emissora de rádio	R\$ 350,00
Emissora de televisão	R\$ 900,00
Empresa de tecnologia e informática	R\$ 106,30
Escola de ensino médio/fundamental	R\$ 17,00
Escritório de controle de distribuição de águas e esgotos	R\$ 2.500,00
Escritório de controle de distribuição de energia elétrica	R\$ 2.900,00
Extração de minerais	R\$ 3.500,00
Estação de tratamento de esgotos ou resíduos químicos	R\$ 2.500,00
Estúdios fotográficos	R\$ 106,30
Hospital - por leitos	R\$ 20,00
Hotel e pousada	R\$ 315,90
Hotel popular	R\$ 200,00
Imobiliária	R\$ 300,00
Instituição financeira	R\$ 3.048,70
Laboratório de análises clínicas	R\$ 200,00
Locação de bens móveis	R\$ 200,00
Locadora de fitas, cd's, dvd's até 20m²	R\$ 106,30
Locadora de fitas, cd's, dvd's acima de 20m²	R\$ 106,30
Motel - por quarto	R\$ 20,00
Mototaxista	R\$ 40,00
Oficina elétrica e/ou mecânica	R\$ 106,30
Profissional autônomo sem instrução	R\$ 50,00
Profissional autônomo com ensino médio	R\$ 80,00

Praça da Matriz nº 42 -- Centro
São Mateus do Maranhão -- MA - CEP. 65.470-000

Q



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Profissional autônomo com ensino superior	R\$ 120,00
Projetos técnicos de qualquer natureza	R\$ 200,00
Promoção de shows, bailes, festivais e congêneres	R\$ 250,00
Serviços fúnebres/funerárias	R\$ 250,00
Serviços de telecomunicações, recebimento, transmissão e repetição de sinais e dados, telefonia fixa e móvel	R\$ 5.000,00
Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores (correios)	R\$ 1.500,00
Serviços de xerox e encadernação de documentos	R\$ 100,00
Subestação de energia elétrica	R\$ 3.600,00
Escritório de controle e distribuição de energia elétrica	R\$ 2.900,00
Taxista	R\$ 120,00
Transportadoras de cargas e passageiros	R\$ 200,00
Transporte intermunicipal de passageiros, inclusive turismo, por veículo	R\$ 200,00
Transporte urbano de cargas e passageiros	R\$ 200,00
Vendas de passagens em agência de turismo - por box	R\$ 106,30
Venda e manutenção de planos de saúde	R\$ 500,00
Utilização de espaços e logradouros públicos por concessão de uso (mercados, outros espaços) - por m ²	R\$ 4,00
Utilização de espaços e logradouros públicos por concessão de uso (feiras livres e outros) - itinerante/por dia	R\$ 10,00
Demais atividades por analogia ou equidade	R\$ 150,00

Tabela II
Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

NÚMERO DE ORDEM	PERÍODO	VALOR DA TAXA POR HORA
1	Até 22:00	R\$ 12,00
2	Após 22:00	R\$ 13,00
3	Antecipação de horário	R\$ 12,00

Praça da Matriz nº 42 - Centro
São Mateus do Maranhão -- MA - CEP. 65.470-000



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Tabela III
Taxa de Licença para Execução de Obra

Nº	ASSUNTO	VALOR (R\$)	OBSERVAÇÕES
01	Alvará de Aceite	R\$ 18,00	1. Pagamento no final do processo. Pagar ainda a taxa de Certidão de Conclusão de Obra e Numeração Predial Oficial (opcional).
02	Alvará de Acréscimo	R\$ 18,00	Pagamento na entrada do processo.
03	Alvará de Demolição	R\$ 18,00	1. Pagamento no final do processo.
04	Alvará de Regularização	R\$ 18,00	1. Pagamento no final do processo. 2. Pagar ainda a taxa de Certidão de Conclusão de Obra e Numeração Predial Oficial (opcional).
05	Aprovação de projeto e licença	R\$ 18,00	1. Pagamento no final do processo.
06	Autorização para canteiro de obras	R\$ 18,00	Pagamento na entrada do processo.
07	Concessão de Alvará de Construção	R\$ 0,60 por m ²	
07	Renovação de Alvará de Construção	R\$ 0,40 por m ²	
07	Autorização para equipamentos ou instalações diferenciadas e elementos urbanos	R\$ 18,00	Pagamento na entrada do processo.
08	Autorização para fechamento ou colocação de tapumes	R\$ 0,20 por m ²	Pagamento na entrada do processo.
09	Autorização para instalação de stand de vendas	R\$ 9,00	1. Pagamento no final do processo.
10	Autorização de Microrreforma	R\$ 9,00	1. Pagamento na entrada do processo.
11	Autorização para	R\$ 9,00	Pagamento na entrada do processo.

Praça da Matriz nº 42 - Centro
São Mateus do Maranhão - MA - CEP. 65.470-000

Q.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

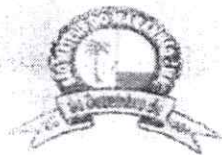


	movimento de terra ou muro de arrimo		
12	Autorização para passarelas aéreas ou passagem subterrânea	R\$ 18,00	1. Pagamento na entrada do processo. 2. Contrapartida financeira a ser paga nos termos da norma específica.
13	Autorização para torre de transmissão (antena)	R\$ 18,00	Pagamento na entrada do processo.
14	Modificação de projeto com acréscimo	R\$ 9,00	1. Pagamento no final do processo.
15	Modificação de projeto sem acréscimo	R\$ 9,00	1. Pagamento na entrada do processo.
16	Certidão de Conclusão de Obra Qualquer dimensão	R\$ 18,00	1. Pagamento no final do processo..
17	Certidão de Conclusão Parcial de Obra Qualquer dimensão	R\$ 18,00	1. Pagamento no final do processo.
18	Certidão de Conclusão de Obra Popular	Gratuito	
19	Certidão de demolição	R\$ 18,00	Pagamento na entrada do processo
20	Certidão de início de obra	R\$ 50,00	Pagamento na entrada do processo
21	Licenciamento de obras e serviços em logradouros públicos	R\$ 18,00	Pagamento na entrada do processo.

Tabela IV
Taxa de Aprovação para Parcelamento do Solo

Nº	ASSUNTO	VALOR EM R\$	OBSERVAÇÕES
01	Loteamento do solo:		
	Até 15.000 m ² - preço único	R\$ 300,00	1. Pagamento na entrada do processo.
	Acima de 15.000m ²	R\$ 0,14 por m ² excedente	2. Se houver aumento da área

Praça da Matriz nº 42 - Centro
São Mateus do Maranhão - MA - CEP. 65.470-000



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



			informada na entrada do processo, haverá um acréscimo de R\$ 0,01 por metro ² acrescido, ou R\$ 21,17 por lote acrescido. 3. Em projetos de Interesse Social (financiados por programas oficiais) desconto de 50%
02	Desmembramento	R\$ 0,14 por m ²	1. Pagamento no final do processo. 2. Taxa calculada sobre a menor área desmembrada ou sobre a soma das menores áreas desmembradas. 3. Em projetos de Interesse Social (financiados por programas oficiais) desconto de 50%
03	Remanejamento	R\$ 0,14 por m ²	1. Pagamento no final do processo. 2. Em projetos de Interesse Social (financiados por programas oficiais) desconto de 50%
04	Remembramento	R\$ 0,14 por m ²	1. Pagamento no final do processo. 2. Em projetos de Interesse Social (financiados por programas oficiais) desconto de 50%
05	Desdobro de lote	R\$ 21,70 por lote	1. Pagamento no final do processo 2. Em projetos de Interesse Social (financiados por programas oficiais) desconto de 50%
06	Projeto de galeria de águas pluviais		1. Pagamento no final do processo. 2. Em projetos de Interesse Social (financiados por programas oficiais) desconto de 50%
07	Diretrizes – preço único	R\$ 200,00	1. Aprovação de projeto – por m ² de gleba – R\$ 0,14

Praça da Matriz nº 42 – Centro
São Mateus do Maranhão – MA - CEP. 65.470-000

R-



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



			2. Em projetos de Interesse Social (financiados por programas oficiais) desconto de 50%
05	Regularização de loteamento		1. Pagamento na entrada do processo. 2. Se houver aumento de área ao informado na entrada do processo, haverá um acréscimo de R\$ 0,01 por metro ² acrescido, ou R\$ 21,17 por lote acrescido.
	Até 15.000 m ²	R\$ 300,00	
	Acima de 15.000m ²	R\$ 0,14 por m ² excedente	
06	Reloteamento		1. Pagamento na entrada do processo. 2. Se houver aumento de área ao informado na entrada do processo, haverá um acréscimo de R\$ 0,01 por metro quadrado acrescido, ou R\$ 21,17 por lote acrescido.
	Até 15.000m ²	R\$ 300,00	
	Acima de 15.000m ²	R\$ 0,14 por m ² excedente	

Tabela V
Taxa de Licença Ambiental

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL DE IMPACTO	VALOR EM R\$ (LP + LI + LO)
Mínimo	Pequeno	R\$ 192,00
	Médio	R\$ 255,00
	Alto	R\$ 320,00
Pequeno	Pequeno	R\$ 826,34
	Médio	R\$ 1.502,62
	Alto	R\$ 2.176,18
Médio	Pequeno	R\$ 1.803,13
	Médio	R\$ 2.103,69
	Alto	R\$ 3.255,69
Grande	Pequeno	R\$ 2.416,73
	Médio	R\$ 4.207,35
	Alto	R\$ 6.674,20

Praça da Matriz nº 42 – Centro
São Mateus do Maranhão – MA - CEP. 65.470-000



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Excepcional	Pequeno	R\$ 6,00 por m ²
	Médio	R\$ 9,00 por m ²
	Alto	R\$ 12,00 por m ²

Classificação do empreendimento segundo o porte para os fins de licenciamento ambiental

PORTE	ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (m ²)/INVESTIMENTO TOTAL (R\$)	Nº DE EMPREGADOS
Mínimo	Até 80/Até 2.000	Até 2
Pequeno	De 81 a 200/De 2.000,01 a 20.000,00	De 2 a 5
Médio	De 201 a 1.000/De 20.000,01 a 200.000,00	De 6 a 10
Grande	De 1.001 a 4.000/De 200.000,01 a 2.000.000,00	De 11 a 100
Excepcional	Acima de 4.000/Acima de 2.000.000,00	Acima de 100

Tabela VI
Taxa de Vigilância Sanitária

NÚMERO DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM R\$
1	TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA	
	Atividades Industriais	R\$ 250,00
	2ª Via de Alvará Sanitário	R\$ 10,00
	Atividades de Venda ambulante (Anual)	R\$ 30,00
	Demais Atividades	R\$ 50,00
	Estabelecimento Comercial de Interesse da Saúde (não previstos em lei específica)	R\$ 80,00
2	TAXA DE INSPEÇÃO DE EVENTO TEMPORÁRIO (0 A 29 DIAS)	
	Atividades de Venda Ambulante - até 30 dias	R\$ 10,00

Tabela VII
Taxa de Autorização para Exploração de Meios de Publicidade em Geral

NÚMERO DE ORDEM	ESPÉCIE DE VEÍCULO DE PUBLICIDADE	VALOR EM R\$
1	Publicidade no interior dos veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, por publicidade, ao mês - Interna	R\$ 26,00
2	Publicidade no interior dos veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, por publicidade, ao mês - Externa	R\$ 32,00
3	Publicidade sonora, por qualquer meio, por publicidade - Por mês	R\$ 32,00
4	Publicidade sonora, por qualquer meio, por publicidade -	R\$ 8,00

Praça da Matriz nº 42 - Centro
São Mateus do Maranhão - MA - CEP. 65.470-000

R-



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



	Por dias	
5	Publicidade colocada em ternos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais (Outdoor), ao ano, ou fração - Por m ²	R\$ 7,80
6	Anúncios localizados nos estabelecimentos - ao ano	R\$ 32,00
7	Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores - Ao mês	R\$ 20,00

Tabela VIII
Taxa de Expediente

NÚMERO DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS COM A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL, FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO		
1	Cadastro Mobiliário - cadastramento/ mudança no local do estabelecimento/ mudança da atividade ou ramo da atividade/ demais mudanças nas características essenciais do alvará emitido.	R\$ 161,56
2	Cadastro Mobiliário - baixa/ suspensão/ paralisação de qualquer natureza/ e demais alterações	R\$ 72,42
3	Cadastro Imobiliário	R\$ 55,71
4	Cartão de identificação cadastral	Isento
5	2ª Via de inscrição cadastral	Isento
6	Baixa ou suspensão no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais	R\$ 20,00
7	Inscrição ou alteração no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais	Isento
8	Reativação cadastral	R\$ 20,00
9	Expedição do Alvará de Licença para Localização	R\$ 20,00
10	Expedição de 2ª via de documentos	R\$ 20,00
11	Laudos de Avaliação de bens imóveis, por avaliação	R\$ 10,00
12	Desarquivamento de processos	R\$ 20,00
13	Expedição de alvarás não especificados	R\$ 20,00
14	Atestados não constantes desta Tabela	R\$ 10,00
15	Certidões diversas	R\$ 20,00
16	Laudos de avaliações de bens de qualquer natureza não especificados neste Anexo	R\$ 10,00
17	Autorização de abate de animais em matadouro público (suínos,	R\$ 40,00

Praça da Matriz nº 42 - Centro
São Mateus do Maranhão - MA - CEP. 65.470-000



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



	caprinos, bubalinos, bovinos) - por animal abatido	
18	Autenticação de livros fiscais - por livro	R\$ 5,00
19	Autenticação de talonário - por bloco de até 25 fls.	R\$ 5,00
20	Autenticação de formulário contínuo - por cinquenta notas	R\$ 5,00
21	Fotocópia, por folha	R\$ 0,50
SERVIÇOS ESPECIAIS RELACIONADOS COM A LIMPEZA URBANA		VALOR POR M ²
22	Roçagem mecânica por roçadeira costal, rastelagem, remoção e destinação final	R\$ 1,00
23	Capina manual, rastelagem, remoção e destinação final	R\$ 1,00
24	Roçagem mecânica com tratores e roçadeiras hidráulicas, acabamento com roçadeira costal, rastelagem, remoção e destinação final	R\$ 1,22
25	Raspagem com máquina carregadeira, acabamento manual, remoção e destinação final dos resíduos sólidos	R\$ 4,23
26	Drenagem do terreno, conforme o custeio do serviço, inclusive materiais da Secretaria Municipal de Infraestrutura	Gratuito
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS COM O MEIO AMBIENTE		
27	Autorização pela poda/corte, por unidade, de arborização pública e particular	R\$ 25,00
28	Autorização pela extirpação, por unidade, de arborização pública e particular	R\$ 25,00
29	Vistoria Simples realizada pela Agência Municipal do Meio Ambiente	R\$ 25,00
30	Vistoria Técnica sem análise laboratorial realizada pela Agência Municipal do Meio Ambiente	R\$ 25,00
31	Vistoria Técnica com análise laboratorial realizada pela Agência Municipal do Meio Ambiente	R\$ 50,00
32	Expedição de Laudo Técnico realizada pela Agência Municipal do Meio Ambiente	R\$ 50,00
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS COM TRÂNSITO E MOBILIDADE		
33	Permissão e renovação de serviços de transporte individual de passageiros (Táxi)	R\$ 120,00
34	Transferência de permissão de táxi	R\$ 120,00
35	Baixa cadastral para qualquer tipo de veículo	R\$ 50,00
36	Renovação anual da permissão para veículos ciclomotores	R\$ 80,00
37	Permissão para interdição de vias e logradouros públicos (atividade lucrativa por dia)	R\$ 28,00
38	Permissão para veículos automotores (acima de 17 lugares)	R\$ 250,00
39	Vistoria semestral para qualquer tipo de veículos	R\$ 20,00
ATOS E SERVIÇOS PÓSTUMOS		

Praça da Matriz nº 42 - Centro
São Mateus do Maranhão - MA - CEP. 65.470-000

R



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



40	Taxa de exumação	R\$ 180,00
41	Construção de gaveta simples	R\$ 90,00
42	Taxa de remoção	R\$ 90,00
43	Reforma de jazigo	R\$ 90,00
44	Taxa de conservação	R\$ 20,00
45	Transferência de título	R\$ 90,00
46	Sepultamento no chão - contrato 5 anos	R\$ 90,00
47	Sepultamento no chão - sepultura perpétua	R\$ 135,00
48	Sepultamento em carneira - contrato de 5 anos	R\$ 150,00
49	Sepultamento em carneira - sepultura perpétua	R\$ 180,00

ANEXO X
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

São os seguintes benefícios fiscais no Município de São Mateus do Maranhão:

1. para empresas estabelecidas nos Polos de Desenvolvimento Económico deste Município, nos termos do Plano Diretor de São Mateus do Maranhão:

1.1. isenção de 30% (trinta por cento) do IPTU, no prazo de 03 (três) anos, após o início da atividade da primeira empresa do interessado implantada no respectivo polo;

1.2. isenção total do ITBI na primeira aquisição de imóvel destinado à implantação do empreendimento, ficando condicionado ao prazo de 03 (três) anos para o início da atividade.

2. para as construções novas ou requalificadas de habitações coletivas, de uso residencial ou misto, nos termos do regulamento, localizadas na parte central:

2.1. isenção total do IPTU para as unidades, no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de emissão da Certidão de Conclusão de Obra;

2.2. isenção total do ITBI sobre a transação referente à aquisição da primeira unidade imobiliária de habitação coletiva, desde que o adquirente não possua outro imóvel no município.

3. para os estabelecimentos que se enquadrarem no Programa de Ordenação dos Engenhos Publicitários e necessitarem readequar seus engenhos publicitários:

3.1. isenção total do IPTU para o exercício fiscal seguinte, desde que a adequação seja efetivada nos 12 (doze) meses seguintes à adesão ao referido programa;

3.2. isenção total do IPTU para os 2 (dois) exercícios fiscais seguintes, caso a adequação ocorra cumulativamente com a recuperação e a pintura da fachada do estabelecimento, devidamente comprovadas.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



3.3. quando existir mais de um estabelecimento no imóvel, o incentivo previsto nesta Lei Complementar, somente será concedido para a subscrição do Cadastro Imobiliário que efetivar a adequação do engenho.

3.4. não havendo a subdivisão da inscrição imobiliária em imóveis com mais de um estabelecimento, as isenções de que trata este item, somente serão concedidas, mediante a adequação dos engenhos publicitários de todos os estabelecimentos contidos no imóvel.

4. isenção de 30% (trinta por cento) do IPTU para os imóveis classificados como bens culturais, nos termos da lei.

5. isenção total do IPTU para os imóveis tombados, desde que mantidas as características originais.

6. isenção de 50% (cinquenta por cento) do IPTU, no curso de até 3 (três) exercícios fiscais, mediante requerimento devidamente instruído, para o imóvel que estiver com obra de construção em andamento, com projeto de arquitetura aprovado e Alvará de Construção.

7. isenção do IPTU incidente sobre a área do terreno ocupada pelas Áreas de Preservação Permanente - APP's, quando mantidas as características originais, nos termos do Plano Diretor.

8. isenção de 50% (cinquenta por cento) do IPTU para as Áreas de Interesse Social - AEIS, nas fases de aprovação e implantação do respectivo projeto, atendidas as condições previstas em regulamento.

9. a isenção de 50% (cinquenta por cento) do IPTU prevista acima aplica-se também, pelo período de 5 (cinco) anos, aos novos empreendimentos de loteamento que se originar de glebas com área superior a 10.000 m², contados a partir da data da criação das novas inscrições dos imóveis resultantes do parcelamento no cadastro imobiliário.

10. isenção de 50% (cinquenta por cento) das taxas municipais quando estas incidirem sobre Áreas de Interesse Social - AEIS e Projetos Habitacionais de Interesse Social nas fases de aprovação e implantação do respectivo projeto.

11. isenção total do ITBI na aquisição por pessoa física de imóvel edificado de uso residencial, desde que este seja o único imóvel do adquirente e cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

12. isenção de 30% (trinta por cento) do ITBI na primeira aquisição de imóvel destinado à instalação e funcionamento de empresas nos Arranjos Produtivos Locais, nos termos do Plano Diretor, ficando condicionado ao prazo de 03 (três) anos para o início da atividade.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



13. isenção total do IPTU do imóvel de pessoa física enquadrado como edificado de uso residencial, desde que este seja o único do contribuinte e cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

14. para os serviços referentes à armazenagem e logística de **e-commerce**, na forma de gestão do processo de **fulfillment**, serão concedidos os seguintes benefícios fiscais:

14.1. isenção de 30% (trinta por cento) do IPTU, no prazo de 05 (cinco) anos, após o início desta atividade específica;

14.2. isenção de 50% (cinquenta por cento) do ITBI na primeira aquisição de imóvel destinado à implantação do empreendimento, ficando condicionado ao prazo de 03 (três) anos para o início da atividade.

15. isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, para:

15.1. os serviços prestados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas pelo Município;

15.2. os serviços autônomos prestados por: sapateiros, remendões, engraxates ambulantes, bordadeiras, carregadores, carroceiros, costureiras, cozinheiras, doceiras, salgadeiras, guardas-noturnos, jardineiros, lavadeiras, lavadores de carros, manicuros e pedicuros, motoristas auxiliares, passageiras, serventes de pedreiros, diarista, alfaiates, pedreiros, carpinteiros, serralheiros, recepcionistas, pintor de parede, auxiliar de enfermagem, encanador, porteiros e zeladores.

16. isenção do IPTU para imóveis de propriedade de pessoa jurídica de direito público cedidos à pessoa jurídica de direito privado para efetiva prestação de serviços públicos, não abrangendo o imóvel ou sua fração utilizada na exploração de atividades econômicas.

17. isenção do IPTU para os imóveis onde estejam regularmente instalados templos religiosos de qualquer culto em efetiva atividade.

17.1 não estão abrangidos por este benefício os respectivos estacionamentos, a casa para moradia do sacerdote, ainda que mantida financeiramente pela igreja, e qualquer outro imóvel locado pela entidade, ainda que ligado à atividade religiosa.

17.2 a isenção de que trata esta Lei Complementar fica limitada ao ano de encerramento da vigência do contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente; obrigando-se o proprietário do imóvel a comunicar ao Poder Público qualquer alteração contratual pertinente, sob pena de cobrar imposto do mesmo com juros, multa e atualização.

17.3 no caso do imóvel locado estar com débitos tributários para com o Município, ainda assim a isenção será concedida durante o período em que a instituição religiosa usar o imóvel, mantendo a responsabilidade do proprietário pelos débitos em **aberto** anteriores.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



17.4 a isenção será cancelada caso verifique-se a atividade realizada no imóvel foi alterada ou caso seja constatada entrega de documentos falsos e informações inverídicas para a obtenção do benefício.

18. isenção de 50% do IPTU/ITU para imóveis de propriedade comprovada e exclusiva de clubes recreativos e esportivos sediados no Município de São Mateus do Maranhão.

18.1. isenção de 100% do IPTU/ITU relativamente às áreas de reserva ambiental e de preservação permanente bem como áreas de nascentes e seus arredores, áreas alagadiças, áreas de espelho d' água natural ou artificial e ainda aquelas destinadas à prática desportiva e atividades beneficentes;

18.2. para obter o benefício de isenção ou remissão de que trata esta Lei Complementar, o clube interessado deverá atender às seguintes condições:

18.2.1. disponibilizar 06 (seis) vezes ao ano seus espaços sociais, salão de festas, ginásios, salas ou equivalentes, ao Município de São Mateus do Maranhão para realização de eventos deste, mediante agendamento prévio de 60 (sessenta) dias a ser procedido pela Secretaria Municipal dos Esportes;

18.2.2 disponibilizar 30% (trinta por cento) do total das vagas de práticas esportivas, para formação de atletas, reservadas a alunos da rede pública de ensino municipal a serem selecionados e encaminhados pela Secretaria Municipal dos Esportes;

18.2.3 os clubes com área superior a 20.000m², contínua ou não, deverão manter permanentemente pelo menos 03 (três) modalidades esportivas coletivas e 03 (três) individuais, participando de campeonatos em suas diversas categorias, de infantil a adulto, organizados pelas respectivas entidades regionais de Administração do Desporto;

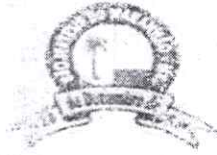
18.2.4 os clubes com área inferior a 20.000m², contínua ou não, deverão manter permanentemente pelo menos 01 (uma) modalidade esportiva coletiva e 01 (uma) individual, participando de campeonatos em suas diversas categorias de infantil a adulto, organizados pelas respectivas entidades regionais de Administração do Desporto, ou exercer comprovadamente atividades beneficentes;

18.2.5 manter integralmente preservados seus mananciais hídricos e reservas florestais;

18.2.6. quitar todo o débito relativo ao IPTU/ITU em atraso, no prazo de 24 meses;

18.3 o benefício só será concedido ao clube que possuir no mínimo 200 sócios titulares ativos, independentemente de sua área e, também, se o interessado pagar o IPTU/ITU relativo à parte devida;

18.4 para obtenção do benefício de que trata este item, é obrigatória a menção da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão nas atividades desportivas dos Clubes, tais



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

como eventos, competições, campeonatos e outros meios promocionais, visando divulgar o incentivo e a participação do Município.

TABELA XII

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO (COSIP)

TAXAS

ESPECIFICAÇÃO

R\$

CLASSE DE CONSUMIDORES	FAIXA DE CONSUMO (Kwh/mês)	Valor da Contribuição (R\$)
RESIDENCIAL/RURAL	De 0 à 30	1,34
	De 31 à 50	2,30
	De 51 à 79	5,49
	De 80 à 100	7,02
	De 101 à 140	13,13
	De 141 à 220	17,76
	De 221 à 360	28,79
	De 361 à 500	41,48
	De 501 à 1000	74,06
	Acima de 1000	148,14
	De 0 à 30	3,14
	De 31 à 50	3,94
	De 51 à 79	6,01

Praça da Matriz nº 42 – Centro
São Mateus do Maranhão – MA - CEP. 65.470-000



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

INDUSTRIAL	De 80 à 100	831
	De 101 à 140	11,08
	De 141 à 220	16,71
	De 221 à 360	27,70
COMERCIAL	De 361 à 500	33,34
PODER PUBLICO	De 501 à 1000	57,71
SERVIÇO PUBLICO	De 1000 à 2000	120,04
CONSUMO PRÓPRIO	De 2001 à 3000	246,23
	De 3001 à 4000	246,23
	De 4001 à 5000	246,23
	Acima de 300	246,23
ALTA TENSÃO	De 1 à 1000	386,18
	De 1000 à 3000	470,21
	Acima de 3000	850,00

R.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2024

ANEXO DA JUSTIFICATIVA DA CND

1 DAS JUSTIFICATIVAS

No item 9.28.7, item 12.2.4 e item 12.2.6 do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2024**, está solicitando documentação dos Profissionais Técnicos da Empresa, os quais foram devidamente anexados na Plataforma.

9.28.7. Atestado de Capacidade Técnico – Profissional:

- a. Comprovação da PROPONENTE possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior na área de Engenharia Civil, Engenharia Ambiental detentor de atestado(s) de capacidade técnica na execução de serviços de características semelhantes às do objeto do presente certame, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, corretamente expresso em sua respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT(S), devidamente registrada no CREA e/ou CAU, comprovando a execução de serviços com a complexidade, área e serviços compatíveis ao objeto licitado;
- b. Certificado de Registro expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos Naturais Renováveis – IBAMA, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei 6.938 de agosto de 1931, alterada pela Lei 7.804 de 18 de julho de 1989, e Instrução Normativa IBAMA 97 de 05 de abril de 2006, a fim de comprovar que a licitante se encontra devidamente registrada no cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, acompanhada da certidão negativa de débitos;
- c. A comprovação de vínculo profissional far-se-á pela apresentação de um dos seguintes registros: cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante; cópia do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio; cópia do contrato de prestação de serviços com firmas reconhecidas em cartório ou declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, acompanhada de declaração de anuência do mesmo; cópia da Certidão de Registro em vigor da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) conforme Resolução 266/79, da região a que está vinculado o licitante em que conste o profissional na lista de responsáveis técnicos;
- d. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional deverão participar do serviço objeto da licitação, admitidos e a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração, conforme § 6, art. 67, lei 14.133/2021;
- e. É indispensável que o atestado de capacidade técnica apresente informações tangíveis, ficando vedada a apresentação com informações genéricas, tais como: ter prestado o serviço a contento. Essa exigência é necessária para que, na ocasião da análise do documento, o julgador da proposta possa aferir efetivamente as condições de prestação de serviço eficiente da empresa para a execução do objeto de maneira satisfatória;
- f. Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual, conforme termo de referência.

12.2.4 Qualificação Técnica:

12.2.4.1. Prova de Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da região da Sede da Empresa, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade.



S C AMBIENTAL LTDA



12.2.6. Atestado de Capacidade Técnico – Profissional:

a. Comprovação da PROPONENTE possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior na área de Engenharia Civil, Engenharia Ambiental detentor de atestado(s) de capacidade técnica na execução de serviços de características semelhantes às do objeto do presente certame, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, corretamente expresso em sua respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT(S), devidamente registrada no CREA e/ou CAU, comprovando a execução de serviços com a complexidade, área e serviços compatíveis ao objeto licitado;

Página 63 de 137



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07

- b. Certificado de Registro expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos Naturais Renováveis – IBAMA, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei 6.938 de agosto de 1931, alterada pela Lei 7.804 de 18 de julho de 1989, e Instrução Normativa IBAMA 97 de 05 de abril de 2006, a fim de comprovar que a licitante se encontra devidamente registrada no cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, acompanhada da certidão negativa de débitos;
- c. A comprovação de vínculo profissional far-se-á pela apresentação de um dos seguintes registros: cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante; cópia do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio; cópia do contrato de prestação de serviços com firmas reconhecidas em cartório ou declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, acompanhada de declaração de anuência do mesmo; cópia da Certidão de Registro em vigor da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) conforme Resolução 266/79, da região a que está vinculado o licitante em que conste o profissional na lista de responsáveis técnicos;
- d. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional deverão participar do serviço objeto da licitação, admitidos e a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração, conforme § 6, art. 67, lei 14.133/2021;
- e. É indispensável que o atestado de capacidade técnica apresente informações tangíveis, ficando vedada a apresentação com informações genéricas, tais como: ter prestado o serviço a contento. Essa exigência é necessária para que, na ocasião da análise do documento, o julgador da proposta possa aferir efetivamente as condições de prestação de serviço eficiente da empresa para a execução do objeto de maneira satisfatória;
- f. Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual, conforme termo de referência.

São Mateus/MA, 04 de Fevereiro de 2025

S C AMBIENTAL LTDA:56964587000103
7000103

Assinado de forma digital
por S C AMBIENTAL
LTDA:56964587000103
Dados: 2025.02.04
20:21:45 -03'00'

S C AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 56.964.587/0001-03, SEDIADA NA RUA NOVA, S/Nº, CENTRO,
BACURITUBA – MA, CEP: 65.233-000, REPRESENTADO PELO SR. SILVAN COSTA SILVA, RG:
265039620035 SSP/MA, CPF: 040.692.403-14



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07



Modalidade: Pregão Eletrônico Nº 041/2024
Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL.

OBJETO: *Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços continuados de Limpeza Pública, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura do município de São Mateus do Maranhão/MA.*

JULGAMENTO DO RECURSO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.08.09.0021

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços continuados de Limpeza Pública, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura do município de São Mateus do Maranhão/MA.

RECORRENTE(S): A P MIRANDA LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.475.645/0001-86, com sede na Rua João Paulo II, nº 5, Vila Pedro Brito, Bacabal/MA, CEP: 65.700-00, por intermédio de seu representante legal o Sr. ARISTEU PEREIRA MIRANDA, portador da RG nº 22280512002-3 GEJUSPC MA e do CPF nº 013.159.753-19 e ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.185.456/0001-15, com sede na Av. Gomes de Sousa, s/nº, Loja Altos, Centro, Itapecuru Mirim – MA, CEP nº 65.485-000, representada por seu sócio MARCOS ANTÔNIO MAGALHÃES LOPES, inscrito no CPF nº 376.100.903-87.

RECORRIDO(S): S C AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 56.954.587/0001-03, com sede à Rua Nova, s/n.º – Centro, em Bacurituba - MA, CEP nº 65233-00.

I - DAS PRELIMINARES

Ao dia 10 de Fevereiro de 2025, o Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Eletrônico (SRP) n.º 041/2024, realizou a análise de recurso interposto pela empresa A P MIRANDA LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.475.645/0001-86 e ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.185.456/0001-15 contra decisão da Pregoeiro, que resultou na habilitação da empresa S C AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 56.954.587/0001-03.

Analisando todos os pontos da presente peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

II - DA TEMPESTIVIDADE DOS RECUROS.

Nesse sentido, assim dispõe a Lei nº 14.133/21, em seu art. 165:

O art. 165 prevê que cabe recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL

de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração. Nessas situações, a empresa pode interpor recurso, como mecanismo de insurgência ao ato administrativo praticado.

O inciso II do art. 165 prevê que cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, quando não couber o recurso, ou seja, com uma característica residual. Assim, percebe-se que a nova lei, diferentemente da Lei nº 8.666/93, prevê o recurso e o pedido de reconsideração, este último, não somente para os casos em que não cabe recurso, como também para os casos de aplicação de sanção de declaração de inidoneidade (ar.167).

Decreto NO 5.450/2005, Migo 26 Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Do Edital de Licitação:

11.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Demonstrado o direito da contrarrazão ao recurso administrativo interposto, essa empresa tem o direito líquido e certo de apresentar suas contestações ao que fomos pontuados.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL



III - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Fundamentação – A recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece do recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergência na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado.

In casu, a recorrente apresentar recurso escrito, de forma a fundamentar suas peças recursais, como a dar o devido suporte ao seu inconformismo.

Pedido de nova decisão – O recorrente tem o encargo de indicar o fim concreto por ele pleiteado. Esse fim deverá ser compatível com o direito aplicável à lesão invocada pela própria recorrente, sob pena de não conhecimento. Assim, não será conhecido o recurso que visar à concessão de benefício inviável ou não apto a corrigir a lesão ao interesse do particular.

O recorrente manifestou o pedido de nova decisão.

Diante disso, está claro que os recursos preenchem todos os requisitos necessários e essenciais para suas admissibilidades, mas se assim não fosse, vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.

No presente caso, o recorrente apresentou a peça escrita recursal, presente também a fundamentação legal para sustentar o seu inconformismo, e presente o pedido de nova decisão.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificadas da existência e tramite de respectivos recursos administrativos interpostos.

Diante do que acima fora declinado, passamos ao exame das peças do RECORRENTE e das RECORRIDAS.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL



IV - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:

DA RECORRENTE: A P MIRANDA LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.475.645/0001-86.

1. Aduz a pleiteante quanto a PROPOSTA e HABILITAÇÃO da empresa S C AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 56.954.587/0001-03, em virtude da mesma não cumprir as exigências do ato convocatório, que em síntese trata:

A RECORRENTE ALEGA QUE:

[...] constam erros referentes à composição de custos unitários, ainda referente ao BDI da empresa. [...]

[...] acabou por deixar de fazer o envio da CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO IBAMA, referente à regularidade desta [...]

DA RECORRENTE: ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.185.456/0001-15.

Aduz a pleiteante quanto a sua DESCLASSIFICAÇÃO e aceite da PROPOSTA da empresa S C AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 56.954.587/0001-03, em virtude da mesma não cumprir as exigências do ato convocatório, que em síntese trata:

[...] a empresa SC AMBIENTAL não atendeu a exigência da autoridade responsável pelo processo, tampouco a regra contida no item 8.5 do Edital, pois não apresentou a proposta adequada juntamente com a planilha de custos, documentos fiscais e instrumentos contratuais [...].

[...] DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE ENGENEW

O parecer que serviu de arrimo para desclassificação da recorrente, argumentou que a Composição de Preços Unitários - CPU está incompatível com o certame, fazendo um cotejo entre as planilhas do Edital e proposta.[...]

É a breve síntese



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL

V - DOS PEDIDOS DAS RECORRENTES:

DA RECORRENTE: A P MIRANDA LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.475.645/0001-86.

1. *Que a peça ora postulada seja conhecida, e no mérito, seja DEFERIDA em sua integralidade, no sentido de que reverta-se a decisão que habilitou e classificou a empresa Recorrida;*
2. *Posteriormente seja providenciada a continuidade do certame com a convocação da empresa Recorrente para apresentação da proposta de preços adequada, conforme regras contidas no edital;*

DA RECORRENTE: ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.185.456/0001-15.

1. *DECLASSIFICAR a empresa SC AMBIENTAL, como medida essencial para assegurar a legalidade, imparcialidade, moralidade e probidade administrativa no processo licitatório;*
2. *Com base na autotutela administrativa, rever o ato que desclassificou a empresa recorrente, solicitando as documentações de habilitação e, em caso de entendimento diverso, que prosseguira com o certame convocando a licitante em seguida classificada procedendo com o julgamento de sua proposta e documentos de habilitação.*

V - DAS CONTRARRAZÕES:

DA RECORRIDA: S C AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 56.954.587/0001-03.

A Recorrente, apresentou Razões de Recurso alegando que:

[...] No caso em apreço, a planilha apresentada pela recorrida no presente processo, está em total consonância com o disposto no edital, razão pela qual é devida a manutenção da decisão que declarou habilitada e vencedora no certame.

A alegação da empresa A P MIRANDA LTDA de que a proposta da SC AMBIENTAL LTDA seria inexequível devido à suposta subestimação dos custos unitários para locação de veículos e insumos, especialmente o óleo diesel, não se sustenta diante da análise técnica e jurídica do certame.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL

Por outro lado, a ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA alega que a SC AMBIENTAL LTDA não apresentou planilhas de custos detalhadas e outros documentos, em desacordo com o item 8.5 do edital, no entanto, essa alegação é infundada, uma vez que a SC AMBIENTAL LTDA as devidas justificativas acompanhadas dos documentos que as embasam. [...]

VI - DOS PEDIDOS DA RECORRIDA:

DA RECORRIDA: S C AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 56.954.587/0001-03.

- 1. Seja conhecida as presentes contrarrazões, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e, no mérito, seja acolhido os argumentos, para que sejam julgados totalmente improcedentes os recursos interpostos pelas empresas A P MIRANDA LTDA e ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo-se a decisão que declarou a SC AMBIENTAL LTDA habilitada e vencedora do certame;*
- 2. Seja mantida a decisão do Pregoeiro que declarou habilitada e vencedora a empresa SC AMBIENTAL LTDA, considerando que a proposta da SC AMBIENTAL LTDA está em plena conformidade com as exigências do edital, demonstrando exequibilidade, regularidade fiscal, e observância de todos os critérios técnicos e legais aplicáveis*

É a breve síntese

VII - DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Inicialmente destaque-se que a competência para julgamento dos recursos interpostos em sede de Pregão Eletrônico é exclusiva do Pregoeiro, a teor do disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto nº 10.024/19, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

Decreto n.º 10.024/19:

[...]

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

AC-4848-27/10-1:

[...]

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes - ou legais - são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retração e decisão de recursos.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da moralidade, dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal n.º 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

VIII - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DA RECORRIDA:

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital nº 041/2024-PMSM, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados.

Alega a recorrente a que a empresa **SC AMBIENTAL LTDA**, apresentou erros **referentes à composição de custos unitários, e ao BDI da empresa.**

Ante o exposto vale lembrar que o edital do Pregão eletrônico nº041/2024 tem o mesmo como julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL, e ao observamos o lance ofertado pela empresa **SC AMBIENTAL LTDA**, é visto que a mesma não ultrapassou o limite estabelecido em ato convocatório (preço final com desconto superior a 30% (trinta por cento) do valor estimado) conforme item 8.4.

No caso em questão, a proposta da **SC AMBIENTAL LTDA** passou por uma análise técnica do setor de engenharia do município (conforme parecer em anexo à plataforma e também aos autos do processo), onde houve a conclusão de que a empresa atendeu aos seguintes requisitos:

- Verificação da compatibilidade dos custos unitários com os valores praticados no mercado;
- Avaliação da composição de preços unitários e da planilha de custos detalhada, demonstrando a viabilidade econômica da proposta;
- Consideração de estratégias operacionais próprias da empresa, que podem impactar positivamente na redução de custos, sem comprometer a qualidade dos serviços.

Além do mais em sua contrarrazão a empresa demonstra através de contratos de prestação de serviços e comprovantes de pagamentos que afirma a exequibilidade da sua proposta.

Nesse sentido, conclui-se que o parecer técnico do setor de engenharia, utilizado pela Administração para validar a proposta da **SC AMBIENTAL LTDA**, é documento legítimo e suficiente para atestar a exequibilidade da proposta, visto que foram apresentados os documentos comprobatórios da execução dos serviços com os preços propostos no certame.

Ademais, conforme comprovado pelas fotos dos preços dos postos de combustíveis da cidade de São Mateus, anexadas a contrarrazões apresentadas, verifica-se que os valores praticados no mercado local são inferiores ao valor constante na proposta da **SC AMBIENTAL LTDA**, mesmo com a inclusão do BDI, cujo preço do litro do óleo diesel está fixado em R\$ 6,84 (seis reais e oitenta e quatro centavos), sendo reforçado ainda mais a compatibilidade dos preços ofertados com a realidade do mercado, comprovando de forma inequívoca a exequibilidade da proposta e afastando qualquer dúvida quanto à sua viabilidade econômica.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL



Referente a a **composição do BDI da SC AMBIENTAL LTDA está em total conformidade com a legislação tributária aplicável**, especialmente no que se refere à incidência do **Imposto Sobre Serviços (ISS)**, visto que nos termos do **art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003**, com redação dada pela **Lei Complementar nº 157/2016**, o ISS é devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta deste, no domicílio do prestador, salvo exceções previstas em lei.

Além disso, o cálculo do ISS no BDI da **SC AMBIENTAL LTDA** observou rigorosamente a alíquota prevista na **Lei Complementar nº 009/2021 do Município de São Mateus do Maranhão**, que regula a tributação municipal sobre serviços e o percentual aplicado reflete a legislação vigente no município, garantindo a correta apuração do imposto devido e a adequação da proposta aos parâmetros fiscais locais.

Essa conformidade tributária reforça a regularidade da composição do BDI, afastando qualquer alegação de inconsistência na proposta da **SC AMBIENTAL LTDA**.

Portanto, a contestação da Recorrente para este ponto não cabe acolhimento.

Com vista as alegações quanto ausência da Certidão Negativa de Débito (CND) do IBAMA na documentação da SC AMBIENTAL LTDA não procede, uma vez que parte de uma interpretação equivocada das exigências do edital.

Primeiramente, é fundamental esclarecer que, **conforme previsto no próprio edital do certame**, a exigência da CND do IBAMA refere-se **aos profissionais responsáveis técnicos** vinculados à execução de atividades que demandem o cumprimento de obrigações ambientais específicas — e **não à empresa licitante de forma genérica**. Vejamos:

9.28.7. Atestado de Capacidade Técnico – Profissional

b. Certificado de Registro expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos Naturais Renováveis – IBAMA, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei 6.938 de agosto de 1931, alterada pela Lei 7.804 de 18 de julho de 1989, e Instrução Normativa IBAMA 97 de 05 de abril de 2006, a fim de comprovar que a licitante se encontra devidamente registrada no cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, **acompanhada da certidão negativa de débitos**;

Tal exigência está alinhada com o objetivo de garantir que os profissionais diretamente envolvidos na execução do contrato estejam em situação regular perante o órgão ambiental, o que é distinto da obrigatoriedade de regularidade ambiental da empresa como um todo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL

Importante destacar que **não há previsão editalícia que imponha à SC AMBIENTAL LTDA a obrigação de apresentar a CND do IBAMA em nome da empresa**, sendo suficiente a regularidade fiscal e ambiental comprovada pelos documentos apresentados e o entendimento em contrário importaria uma exigência desproporcional e não prevista, contrariando o princípio da **legalidade estrita** que rege os procedimentos licitatórios.

Portanto, a contestação da Recorrente para este ponto não cabe acolhimento.

Por fim a **desclassificação da proposta da empresa ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, que ocorre com base na análise técnica do setor de engenharia do município (conforme parecer em anexo à plataforma e também aos autos do processo) que constatou alterações nos coeficientes de produtividade e nos insumos **comprometeram a coerência da proposta com as especificações do edital e seus anexos**, resultando em divergências significativas em relação aos parâmetros estabelecidos no edital.

Além disso, a alegação de que foram utilizadas bases de dados reconhecidas, como o **SINAPI**, para compor os preços unitários, não afasta o fato de que o edital é o documento que define as regras do certame e o descumprimento dessas diretrizes constitui motivo legítimo para a desclassificação, conforme o **art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe:

“Serão desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital.”

A justificativa apresentada pela **ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** para sustentar suas alterações baseia-se em argumentos genéricos sobre sua metodologia de trabalho e realidade operacional, **sem apresentar comprovações técnicas** que demonstrem a compatibilidade dos ajustes com o escopo do projeto básico e o fato de uma metodologia interna da empresa ser mais eficiente, segundo suas alegações, **não exime o cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas no edital**.

O Pregoeiro diante dos fatos apresentados no recurso e contrarrazões decidiu manter vencedora da licitação pelo motivo da Recorrente não ter apontado nada de grave ou que desclassificasse as licitantes vencedoras do certame com o menor preço para Administração, ou seja, as alegações do recurso já foram todas superadas, justificadas não tendo nada de novo que desabonasse ou alterasse a aceitação e habilitação das empresas vencedoras.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse pública, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL



com respeito as normas de regência.

Diante da manifestação apresentada, constatamos que não há razões para desclassificar a empresa S C AMBIENTAL LTDA, corroborando com o posicionamento sustentado, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pelas Recorrentes.

IX - DA DECISÃO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina este Pregoeiro pelo INDEFERIMENTO ao recurso interposto pelas empresas A P MIRANDA LTDA e ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA mantendo habilitada a empresa S C AMBIENTAL LTDA.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreada a este processo, fornecendo subsídios à autoridade superior, a quem cabe à análise e a decisão. É a decisão do Pregoeiro.

São Mateus do Maranhão/MA, 10 de Fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br KESLEY SOUSA DE SOUSA
Data: 11/02/2025 15:47:28-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Kesley Sousa de Sousa
Agente de Contratação
Pregoeiro Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.08.09.0021

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços continuados de Limpeza Pública, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura do município de São Mateus do Maranhão/MA.

Recorrente: A P MIRANDA LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.475.645/0001-86 e ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.185.456/0001-15.

Contrarrazoante: S C AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 56.954.587/0001-03.

Nos termos do Artigo 165 parágrafo 2º, da Lei 14.133/21, Ratifico o posicionamento e decisão proferidos pelo pregoeiro em sua resposta ao recurso administrativo e contrarrrazões apresentados conforme consta nos autos, conhecendo do recurso interposto pela empresa licitante A P MIRANDA LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.475.645/0001-86 e ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.185.456/0001-15, decidindo pela seu indeferimento, e mantendo a decisão que declarou vencedora da licitação a empresa S C AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 56.954.587/0001-03.

É como decido.

São Mateus do Maranhão/MA, 10 de Fevereiro de 2025.

THIAGO REZENDE

ARAGAO:95583572353

Assinado de forma digital por

THIAGO REZENDE

ARAGAO:95583572353

Dados: 2025.02.11 17:22:58 -03'00'

Thiago Rezende Aragão

Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Portaria 005/2025 GP

Ata de Realização - Pregão Eletrônico
Nº 041/2024

Unidade Gestora:	PREFEITURA		
Tipo de Disputa:	Aberto	Número do Processo	2024.08.09.0021
Tipo de Lance:	Valor Global	Critério de Disputa:	MENORVALOR
Data Disputa:	23/12/2024 16:30:00	Tipo da disputa:	Por Item
Data Impug./Escl.:	18/12/2024 23:59:00	Data Fim Propostas:	23/12/2024 16:29:00
Intervalo Lances:	50,0000	Prazo Int. Recurso:	10 minutos

Objeto:

Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços continuados de Limpeza Pública, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura do município de São Mateus do Maranhão/MA.

Às 16:30 horas do dia 23/12/2024, reuniram-se o encarregado Oficial e membros da Equipe de Apoio para este processo, designados pelo portaria nº 013/2024 GP de 05 de janeiro de 2024 em atendimento às disposições contidas na Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021, referente ao Processo nº 2024.08.09.0021, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 041/2024. O encarregado abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

As empresas que apresentaram proposta eletrônica para essa licitação declararam no ato do cadastro da proposta inicial que: 1. que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores; 2. que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49; 3. que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos; 4. que assume a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras; 5. que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213/91; 6. que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição.

SITUAÇÃO DA DISPUTA: FINALIZADO

EMPRESAS QUE SE DECLARARAM ME/EPP

Razão Social	Nome Fantasia	CNPJ
EVOLUCAO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI	EVOLUÇÃO AMBIENTAL	17.747.274/0001-41
R A CONSTRUTORA EIRELI	R. A. CONSTRUTORA	13.772.961/0001-66

Ata de Realização - Pregão Eletrônico

Nº 041/2024



LOTES / ITENS

Nº	01	Situação:	VENCEDOR
Descrição:	SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO-		
Quantidade:	1		
Valor:	8.893.720,12		
Vencedor	SC AMBIENTAL LTDA	56.964.587/0001-03	Valor: 6.670.200,000

PROPOSTAS INICIAIS

Empresa	Valor Unitário	Valor Total	Data/Hora Registro	Situação
ENGENEW EMPREENDIMENTOS E	8.626.908,520	8.626.908,520	20/12/2024 11:42:25	CLASSIFICADA
R A CONSTRUTORA EIRELI	8.893.720,120	8.893.720,120	23/12/2024 15:10:58	CLASSIFICADA
EVOLUCAO CONSTRUCOES E	8.891.622,160	8.891.622,160	19/12/2024 14:44:29	CLASSIFICADA
A P MIRANDA LTDA	8.696.447,080	8.696.447,080	23/12/2024 14:33:40	CLASSIFICADA
SC AMBIENTAL LTDA	8.893.720,120	8.893.720,120	23/12/2024 15:59:04	CLASSIFICADA
VOX AMBIENTAL LTDA	8.893.720,120	8.893.720,120	23/12/2024 16:00:19	CLASSIFICADA

CLASSIFICAÇÃO

Empresa	Situação	Valor
1 R A CONSTRUTORA EIRELI	DESCCLASSIFICADO	6.180.000,000
2 ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES	DESCCLASSIFICADO	6.185.000,000
3 VOX AMBIENTAL LTDA	DESCCLASSIFICADO	6.190.000,000
4 SC AMBIENTAL LTDA	VENCEDOR	6.670.200,000
5 A P MIRANDA LTDA	CLASSIFICADO	7.203.913,000
6 EVOLUCAO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI	CLASSIFICADO	7.377.236,640

DISPUTA

Data/Hora Lance	Valor	Empresa
27/12/2024 10:35:39	6.180.000,000	R A CONSTRUTORA EIRELI
23/12/2024 17:37:26	6.185.000,000	ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
23/12/2024 17:36:36	6.190.000,000	VOX AMBIENTAL LTDA
23/12/2024 17:34:44	6.200.000,000	ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
23/12/2024 17:33:58	6.225.604,000	VOX AMBIENTAL LTDA
23/12/2024 17:33:21	6.225.604,080	R A CONSTRUTORA EIRELI

Ata de Realização - Pregão Eletrônico

Nº 041/2024



Data/Hora Lance	Valor	Empresa
23/12/2024 17:32:46	6.350.000,000	VOX AMBIENTAL LTDA
23/12/2024 17:31:11	6.492.415,690	R A CONSTRUTORA EIRELI
23/12/2024 17:30:41	6.510.000,000	VOX AMBIENTAL LTDA
23/12/2024 17:29:36	6.581.352,890	R A CONSTRUTORA EIRELI
23/12/2024 17:29:06	6.660.000,000	VOX AMBIENTAL LTDA
23/12/2024 17:37:32	6.670.200,000	SC AMBIENTAL LTDA
23/12/2024 17:27:36	6.670.290,090	R A CONSTRUTORA EIRELI
23/12/2024 17:28:27	6.670.290,100	SC AMBIENTAL LTDA
23/12/2024 17:27:13	6.920.000,000	SC AMBIENTAL LTDA
23/12/2024 17:26:34	6.925.000,000	R A CONSTRUTORA EIRELI
23/12/2024 17:25:59	6.930.000,000	SC AMBIENTAL LTDA
23/12/2024 17:24:25	6.937.101,690	R A CONSTRUTORA EIRELI
23/12/2024 17:23:46	7.000.000,000	SC AMBIENTAL LTDA
23/12/2024 17:23:36	7.026.038,890	R A CONSTRUTORA EIRELI
23/12/2024 17:28:58	7.203.913,000	A P MIRANDA LTDA
23/12/2024 17:23:40	7.300.235,000	ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
23/12/2024 17:23:46	7.350.000,000	VOX AMBIENTAL LTDA
23/12/2024 17:23:21	7.377.236,640	EVOLUCAO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
23/12/2024 17:24:42	7.381.787,000	A P MIRANDA LTDA
23/12/2024 17:23:05	7.420.000,000	SC AMBIENTAL LTDA
23/12/2024 17:23:09	7.426.200,000	ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
23/12/2024 17:22:37	7.426.256,300	R A CONSTRUTORA EIRELI
23/12/2024 17:22:27	7.470.650,000	ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
23/12/2024 17:22:01	7.470.724,000	A P MIRANDA LTDA
23/12/2024 17:22:06	7.470.724,900	R A CONSTRUTORA EIRELI
23/12/2024 17:23:07	7.500.000,000	VOX AMBIENTAL LTDA
23/12/2024 17:21:39	7.550.816,000	ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
23/12/2024 17:21:31	7.556.816,400	EVOLUCAO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
23/12/2024 17:21:13	7.559.662,100	R A CONSTRUTORA EIRELI
23/12/2024 17:21:14	7.643.980,000	A P MIRANDA LTDA
23/12/2024 17:21:17	7.644.200,000	ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
23/12/2024 17:20:17	7.644.255,930	EVOLUCAO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
23/12/2024 17:20:37	7.778.447,080	A P MIRANDA LTDA
23/12/2024 17:22:34	7.800.000,000	VOX AMBIENTAL LTDA
23/12/2024 17:20:20	7.820.900,000	A P MIRANDA LTDA
23/12/2024 17:18:28	7.824.500,000	R A CONSTRUTORA EIRELI
23/12/2024 17:17:36	7.824.563,060	EVOLUCAO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
23/12/2024 17:16:35	7.915.410,910	R A CONSTRUTORA EIRELI

Ata de Realização - Pregão Eletrônico

Nº 041/2024



Data/Hora Lance	Valor	Empresa
23/12/2024 17:16:33	7.998.000,000	SC AMBIENTAL LTDA
23/12/2024 17:16:50	7.998.890,500	A P MIRANDA LTDA
23/12/2024 17:18:22	8.000.000,000	VOX AMBIENTAL LTDA
23/12/2024 17:15:29	8.004.122,100	EVOLUCAO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
23/12/2024 17:14:46	8.250.000,000	R A CONSTRUTORA EIRELI
23/12/2024 17:16:55	8.400.000,000	VOX AMBIENTAL LTDA
23/12/2024 17:14:29	8.448.450,000	SC AMBIENTAL LTDA
23/12/2024 17:13:04	8.449.476,680	EVOLUCAO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
23/12/2024 17:12:33	8.626.908,520	ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
23/12/2024 17:12:33	8.696.447,080	A P MIRANDA LTDA
23/12/2024 17:15:27	8.700.000,000	VOX AMBIENTAL LTDA
23/12/2024 17:12:33	8.891.622,160	EVOLUCAO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
23/12/2024 17:12:33	8.893.720,120	SC AMBIENTAL LTDA
23/12/2024 17:12:33	8.893.720,120	VOX AMBIENTAL LTDA
23/12/2024 17:12:33	8.893.720,120	R A CONSTRUTORA EIRELI

Ata de Realização - Pregão Eletrônico

N° 041/2024



MENSAGENS

Data/Hora	Origem	Item	Mensagem
10/12 20:48	Sistema		Processo publicado no PNCP: https://pncp.gov.br/pncp-api/v1/orgaos/06019491000107/compras/2024/98
23/12 16:38	Sistema		Sessão pública aberta!
23/12 16:39	Kesley Sousa de Sousa		Senhores vamos dar inicio ao Pregão Eletrônico nº 041/2024.
23/12 17:11	Kesley Sousa de Sousa		Propostas classificadas, em instantes iniciaremos a fase de lances.
23/12 17:12	Sistema	01	Disputa do Lote/Item 01 - SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO-MA aberta! O fornecedor pode checar as propostas classificadas e o motivo da desclassificação das propostas no botão "Propostas Inicias" de cada Lote/Item.
23/12 17:22	Sistema	01	O lote/item nº 01 - SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO-MA entrou em PRORROGAÇÃO, para um fornecedor ser declarado arrematante, o seu lance deve permanecer vencedor por 2 minutos!
23/12 17:34	Sistema	01	Lance do Fornecedor 2732 de R\$ 6.999,9900 foi retirado pela autoridade responsável pelo processo!
23/12 17:39	Sistema	01	Disputa do lote/item nº 01 - SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO-MA encerrada!
23/12 17:39	Sistema	01	O arrematante do item/lote nº 01 - SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO-MA foi o fornecedor com valor R\$ 6.185.000,0000 !
23/12 17:39	Sistema	01	A Disputa foi encerrada mas foram encontradas empresas em situação de desempate ME/EPP. O pregoeiro irá realizar a convocação.
23/12 17:39	Sistema		Fase de disputa encerrada
23/12 18:17	Kesley Sousa de Sousa		Senhores devido ao horário, neste momento iremos suspender a sessão!
23/12 18:17	Kesley Sousa de Sousa		E retornaremos dia 27/12 às 10:30.
27/12 10:30	Kesley Sousa de Sousa		Bom dia!
27/12 10:31	Sistema		O Fornecedor ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA pode enviar mensagens.
27/12 10:31	Sistema		Alguns lotes/itens estão com empate ficto, resolva os empates para abrir negociação deles. Números: 01,
27/12 10:31	Sistema		Fase de negociação aberta para todos os itens. Entendemos que o preço pode melhorar, solicitamos que você envie sua melhor proposta.
27/12 10:32	Sistema	01	Foi convocado para desempate a empresa R A CONSTRUTORA EIRELI, ela pode enviar um novo lance em até 5 minutos, caso queira cobrir o preço do primeiro colocado.
27/12 10:35	Sistema	01	O fornecedor enviou um lance de desempate.
27/12 10:37	ENGENEW EMPREENDIMENT		BOM DIA
27/12 10:39	Sistema		Fase de negociação aberta para todos os itens. Entendemos que o preço pode melhorar, solicitamos que você envie sua melhor proposta.
27/12 10:39	Sistema		O Fornecedor R A CONSTRUTORA EIRELI pode enviar mensagens.
27/12 10:40	Kesley Sousa de Sousa		A empresa terá o prazo de 10 minutos para apresentar uma nova proposta.
27/12 10:40	R A CONSTRUTORA		Bom dia!
27/12 10:41	R A CONSTRUTORA		Esse é nosso preço final, não temos como ofertar um novo preço
27/12 10:44	Sistema		O Fornecedor ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA não pode enviar mensagens.
27/12 10:44	Sistema		O Fornecedor R A CONSTRUTORA EIRELI não pode enviar mensagens.
27/12 10:45	Sistema		A autoridade responsável pelo processo solicitou o envio de documentos do fornecedor R A CONSTRUTORA EIRELI. Documento: Senhor licitante de acordo com o item 7.27.6. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, e junto da proposta readequada peça que a empresa envie a composição de preços para os itens que apresentaram desconto superior a 30% (trinta por cento) do valor estimado no edital. Peça que a empresa envie a composição de acordo com o item 8.5 alínea a, b, (b.1 e b.2) do edital.. Agora o fornecedor pode clicar no botão ENVIAR ARQUIVOS na área de solicitação de documentos, havendo a necessidade de enviar mais de 1 (um) arquivo o mesmo deve enviar os arquivos em extensão .ZIP. Data Limite para o envio: 27/12/2024 12:45:00
27/12 12:11	Kesley Sousa de Sousa		Senhores neste momento iremos suspender a sessão!
27/12 12:12	Kesley Sousa de Sousa		E retornaremos dia 14/01/2025 às 10:00.

Ata de Realização - Pregão Eletrônico

Nº 041/2024



Data/Hora	Origem	Item	Mensagem
27/12 13:08	Kesley Sousa de Sousa		Senhores, correção referente a data de retorno da sessão, ao invés do dia 14/01/2025 às 10:00, iremos retornar dia 06/01/2025 às 16:00.
06/01 16:02	Kesley Sousa de Sousa		Boa tarde senhores!
06/01 16:02	Kesley Sousa de Sousa		Neste momento iremos retomar a sessão.
06/01 16:05	Kesley Sousa de Sousa		Passaremos para a desclassificação da empresa R A CONSTRUTORA EIRELI, pois as mesmas não atendeu a solicitação de envio de proposta readequada juntamente com demais documentos! O fornecedor R A CONSTRUTORA EIRELI foi inabilitado/desclassificado de todo o processo.
06/01 16:06	Sistema		Motivo: Passaremos para a desclassificação da empresa R A CONSTRUTORA EIRELI, pois as mesmas não atendeu a solicitação de envio de proposta readequada juntamente com demais documentos!
06/01 16:06	Sistema	01	Respeitada a ordem de classificação, o próximo classificado do Lote/Item nº 01 - SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO-MA é o fornecedor ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA.
06/01 16:06	Sistema		A solicitação de documento do fornecedor R A CONSTRUTORA EIRELI foi cancelada!
06/01 16:10	Kesley Sousa de Sousa		Respeita a ordem de classificação, neste momento iremos solicitar a proposta readequada e demais documentos da empresa arrematante!
06/01 16:11	Sistema		A autoridade responsável pelo processo solicitou o envio de documentos do fornecedor ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA. Documento: Senhor licitante de acordo com o item 7.27.6. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, e junto da proposta readequada peça que a empresa envie a composição de preços para os itens que apresentaram desconto superior a 30% (trinta por cento) do valor estimado no edital. Peça que a empresa envie a composição de acordo com o item 8.5 alínea a, b, (b.1 e b.2) do edital. Agora o fornecedor pode clicar no botão ENVIAR ARQUIVOS na área de solicitação de documentos, havendo a necessidade de enviar mais de 1 (um) arquivo o mesmo deve enviar os arquivos em extensão .ZIP. Data Limite para o envio: 06/01/2024 18:11:00
06/01 16:58	Sistema		A solicitação de documento do fornecedor ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA foi cancelada!
06/01 16:58	Sistema		A autoridade responsável pelo processo solicitou o envio de documentos do fornecedor ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA. Documento: [06/01/2025 16:58]Sistema - Lote/Item: Todos -A solicitação de documento do fornecedor ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA foi cancelada![06/01/2025 16:11]Sistema - Lote/Item: Todos -A autoridade responsável pelo processo solicitou o envio de documentos do fornecedor ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA. Documento: Senhor licitante de acordo com o item 7.27.6. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, e junto da proposta readequada peça que a empresa envie a composição de preços para os itens que apresentaram desconto superior a 30% (trinta por cento) do valor estimado no edital. Peça que a empresa envie a composição de acordo com o item 8.5 alínea a, b, (b.1 e b.2) do edital. (corrigindo a data da solicitação anterior) . Agora o fornecedor pode clicar no botão ENVIAR ARQUIVOS na área de solicitação de documentos, havendo a necessidade de enviar mais de 1 (um) arquivo o mesmo deve enviar os arquivos em extensão .ZIP. Data Limite para o envio: 06/01/2025 18:11:00
06/01 16:59	Sistema		Documento enviado pelo fornecedor ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA!
06/01 18:08	Kesley Sousa de Sousa		Senhores neste momento iremos suspender a sessão para análise da proposta apresentada!
06/01 18:09	Kesley Sousa de Sousa		E retornaremos dia 08/01/2025 às 15:30
08/01 15:38	Kesley Sousa de Sousa		Boa tarde senhores!
08/01 15:38	Kesley Sousa de Sousa		Neste momento iremos retomar a sessão.
08/01 15:40	Kesley Sousa de Sousa		Peço que aguardem, pois a proposta foi encaminhada para o setor de engenharia fazer o parecer sobre a mesma!
08/01 18:03	Kesley Sousa de Sousa		Senhores neste momento iremos suspender a sessão, pois ainda não foi possível concluir a análise da proposta e demais documentos apresentados pelo setor de engenharia.
08/01 18:04	Kesley Sousa de Sousa		E retornaremos dia 09/01/2025 às 15:30
09/01 15:40	Kesley Sousa de Sousa		Boa tarde!
09/01 18:08	Kesley Sousa de Sousa		Senhores neste momento iremos suspender a sessão!
09/01 18:08	Kesley Sousa de Sousa		E retornaremos dia 13/01/2025 às 16:00.
13/01 16:08	Kesley Sousa de Sousa		Boa tarde a todos.
13/01 18:00	Kesley Sousa de Sousa		Senhores neste momento iremos suspender pois o setor de engenharia ainda não finalizou a análise da proposta e demais documentos apresentados pela empresa arrematante e retornaremos amanhã, dia 14/01 às 11hrs

Ata de Realização - Pregão Eletrônico

Nº 041/2024



Data/Hora	Origem	Item	Mensagem
14/01 11:14	Kesley Sousa de Sousa		Bom dia senhores!
14/01 11:15	Kesley Sousa de Sousa		Neste momento iremos retomar a sessão.
14/01 11:44	Kesley Sousa de Sousa		Após o envio de Parecer da Engenharia iremos anexar o mesmo na plataforma.
14/01 11:46	Sistema		Documento enviado pela autoridade responsável pelo processo: PARECER DA ENGENHARIA
14/01 11:47	Sistema	01	O fornecedor ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA foi inabilitado/desclassificado no Lote/Item nº 01 - SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO-MA. Motivo: Conforme parecer da engenharia.
14/01 11:47	Sistema	01	Respeitada a ordem de classificação, o próximo classificado do Lote/Item nº 01 - SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO-MA é o fornecedor VOX AMBIENTAL LTDA.
14/01 11:47	Sistema		Fase de negociação aberta para todos os itens. Entendemos que o preço pode melhorar, solicitamos que você envie sua melhor proposta.
14/01 11:48	Kesley Sousa de Sousa		Neste momento iremos abrir o prazo de negociação
14/01 11:49	Kesley Sousa de Sousa		Favor representante VOX AMBIENTAL LTDA veja a possibilidade de diminuir o valor da sua proposta.
14/01 11:49	Sistema		O Fornecedor VOX AMBIENTAL LTDA pode enviar mensagens.
14/01 11:54	Kesley Sousa de Sousa		Favor responder no prazo de 10 minutos.
14/01 12:05	Kesley Sousa de Sousa		Prazo de negociação encerrado
14/01 12:06	Sistema		A autoridade responsável pelo processo solicitou o envio de documentos do fornecedor VOX AMBIENTAL LTDA. Documento: Senhor licitante de acordo com o item 7.27.6. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, e junto da proposta readequada peça que a empresa envie a composição de preços para os itens que apresentaram desconto superior a 30% (trinta por cento) do valor estimado no edital. Peça que a empresa envie a composição de acordo com o item 8.5 alínea a, b, (b.1 e b.2) do edital.. Agora o fornecedor pode clicar no botão ENVIAR ARQUIVOS na área de solicitação de documentos, havendo a necessidade de enviar mais de 1 (um) arquivo o mesmo deve enviar os arquivos em extensão .ZIP. Data Limite para o envio: 14/01/2025 14:06:00
14/01 12:12	Kesley Sousa de Sousa		Neste momento iremos suspender a sessão e retornaremos amanhã, dia 15/11/2025 às 11:00hrs.
15/01 11:03	Kesley Sousa de Sousa		Bom dia senhores!
15/01 11:12	Kesley Sousa de Sousa		A empresa VOX AMBIENTAL LTDA será desclassificada do item, pois a mesma não apresentou proposta e os demais documentos
15/01 11:12	Sistema		A solicitação de documento do fornecedor VOX AMBIENTAL LTDA foi cancelada!
15/01 11:13	Sistema	01	O fornecedor VOX AMBIENTAL LTDA foi inabilitado/desclassificado no Lote/Item nº 01 - SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO-MA. Motivo: não apresentou proposta e os demais documentos
15/01 11:13	Sistema	01	Respeitada a ordem de classificação, o próximo classificado do Lote/Item nº 01 - SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO-MA é o fornecedor SC AMBIENTAL LTDA.
15/01 11:17	Sistema		A autoridade responsável pelo processo solicitou o envio de documentos do fornecedor SC AMBIENTAL LTDA. Documento: Senhor licitante de acordo com o item 7.27.6. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, e junto da proposta readequada peça que a empresa envie a composição de preços para os itens que apresentaram desconto superior a 30% (trinta por cento) do valor estimado no edital. Peça que a empresa envie a composição de acordo com o item 8.5 alínea a, b, (b.1 e b.2) do edital.. Agora o fornecedor pode clicar no botão ENVIAR ARQUIVOS na área de solicitação de documentos, havendo a necessidade de enviar mais de 1 (um) arquivo o mesmo deve enviar os arquivos em extensão .ZIP. Data Limite para o envio: 15/01/2025 13:17:00
15/01 12:35	Kesley Sousa de Sousa		Senhores, neste momento iremos prorrogar o prazo de envio de proposta readequada da empresa SC AMBIENTAL LTDA, pois a mesma solicitou prorrogação do seu prazo via e-mail, conforme comprovação em anexo.
15/01 12:36	Kesley Sousa de Sousa		E baseado no item 7.27.7. do edital, onde fala: É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.
15/01 12:37	Sistema		Documento enviado pela autoridade responsável pelo processo: SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO
15/01 12:38	Sistema		Documento enviado pela autoridade responsável pelo processo: OFICIO SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO
15/01 12:38	Sistema		A solicitação de documento do fornecedor SC AMBIENTAL LTDA foi cancelada!
15/01 12:39	Sistema		A autoridade responsável pelo processo solicitou o envio de documentos do fornecedor SC AMBIENTAL LTDA. Documento: Senhor licitante de acordo com o item 7.27.6. O pregoeiro

Ata de Realização - Pregão Eletrônico

Nº 041/2024



Data/Hora	Origem	Item	Mensagem
			solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, e junto da proposta readequada peça que a empresa envie a composição de preços para os itens que apresentaram desconto superior a 30% (trinta por cento) do valor estimado no edital. Peço que a empresa envie a composição de acordo com o item 8.5 alínea a, b, (b.1 e b.2) do edital.. Agora o fornecedor pode clicar no botão ENVIAR ARQUIVOS na área de solicitação de documentos, havendo a necessidade de enviar mais de 1 (um) arquivo o mesmo deve enviar os arquivos em extensão .ZIP. Data Limite para o envio: 15/01/2025 15:07:00
15/01 12:42	Sistema		Documento enviado pelo fornecedor SC AMBIENTAL LTDA!
15/01 16:54	Kesley Sousa de Sousa		Boa tarde senhores!
15/01 16:54	Kesley Sousa de Sousa		Senhores neste momento iremos suspender a sessão para análise da proposta apresentada!
15/01 16:55	Kesley Sousa de Sousa		E retornaremos dia 17/01/2025 às 11:30
17/01 11:13	Kesley Sousa de Sousa		Bom dia senhores!
17/01 12:34	Kesley Sousa de Sousa		Senhores devido a grande quantidade de processos ainda não foi possível finalizar a análise feita pelo setor de engenharia.
17/01 12:35	Kesley Sousa de Sousa		Neste momento iremos suspender a sessão e retornaremos hoje, dia 17/11/2025 às 16:00hrs.
17/01 16:03	Kesley Sousa de Sousa		Boa tarde senhores!
17/01 17:44	Kesley Sousa de Sousa		Senhores neste momento iremos suspender a sessão e retornaremos dia 20/01/2025 às 16:00
20/01 16:11	Kesley Sousa de Sousa		Boa tarde senhores!
20/01 16:15	Kesley Sousa de Sousa		Neste momento iremos retomar a sessão.
20/01 16:18	Kesley Sousa de Sousa		Após o envio de Parecer da Engenharia iremos anexar o mesmo na plataforma.
20/01 16:18	Sistema		Documento enviado pela autoridade responsável pelo processo: PARECER DA ENGENHARIA 2
20/01 16:19	Kesley Sousa de Sousa		Após análise feita pelo setor de engenharia, a proposta da empresa SC AMBIENTAL LTDA foi aceita.
20/01 16:20	Kesley Sousa de Sousa		Iremos solicitar a documentação.
20/01 16:20	Sistema		A autoridade responsável pelo processo solicitou o envio de documentos do fornecedor SC AMBIENTAL LTDA. Documento: Solicito dentro do prazo de 02(duas) horas toda a documentação para fins de habilitação solicitada no ato convocatório.. Agora o fornecedor pode clicar no botão ENVIAR ARQUIVOS na área de solicitação de documentos, havendo a necessidade de enviar mais de 1 (um) arquivo o mesmo deve enviar os arquivos em extensão .ZIP. Data Limite para o envio: 20/01/2025 18:20:00
20/01 16:36	Sistema		Documento enviado pelo fornecedor SC AMBIENTAL LTDA!
20/01 17:46	Kesley Sousa de Sousa		Senhores neste momento iremos suspender a sessão e retornaremos dia 22/01/2025 às 16:00
22/01 16:28	Kesley Sousa de Sousa		Boa tarde senhores!
22/01 17:22	Kesley Sousa de Sousa		Senhores ainda não foi possível concluir a análise dos documentos apresentados, por esse motivo iremos suspender a sessão.
22/01 17:22	Kesley Sousa de Sousa		E retornaremos amanhã, dia 23/01/2025 às 16:00.
23/01 16:01	Kesley Sousa de Sousa		Boa tarde senhores!
23/01 17:43	Kesley Sousa de Sousa		Senhores ainda não foi possível concluir a análise dos documentos apresentados, por esse motivo iremos suspender a sessão.
23/01 17:44	Kesley Sousa de Sousa		E retornaremos amanhã, dia 23/01/2025 às 10:00.
23/01 17:44	Kesley Sousa de Sousa		CORRIGINDO: E retornaremos amanhã, dia 24/01/2025 às 10:00.
24/01 10:01	Kesley Sousa de Sousa		Bom dia senhores!
24/01 12:03	Kesley Sousa de Sousa		Senhores neste momento iremos suspender a sessão, e retornaremos dia 27/01/2025 às 16:00.
27/01 16:01	Kesley Sousa de Sousa		Boa tarde!
27/01 16:41	Kesley Sousa de Sousa		Senhores após análise dos documentos, constatamos que a referida empresa cumpriu todas as exigências editalicias.

Ata de Realização - Pregão Eletrônico

N° 041/2024



Data/Hora	Origem	Item	Mensagem
27/01 16:42	Sistema	01	Aberta a negociação do item 01 - SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO-MA!
27/01 16:42	Sistema	01	O licitante SC AMBIENTAL LTDA pode enviar uma nova proposta para o lote/item 01 - SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO-MA no local de envio de lances!
27/01 16:42	Sistema	01	Fase de negociação do Lote/Item nº 01 - SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO-MA encerrada.
27/01 16:42	Sistema	01	O fornecedor SC AMBIENTAL LTDA foi declarado VENCEDOR do Lote/Item nº 01 - SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO-MA.
27/01 16:42	Kesley Sousa de Sousa		Assim, em ato contínuo, irei abrir o prazo de 10 min para a inserção de intenção de recurso, conforme exige a Condição do item 11 do Edital.
27/01 16:43	Sistema		Fica aberto prazo de intenção de recurso até às 27/01/2025 16:53:02
27/01 16:45	Sistema		O fornecedor A P MIRANDA LTDA registrou uma intenção de recurso. Motivo: Proposta de preços eivadas de erros, bem como os documentos de habilitação apresentados não cumprem com o exigido em edital. . E deverá enviar o memorial de recurso seguindo as regras do edital.
27/01 16:48	Sistema		O fornecedor ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA registrou uma intenção de recurso. Motivo: Declaro intenção de recurso por inconsistência da proposta apresentada, dentre outros argumentos apresentados em razões recursais. E deverá enviar o memorial de recurso seguindo as regras do edital.
27/01 16:57	Kesley Sousa de Sousa		Neste momento iremos acatar a intenção de recurso apresentada pelas empresas A P MIRANDA LTDA e ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA.
27/01 16:58	Sistema		O Pregoeiro modificou a data de limite de envio da peça recursal do fornecedor ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA para 30/01/2025 23:59:00.
27/01 16:58	Sistema		O Pregoeiro modificou a data de limite de envio da contrarrazão do recurso do fornecedor ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA para 04/02/2025 23:59:00.
27/01 16:58	Sistema		O módulo de recursos para o envio de peças e contrarrazões, encontra-se na parte inferior desta página, após a parte de documentos do processo.
27/01 16:58	Sistema		O Pregoeiro modificou a data de limite de envio da peça recursal do fornecedor A P MIRANDA LTDA para 30/01/2025 23:59:00.
27/01 16:58	Sistema		O Pregoeiro modificou a data de limite de envio da contrarrazão do recurso do fornecedor A P MIRANDA LTDA para 04/02/2025 23:59:00.
27/01 16:58	Sistema		O módulo de recursos para o envio de peças e contrarrazões, encontra-se na parte inferior desta página, após a parte de documentos do processo.
27/01 17:02	Kesley Sousa de Sousa		Declaro suspensa a sessão, onde iremos notificar através do chat a data e horário da volta com o prazo de 24hrs de antecedência.
29/01 22:26	Sistema		O Fornecedor A P MIRANDA LTDA anexou a peça recursal em sua intenção de recurso.
30/01 18:05	Sistema		O Fornecedor ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA anexou a peça recursal em sua intenção de recurso.
04/02 20:46	Sistema		O Fornecedor SC AMBIENTAL LTDA anexou uma contrarrazão no recurso do fornecedor ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA.
04/02 20:57	Sistema		O Fornecedor SC AMBIENTAL LTDA anexou uma contrarrazão no recurso do fornecedor A P MIRANDA LTDA.
10/02 16:12	Kesley Sousa de Sousa		Boa tarde senhores, venho informar que a reabertura desta sessão ocorrerá no dia 10/02/2025 às 16hrs.
10/02 16:02	Kesley Sousa de Sousa		Boa tarde!
10/02 16:22	Kesley Sousa de Sousa		Senhores devido a fortes chuvas na cidade estamos com instabilidade no nosso sinal de internet, por esse motivo não será possível dar prosseguimento no processo neste momento.
10/02 16:23	Kesley Sousa de Sousa		Estaremos suspendo a sessão e retornaremos amanhã, dia 11/02/2025 às 16:00hrs.
11/02 16:04	Kesley Sousa de Sousa		Boa tarde!
11/02 17:31	Sistema		O Pregoeiro anexou uma resposta no recurso do fornecedor ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA.
11/02 17:31	Sistema		O Pregoeiro anexou uma resposta no recurso do fornecedor A P MIRANDA LTDA.
11/02 17:33	Sistema		Documento enviado pela autoridade responsável pelo processo: JULGAMENTO DOS RECURSOS
11/02 17:33	Sistema		A situação deste processo foi alterada para: Disputa Encerrada, por Kesley Sousa de Sousa.
11/02 17:33	Sistema		A situação deste processo foi alterada para: Finalizado, por Kesley Sousa de Sousa.

PROPONENTES

Razão Social

Nome Fantasia

CNPJ

Ata de Realização - Pregão Eletrônico

N° 041/2024



Razão Social	Nome Fantasia	CNPJ
A P MIRANDA LTDA	EVOLUCAO EMPREENDIMENTOS	23.475.645/0001-86
Contato: Aristeu Pereira Miranda	(99)9810-1248	ap.miranda2021@hotmail.com
ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES	ENGENEW ENGENHARIA	13.185.456/0001-15
Contato: MARCOS ANTONIO	(98)9144-1412	engenew@hotmail.com
EVOLUCAO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI	EVOLUÇÃO AMBIENTAL	17.747.274/0001-41
Contato: MAYARA ALEXANDRE	(98)3012-6753	evolucao.licitacoes.ma@gmail.com
R A CONSTRUTORA EIRELI	R. A. CONSTRUTORA	13.772.961/0001-66
Contato: Adriano Araújo Freire	(88)9225-1961	raconstrutoratiangua@gmail.com
SC AMBIENTAL LTDA	SC AMBIENTAL	56.964.587/0001-03
Contato: SILVAN COSTA SILVA	(98)9846-4283	s.c.ambiental.ltda@gmail.com
VOX AMBIENTAL LTDA	VOX AMBIENTAL	33.099.400/0001-55
Contato: WESLEY MICHAEL TERCEIRO	(98)991397615	voxambiental@gmail.com

Kesley Sousa de Sousa/Pregoeiro/Agente de Contratação

Taciane Ribeiro Sousa Diniz/Equipe de Apoio

Victor Rabelo Correa/Equipe de Apoio



Edital	Objeto	Data Abertura
041/2024	Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços continuados de Limpeza Pública, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura do município de São Mateus do Maranhão/MA.	23/12/24 16:30

Lote/Item	Quantidade	Valor Estimado	Valor Vencedor	Economicidade
01 SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO	1,00	8.893.720,120	6.670.200,000	25,00 %
Total: R\$ 8.893.720,120		6.670.200,000		25,001 %

Total Geral Previsto: 8.893.720,120

Total Geral Finalizado: 6.670.200,000

Economicidade Total: 25,00 %



Relatório por Vencedor / Lotes Fracassados/Cancelados/Desertos
Processo N° 041/2024

FORNECEDOR: SC AMBIENTAL LTDA

56.964.587/0001-03

LOTE/ITEM	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR GLOBAL	DESCONTO
01 SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS	1,00	6.670.200,000	6.670.200,000	25,00%
QTD: 1			VALOR TOTAL:	6.670.200,000



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL



DESPACHO

A Sua Senhoria

Sr. Thiago Rezende Aragão

Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Estamos encaminhando o processo em epígrafe, que tem por objeto Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços continuados de Limpeza Pública, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura do município de São Mateus do Maranhão/MA, decorrente ao processo administrativo nº **2024.08.09.0021**, referente ao **PREGÃO ELETRONICO Nº 041/2024 - SRP**, tendo encerrado o procedimento licitatório em referência, depois de cumpridas todas as fases legais e administrativas, com fundamentação legal na Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 029, de 21 de dezembro de 2023, aplicando-se as disposições da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações e demais legislações pertinentes, encaminha-se para que seja adjudicado o objeto da licitação da seguinte forma:

RAZÃO SOCIAL: S C AMBIENTAL LTDA

CNPJ Nº 56.954.587/0001-03

ENDEREÇO: RUA NOVA, S/N.

BAIRRO: CENTRO

CIDADE: BACURITUBA - MA

CEP: 65233-000

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UNID	QUANTIDA DE	PREÇO UNITÁRIO R\$		PREÇO TOTAL R\$	PESO (%)
						SEM BDI	COM BDI		
1		ADMINISTRAÇÃO LOCAL						280.447,20	4,20
1.1	90776	ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	7.920,00	27,93	35,41	280.447,20	4,20
2		COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS						730.944,00	10,96
AGENTES DE COLETA (GARIS)									
2.1	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	32.400,00	17,80	22,56	730.944,00	10,96
3		LIMPEZA DE RUAS E LOGRADOUROS						2.561.145,60	38,40
AGENTES DE VARRIÇÃO (GARIS)									
3.1	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	34.560,00	17,80	22,56	779.673,60	11,69
CAPINA DE VIAS/PODA DE GRAMAS									
3.2	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	43.200,00	17,80	22,56	974.592,00	14,61
PODA DE ÁRVORES									
3.3	98534	PODA EM ALTURA DE ÁRVORE COM DIÂMETRO DE TRONCO MAIOR OU IGUAL A 0,40 M E MENOR QUE 0,60 M. AF_03/2024	SINAPI	UN	2.400,00	265,17	336,20	806.880,00	12,10
4		SERVIÇO DE TRANSPORTE PARA COLETA E ATERRO SANITÁRIO (LIXÃO)						2.552.069,04	38,26
TRANSPORTE PARA COLETA									
4.1	LOC 001	LOCAÇÃO DE CAMINHÃO CAÇAMBA 12M ³ PARA SERVIÇOS DE LIMPEZAS PÚBLICAS	PRÓPRIA	MÊS	24,00	10.279,00	13.032,74	312.785,76	4,69
4.2	LOC 002	LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR 12M ³ PARA SERVIÇOS DE LIMPEZAS PÚBLICAS	PRÓPRIA	MÊS	24,00	14.211,87	18.019,22	432.461,28	6,48



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL



4.3	88281	MOTORISTA DE BASCULANTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	12.960,00	27,33	34,65	449.064,00	6,73
4.4	00004221	OLEO DIESEL COMBUSTIVEL COMUM METROPOLITANO S-10 OU S-500	SINAPI	L	51.840,00	5,40	6,84	354.585,60	5,32
COLETA DE RESIDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO - ENTULHO									
4.5	023725	REMOCAO DE ENTULHO CARGA MANUAL EM CAMINHAO BASCULANTE 6M3	PRÓPRIA	M2	20.700,00	29,93	37,94	785.358,00	11,77
MANUTENÇÃO DO LIXÃO									
4.6	SBC 030578	TRATOR ESTEIRAS LAMINA CATERPILLAR D6N 140CV	PRÓPRIA	H	1.440,00	119,30	151,26	217.814,40	3,27
5	CAIAÇÃO DE MEIO-FIO							376.800,00	5,65
CAIAÇÃO									
5.1	102498	PINTURA DE MEIO-FIO COM TINTA BRANCA A BASE DE CAL (CAIAÇÃO), AF_05/2021	SINAPI	M	240.000,00	1,24	1,57	376.800,00	5,65
6	EPI'S, MATERIAIS E FERRAMENTAS							168.793,50	2,53
EPI'S									
6.1	SBC 004417	EPI - UNIFORME DE TRABALHO COMPLETO EM BRIM	PRÓPRIA	UND	324,00	65,81	83,44	27.034,56	0,41
6.2	SBC 007257	EPI - CAPA DE CHUVA TRANSPARENTE COM CAPUZ	PRÓPRIA	UND	162,00	13,39	16,97	2.749,14	0,04
6.3	SBC 007301	EPI - BOTINA DE SEGURANCA SEM BIQUEIRA -ELASTICO RASPA	PRÓPRIA	UND	162,00	25,89	32,82	5.316,84	0,08
6.4	SBC 013765	EPI - BOTA DE PVC SEM FORRO CANO LONGO	PRÓPRIA	UND	162,00	37,71	47,81	7.745,22	0,12
6.5	SBC 007402	EPI - COLETE MODELO "X" REFLETIVO POLICAP	PRÓPRIA	UND	162,00	6,17	7,82	1.266,84	0,02
6.6	00012892	LUVA RASPA DE COURO, CANO CURTO (PUNHO *7* CM)	SINAPI	PAR	105,00	8,16	10,34	1.085,70	0,02
MATERIAIS									
6.7	13614	SACO PLASTICO 100L, ESPESSURA DE 0,12MM, PACOTE C/100UN	EMOP	UN	600,00	29,42	37,30	22.380,00	0,34
FERRAMENTAS									
6.8	E9089	Roçadeira costal - 1,40 kW	SICRO NOVO	UN	10.560,00	6,10	7,73	81.628,80	1,22
6.9	00038400	VASSOURA 40 CM COM CABO	SINAPI	UN	64,00	19,88	25,20	1.612,80	0,02
6.10	00002711	CARRINHO DE MAO DE ACO CAPACIDADE 50 A 60 L, PNEU COM CAMARA	SINAPI	UN	60,00	142,86	181,13	10.867,80	0,16
6.11	00038403	ENXADA ESTREITA *25 X 23* CM COM CABO	SINAPI	UN	60,00	35,42	44,90	2.694,00	0,04
6.12	SBC 036991	FERRAMENTA - PA DE BICO 4 COM CABO E MANOPLA TARZA	PRÓPRIA	UND	108,00	32,22	40,85	4.411,80	0,07
VALOR BDI TOTAL:								1.407.713,02	
VALOR ORÇAMENTO:								5.262.486,32	
VALOR TOTAL:								6.670.199,34	

Seis Milhões Seiscentos e Setenta Mil Cento e Noventa e Nove reais e Trinta e Quatro centavos

São Mateus do Maranhão/MA, 12 de fevereiro de 2025.

Kesley Sousa de Sousa
Agente de Contratação
Pregoeiro Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



PORTARIA N ° 021/2025 GP

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO, SEM PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES EM SUA RESPECTIVA UNIDADE DE LOTAÇÃO, ATUAR COMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS REGIDOS PELA LEI N° 14.133/2021 NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/MA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Mateus do Maranhão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do Município e demais normas pertinentes.

CONSIDERANDO o disposto no inciso LX do art. 6º, bem como no artigo 7º, § 1º da Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO conforme estabelece a Lei nº 418/2023 a designação do agente de contratação será realizada pela autoridade máxima do órgão e deverá conter todos os agentes atuantes e possíveis substitutos;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 030/2023, que estabeleceu as normas de aplicação da Lei 14.133/2021, quanto à atuação do Agente de Contratação e Equipe de Apoio, no âmbito desta Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que o Agente de Contratação é a pessoa designada por ato específico da autoridade competente, entre servidores efetivos do quadro permanente da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

CONSIDERANDO o artigo 7º, § 1º da Lei nº 14.133/2021 o agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor abaixo para, sem prejuízo das atribuições laborais em sua respectiva unidade de lotação, atuar como Agente de Contratação nos procedimentos regidos pela Lei nº 14.133/2021:

I - Kesley Sousa de Sousa, matrícula de nº 992-1;

Praça da Matriz nº 42 – Centro
São Mateus do Maranhão – MA - CEP. 65.470-000



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICIPIO DE SÃO MATEUS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



Parágrafo único. O Agente de Contratação designado será responsável, entre outras atribuições, pela operacionalização, condução dos procedimentos de contratação direta.

Art. 2º - Designar o Agente de Contratação acima nominado para atuar como Pregoeiro, conforme o disposto no art. 8º, §5º da Lei 14.133/21.

Art. 3º - Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do Agente de Contratação, comporem a Equipe de Apoio ao Agente de Contratação desta Prefeitura Municipal, na qualidade de membros titulares:

- I - Victor Rabelo Corrêa, CPF n.º: 605.032.293-77;
- II – INGRID SILVA DOS SANTOS, CPF n.º: 610.540.003-95;

Art. 6º - As designações em epígrafe terão caráter permanente, até que outro ato as modifique ou as revogue.

Art. 7º - As designações constantes desta portaria não modificam e nem revogam as Portarias n.º 2018/2022 (Pregoeiro Oficial) e n.º 2017/2022 (Comissão Permanente de Licitação), haja vista tratarem-se de designações para atuação em procedimentos de contratações previstos na Lei 8.666/93.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário.

Leia-se, Publique-se, Cumpra-se e Arquive-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 03 (TRÊS) DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2025.


HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
CNPJ Nº06.119.491/0001-07



TERMO DE ADJUDICAÇÃO

PROCESSO Nº 2024.08.09.0021
PREGÃO ELETRONICO Nº 041/2024 - SRP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços continuados de Limpeza Pública, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura do município de São Mateus do Maranhão/MA.

AMPARO LEGAL: Lei 14.133/21, Decreto Municipal nº 029/2023, Lei Complementar nº. 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº. 147/2014, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Federal nº 8.538/15 e suas alterações, Decreto Federal nº 11.462/23 e suas alterações e demais legislações correlatas.

O Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura de São Mateus do Maranhão/MA no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Federal nº. Lei 14.133/21, Decreto Municipal nº 029/2023 após a classificação e habilitação das licitantes concorrentes do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2024** resolve ADJUDICAR o objeto acima especificado a empresa:

RAZÃO SOCIAL: S C AMBIENTAL LTDA
CNPJ Nº 56.954.587/0001-03
ENDEREÇO: RUA NOVA, S/N.
BAIRRO: CENTRO
CIDADE: BACURITUBA - MA
CEP: 65233-000

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UNID	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO R\$		PREÇO TOTAL R\$	PESO (%)
						SEM BDI	COM BDI		
1		ADMINISTRAÇÃO LOCAL						280.447,20	4,20
1.1	90776	ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	7.920,00	27,93	35,41	280.447,20	4,20
2		COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS						730.944,00	10,96
AGENTES DE COLETA (GARIS)									
2.1	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	32.400,00	17,80	22,56	730.944,00	10,96
3		LIMPEZA DE RUAS E LOGRADOUROS						2.561.145,60	38,40
AGENTES DE VARRIÇÃO (GARIS)									
3.1	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	34.560,00	17,80	22,56	779.673,60	11,69
CAPINA DE VIAS/PODA DE GRAMAS									
3.2	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	43.200,00	17,80	22,56	974.592,00	14,61
PODA DE ÁRVORES									
3.3	98534	PODA EM ALTURA DE ÁRVORE COM DIÂMETRO DE TRONCO MAIOR OU IGUAL A 0,40 M E MENOR QUE 0,60 M. AF. 03/2024	SINAPI	UN	2.400,00	265,17	336,20	806.880,00	12,10
4		SERVIÇO DE TRANSPORTE PARA COLETA E ATERRO SANITÁRIO (LIXÃO)						2.552.069,04	38,26
TRANSPORTE PARA COLETA									
4.1	LOC 001	LOCAÇÃO DE CAMINHÃO CAÇAMBA 12M² PARA SERVIÇOS DE LIMPEZAS PÚBLICAS	PRÓPRIA	MÊS	24,00	10.279,00	13.032,74	312.785,76	4,69
4.2	LOC 002	LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR 12M² PARA SERVIÇOS DE LIMPEZAS	PRÓPRIA	MÊS	24,00	14.211,87	18.019,22	432.461,28	6,48



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
CNPJ Nº06.119.491/0001-07



PÚBLICAS									
4.3	88281	MOTORISTA DE BASCULANTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	12.960,00	27,33	34,65	449.064,00	6,73
4.4	00004221	OLEO DIESEL COMBUSTIVEL COMUM METROPOLITANO S-10 OU S-500	SINAPI	L	51.840,00	5,40	6,84	354.585,60	5,32
COLETA DE RESIDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO - ENTULHO									
4.5	023725	REMOCAO DE ENTULHO CARGA MANUAL EM CAMINHÃO BASCULANTE 6M3	PRÓPRIA	M2	20.700,00	29,93	37,94	785.358,00	11,77
MANUTENÇÃO DO LIXÃO									
4.6	SBC 030578	TRATOR ESTEIRAS LAMINA CATERPILLAR D6N 140CV	PRÓPRIA	H	1.440,00	119,30	151,26	217.814,40	3,27
5	CAIAÇÃO DE MEIO-FIO							376.800,00	5,65
CAIAÇÃO									
5.1	102498	PINTURA DE MEIO-FIO COM TINTA BRANCA A BASE DE CAL (CAIAÇÃO) AF_05/2021	SINAPI	M	240.000,00	1,24	1,57	376.800,00	5,65
6	EPI'S, MATERIAIS E FERRAMENTAS							168.793,50	2,53
EPI'S									
6.1	SBC 004417	EPI - UNIFORME DE TRABALHO COMPLETO EM BRIM	PRÓPRIA	UND	324,00	65,81	83,44	27.034,56	0,41
6.2	SBC 007257	EPI - CAPA DE CHUVA TRANSPARENTE COM CAPUZ	PRÓPRIA	UND	162,00	13,39	16,97	2.749,14	0,04
6.3	SBC 007301	EPI - BOTINA DE SEGURANCA SEM BIQUEIRA -ELASTICO RASPA	PRÓPRIA	UND	162,00	25,89	32,82	5.316,84	0,08
6.4	SBC 013765	EPI - BOTA DE PVC SEM FORRO CANO LONGO	PRÓPRIA	UND	162,00	37,71	47,81	7.745,22	0,12
6.5	SBC 007402	EPI - COLETE MODELO "X" REFLETIVO POLICAP	PRÓPRIA	UND	162,00	6,17	7,82	1.266,84	0,02
6.6	00012892	LUVA RASPA DE COURO, CANO CURTO (PUNHO 7* CM)	SINAPI	PAR	105,00	8,16	10,34	1.085,70	0,02
MATERIAIS									
6.7	13614	SACO PLÁSTICO 100L, ESPESSURA DE 0,12MM, PACOTE C/100UN	EMOP	UN	600,00	29,42	37,30	22.380,00	0,34
FERRAMENTAS									
6.8	E9089	Roçadeira costal - 1,40 kW	SICRO NOVO	UN	10.560,00	6,10	7,73	81.628,80	1,22
6.9	00038400	VASSOURA 40 CM COM CABO	SINAPI	UN	64,00	19,88	25,20	1.612,80	0,02
6.10	00002711	CARRINHO DE MAO DE ACO CAPACIDADE 50 A 60 L, PNEU COM CAMARA	SINAPI	UN	60,00	142,86	181,13	10.867,80	0,16
6.11	00038403	ENXADA ESTREITA *25 X 23* CM COM CABO	SINAPI	UN	60,00	35,42	44,90	2.694,00	0,04
6.12	SBC 036991	FERRAMENTA - PA DE BICO 4 COM CABO E MANOPLA TARZA	PRÓPRIA	UND	108,00	32,22	40,85	4.411,80	0,07
VALOR BDI TOTAL:								1.407.713,02	
VALOR ORÇAMENTO:								5.262.486,32	
VALOR TOTAL:								6.670.199,34	

Seis Milhões Seiscentos e Setenta Mil Cento e Noventa e Nove reais e Trinta e Quatro centavos

O valor total adjudicado do presente processo licitatório é de R\$ 6.670.199,34 (Seis Milhões Seiscentos e Setenta Mil Cento e Noventa e Nove reais e Trinta e Quatro centavos).

São Mateus do Maranhão/MA, 12 de Fevereiro de 2025.

Thiago Rezende Aragão
Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico
Portaria 005/2025 GP



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07



PORTARIA N.º 005/2025 GP

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE OCUPANTE DO CARGO COMISSONADO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Mateus do Maranhão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 246 de 30 de dezembro de 2016, e

Considerando, a necessidade imperiosa de nomeação de ocupante para o cargo de **Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico**, em função de novo mandato do poder executivo municipal.

RESOLVE:

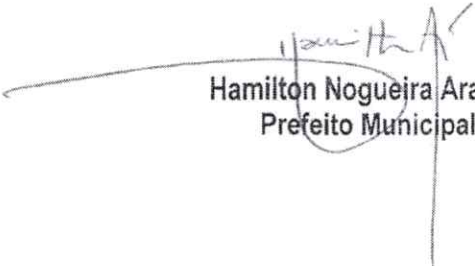
Art. 1º - NOMEAR o Sr. **THIAGO REZENDE ARAGÃO**, CPF nº 955.835.723-53, ao cargo comissionado de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Leia-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 02 (DOIS) DE JANEIRO DE 2025.


Hamilton Nogueira Aragão
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
CNPJ N°06.119.491/0001-07



À Controladoria Geral do Município
Controle Interno
Prefeitura Municipal de São Mateus – MA

Senhor(a) Controlador(a),

Estamos encaminhando em anexo os autos do Processo administrativo nº. **2024.08.09.0021**, para exame técnico tendo como objeto o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços continuados de Limpeza Pública, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura do município de São Mateus do Maranhão/MA, de acordo com o previsto na Lei nº 14.133/21, Decreto Federal nº 029/2023, Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e suas demais legislações pertinentes.

Sendo o que dispomos para o momento reiteramos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

São Mateus do Maranhão/MA, 12 de fevereiro de 2025.

Thiago Rezende Aragão
Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico
Portaria 005/2025 GP

RECEBIDO EM: 55 / 02 / 25
ASSINATURA



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

Folha nº 936
Rubrica f

PARECER CONCLUSIVO

Processo administrativo nº2024.08.09.0021

Pregão eletrônico nº041/2024

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de Limpeza Pública, do Município São Mateus do Maranhão.

I- PRELIMINAR

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 245/2016, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

Ocorre que chegou a este Setor de Controle Interno, para análise da fase EXTERNA, o Processo nº2024.08.09.0021.

II- DA PUBLICAÇÃO E DOS PRAZOS:

Foi publicado o Aviso Pregão Eletrônico nº 041/2024, nos veículos de publicação oficiais, conforme estabelece a legislação em vigor, sendo respeitado o prazo que se refere à modalidade adotada, entre a publicação do aviso e abertura do certame foi cumprida, obedecendo o princípio basilar da administração pública, o princípio da publicidade.

III- DO JULGAMENTO:

No que tange ao julgamento dos preços e documentos de habilitação, nenhuma irregularidade foi observada, os documentos de habilitação estão regularmente adequados às exigências do Edital. Visto posterior julgamento, que foram cumpridas todas as etapas seguintes, até a Adjudicação.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

Folha nº

937

Rubrica

Decorrido todo trâmite legal, conforme rege a legislação, a pregoeira, habilitou e declarou como vencedora a licitante **S C AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 56.954.587/0001-03**, que venceu a licitação com o valor de R\$6.670.199,34 (seis milhões seiscentos e setenta mil cento e noventa e nove reais e trinta e quarto centavos).

O processo teve uma economicidade, segundo o relatório nos autos de 25,00% com as empresas vencedoras do certame.

O Secretário de Finanças adjudicou o resultado, e em seguida, encaminhou os autos para esta Controladoria emitir parecer técnico conclusivo.

IV- CONCLUSÃO

Considerando que o presente Parecer Técnico se propõe a subsidiar a Homologação, a Controladoria aprova a homologação do processo em epígrafe, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

Ressalvamos que todos os despachos, atestos, declarações, exclusiva responsabilidade dos seus respectivos setores e seus signatários.

É a manifestação.

São Mateus do Maranhão/MA, 13 de fevereiro de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente
VITÓRIA SOUZA LEÃO
Data: 13/02/2025 11:47:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VITÓRIA SOUZA LEÃO

Controladora Geral do Município
Portaria nº 014/2025



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

Folha nº 938
Rubrica

PORTARIA N.º 014/2025 GP

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE OCUPANTE DO CARGO COMISSONADO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO – MA., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Mateus do Maranhão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 246 de 30 de dezembro de 2016, e

Considerando, a necessidade imperiosa de nomeação de ocupante para o cargo de **Controladora Geral do Município**, em função do novo mandato do poder executivo municipal.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a Senhora **VITÓRIA SOUZA LEÃO**, CPF nº 009.919.783-90, para ocupar o cargo comissionado de **CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Leia-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 03 (TRÊS) DE JANEIRO DE 2025.


HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
CNPJ N°06.119.491/0001-07



À Procuradoria Geral do Município
Prefeitura Municipal de São Mateus – MA

Senhor (a) Procurador (a),

Estamos encaminhando em anexo os autos do Processo administrativo nº. **2024.08.09.0021**, para solicitar parecer jurídico conclusivo tendo como objeto o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços continuados de Limpeza Pública, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura do município de São Mateus do Maranhão/MA, de acordo com o previsto na Lei nº 14.133/21, Decreto Federal nº 029/2023, Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e suas demais legislações pertinentes.

Sendo o que dispomos para o momento reiteramos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

São Mateus do Maranhão/MA, 13 de fevereiro de 2025.

Thiago Rezende Aragão
Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico
Portaria 005/2025 GP

RECEBIDO EM: _____/_____/_____ _____ ASSINATURA



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Referência: Processo Administrativo nº 2024.08.09.0021

Assunto: Registro de Preço para eventual e futura Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza pública para atender as necessidades das diversas secretarias do Município de São Mateus do Maranhão.

Trata-se de Parecer Jurídico Conclusivo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o nº PE- 041/2024, relativo à regularidade do certame.

1. RELATÓRIO

Concluída a sessão e publicado o resultado do Pregão Eletrônico, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise dos aspectos jurídicos e emissão de parecer final, conforme preceitua a legislação vigente. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao artigo 53 da Lei nº. 14.133/2021, examinou e aprovou a minuta do Edital e seus anexos constitutivos, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio constante dos autos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliação de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a este departamento atuar em substituição às suas dought atribuições.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021, regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 029/2023, e Lei Complementar nº 123/2006.

O procedimento da licitação foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado e preenche os requisitos legais, segundo o que dispõe a Lei Federal nº 14.133/21, eis que cumpriu sua finalidade, qual seja: o de dar publicidade ao certame; identificar seu objeto, delimitar o universo das propostas; circunscrever o universo dos proponentes; estabelecer os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas; regular os atos e termos processuais do certame.

Iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



meio de aviso tempestivamente publicado em Diário Oficial da União, Estado e Município, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

No que atine ao cumprimento do disposto no artigo 55, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021, foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir da divulgação do edital até a realização da sessão pública eletrônica para análise julgamento das propostas.

Desta forma, analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas. Houve a publicação de edital e apenas um licitante.

A empresa habilitada cumpriu com os requisitos do edital e as propostas vencedoras foram as mais vantajosas.

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõem os presentes autos, o Agente de Contratação desta Prefeitura obedeceu *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão de licitação procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 14.133/21, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à contratação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.

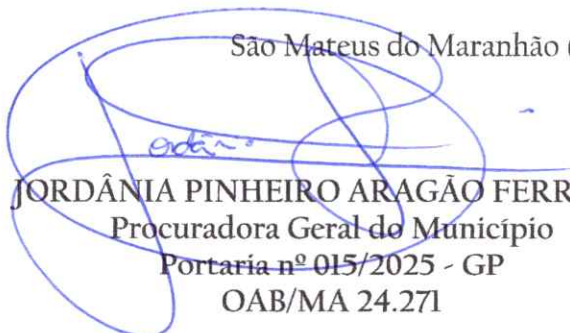
CONCLUSÃO

Pelo exposto, OPINAMOS pelo prosseguimento do processo licitatório e pela ratificação dos atos praticados, com a assinatura do Contrato e sua posterior execução.

É o que recomendamos,

S.M.J

São Mateus do Maranhão (MA), em 13 de fevereiro de 2025.


JORDÂNIA PINHEIRO ARAGÃO FERREIRA
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 015/2025 - GP
OAB/MA 24.271



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
CNPJ N°06.119.491/0001-07



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO Nº 2024.08.09.0021
PREGÃO ELETRONICO Nº 041/2024 - SRP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços continuados de Limpeza Pública, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura do município de São Mateus do Maranhão/MA.

No dia 13 de Fevereiro de 2025, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, Sr. Thiago Rezende Aragão, por sua condição de ordenador da despesa, e do disposto no art. 71, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/21, resolvo HOMOLOGA a adjudicação referente ao Processo nº 2024.08.09.0021, Modalidade Pregão Eletrônico nº 041/2024, no valor total global de R\$ 6.670.199,34 (Seis Milhões Seiscentos e Setenta Mil Cento e Noventa e Nove reais e Trinta e Quatro centavos, conforme a descrição dos itens abaixo:

RAZÃO SOCIAL: S C AMBIENTAL LTDA
CNPJ: 56.964.587/0001-03
ENDEREÇO: RUA NOVA, S/N.
BAIRRO: CENTRO
CIDADE: BACURITUBA - MA
CEP: 65233-000

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UNID	QUANTIDA DE	PREÇO UNITÁRIO R\$		PREÇO TOTAL R\$	PESO (%)
						SEM BDI	COM BDI		
1		ADMINISTRAÇÃO LOCAL						280.447,20	4,20
1.1	90776	ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	7.920,00	27,93	35,41	280.447,20	4,20
2		COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS						730.944,00	10,96
AGENTES DE COLETA (GARIS)									
2.1	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	32.400,00	17,80	22,56	730.944,00	10,96
3		LIMPEZA DE RUAS E LOGRADOUROS						2.561.145,60	38,40
AGENTES DE VARRIÇÃO (GARIS)									
3.1	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	34.560,00	17,80	22,56	779.673,60	11,69
CAPINA DE VIAS/PODA DE GRAMAS									
3.2	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	43.200,00	17,80	22,56	974.592,00	14,61
PODA DE ÁRVORES									
3.3	98534	PODA EM ALTURA DE ÁRVORE COM DIÂMETRO DE TRONCO MAIOR OU IGUAL A 0,40 M E MENOR QUE 0,60 M. AF_03/2024	SINAPI	UN	2.400,00	265,17	336,20	806.880,00	12,10
4		SERVIÇO DE TRANSPORTE PARA COLETA E ATERRO SANITÁRIO (LIXÃO)						2.552.069,04	38,26
TRANSPORTE PARA COLETA									
4.1	LOC 001	LOCAÇÃO DE CAMINHÃO CAÇAMBA 12M³ PARA SERVIÇOS DE LIMPEZAS PÚBLICAS	PRÓPRIA	MÊS	24,00	10.279,00	13.032,74	312.785,76	4,69
4.2	LOC 002	LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR 12M³ PARA SERVIÇOS DE LIMPEZAS PÚBLICAS	PRÓPRIA	MÊS	24,00	14.211,87	18.019,22	432.461,28	6,48
4.3	88281	MOTORISTA DE BASCULANTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	12.960,00	27,33	34,65	449.064,00	6,73
4.4	00004221	OLEO DIESEL COMBUSTIVEL COMUM METROPOLITANO S-10 OU S-500	SINAPI	L	51.840,00	5,40	6,84	354.585,60	5,32
COLETA DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO - ENTULHO									
4.5	023725	REMOCAO DE ENTULHO CARGA MANUAL EM CAMINHAO BASCULANTE 6M3	PRÓPRIA	M2	20.700,00	29,93	37,94	785.358,00	11,77
MANUTENÇÃO DO LIXÃO									



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
CNPJ N°06.119.491/0001-07

4.6	SBC 030578	TRATOR ESTEIRAS LAMINA CATERPILLAR D6N 140CV	PRÓPRIA	H	1.440,00	119,30	151,26	217.814,40	3,27
5	CAIAÇÃO DE MEIO-FIO							376.800,00	5,65
CAIAÇÃO									
5.1	102498	PINTURA DE MEIO-FIO COM TINTA BRANCA A BASE DE CAL (CAIAÇÃO) AF_05/2021	SINAPI	M	240.000,00	1,24	1,57	376.800,00	5,65
6	EPI'S, MATERIAIS E FERRAMENTAS							168.793,50	2,53
EPI'S									
6.1	SBC 004417	EPI - UNIFORME DE TRABALHO COMPLETO EM BRIM	PRÓPRIA	UND	324,00	65,81	83,44	27.034,56	0,41
6.2	SBC 007257	EPI - CAPA DE CHUVA TRANSPARENTE COM CAPUZ	PRÓPRIA	UND	162,00	13,39	16,97	2.749,14	0,04
6.3	SBC 007301	EPI - BOTINA DE SEGURANCA SEM BIQUEIRA - ELASTICO RASPA	PRÓPRIA	UND	162,00	25,89	32,82	5.316,84	0,08
6.4	SBC 013765	EPI - BOTA DE PVC SEM FORRO CANO LONGO	PRÓPRIA	UND	162,00	37,71	47,81	7.745,22	0,12
6.5	SBC 007402	EPI - COLETE MODELO "X" REFLETIVO POLICAP	PRÓPRIA	UND	162,00	6,17	7,82	1.266,84	0,02
6.6	00012892	LUVA RASPA DE COURO, CANO CURTO (PUNHO *7* CM)	SINAPI	PAR	105,00	8,16	10,34	1.085,70	0,02
MATERIAIS									
6.7	13614	SACO PLASTICO 100L, ESPESSURA DE 0,12MM, PACOTE C/100UN	EMOP	UN	600,00	29,42	37,30	22.380,00	0,34
FERRAMENTAS									
6.8	E9089	Roçadeira costal - 1,40 kW	SICRO NOVO	UN	10.560,00	6,10	7,73	81.628,80	1,22
6.9	00038400	VASSOURA 40 CM COM CABO	SINAPI	UN	64,00	19,88	25,20	1.612,80	0,02
6.10	00002711	CARRINHO DE MAO DE ACO CAPACIDADE 50 A 60 L, PNEU COM CAMARA	SINAPI	UN	60,00	142,86	181,13	10.867,80	0,16
6.11	00038403	ENXADA ESTREITA *25 X 23* CM COM CABO	SINAPI	UN	60,00	35,42	44,90	2.694,00	0,04
6.12	SBC 036991	FERRAMENTA - PA DE BICO 4 COM CABO E MANOPLA TARZA	PRÓPRIA	UND	108,00	32,22	40,85	4.411,80	0,07
VALOR BDI TOTAL:								1.407.713,02	
VALOR ORÇAMENTO:								5.262.486,32	
VALOR TOTAL:								6.670.199,34	

Seis Milhões Seiscentos e Setenta Mil Cento e Noventa e Nove reais e Trinta e Quatro centavos

São Mateus do Maranhão/MA, 13 de Fevereiro de 2024.

Thiago Rezende Aragão
Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico
Portaria 005/2025 GP

17	Documentário média metragem	Josimar De Oliveira Mesquita	11.684,41	68	O documentário Adumasma - a história da umbanda em São Mateus para o entendimento sobre a umbanda com a finalidade de preservar a matriz africana em São Mateus O produto audiovisual foi financiado com recursos federais do Chamamento Público 003/2023, promovido pela Secretaria Municipal de São Mateus do MA.
18.	Documentário média metragem	Luan Gomes Martins De Lima	11.684,41	71 Aprovado	O documentário O tesouro do Coco babaçu desta as histórias de São Mateus do Maranhão, com depoimentos que narram a difícil realidade rural da cidade e utilizam esta importante fonte de renda que é o babaçu. O produto audiovisual foi financiado com recursos federais do Chamamento Público 003/2023, promovido pela Secretaria Municipal de São Mateus do Maranhão.
19.	Documentário curta metragem	João Victor Alves De Sousa Lima	4.822,35	70 Aprovado	O documentário Beco da Baiuca - homenagear é eternizar a história do Sindicato em São Mateus, com seus moradores, suas festas e seus moradores. O produto audiovisual foi financiado com recursos federais do Chamamento Público 003/2023, promovido pela Secretaria Municipal de São Mateus do Maranhão.
	Videoclipe	Wildania Franco de Sousa Cabral	4.822,35	80 Aprovado	O videoclipe Obra Avassaladora, da cantora gospel Wildânia, é uma adoração de Deus e inspira para uma vivência evangélica com a comunidade. O produto audiovisual foi financiado com recursos federais do Chamamento Público 001/2023, promovido pela Secretaria Municipal de São Mateus do Maranhão.
	Oficina	Elizete Lima Ferreira	4.508,86	80 Aprovado	Oficina de operação em rádio e aplicativo Zara Rádio voltada para a comunidade.
	Cineclube	Alex Moisés Sousa Moreira	4.903,24	80 Aprovado	Montagem de cineclube pelo grupo de Desbravadores da Igreja Católica para a cultura dos membros e convidados.

1.	Oficina	Judson Kaik Ribeiro Mesquita	4.508,86	Não executado	Oficina em audiovisual com formação para estudantes das redes sociais, publicidade e televisão.
2.	Documentário média metragem	Sílvio Donizeth Vaz Dos Santos Neto	11.684,41	Não executado	Documentário abordando a história da formação da comunidade e surgimento das primeiras comunidades, a atuação dos leigos e a importância da igreja.
3.	Videoclipe	Jhamerson Soares Teixeira	4.822,35	Não executado	Gravação de videoclipe com a música autoral Volta nega em homenagem ao trabalho artístico do cantor Tabosa.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - EXTRATO DE - DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO: 041/2024

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Lei Federal 14.133/2021 e suas alterações, resolve homologar e adjudicar o Processo Administrativo nº 2024.08.09.0021, Pregão Eletrônico nº 041/2024, tendo por objeto Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços continuados de Limpeza Pública, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura do município de São Mateus do Maranhão/MA, em favor da empresa: S C AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ: 56.954.587/0001-03, sediada na RUA NOVA, S/N, CENTRO, BACURITUBA - MA, CEP: 65233-000. Valor Global da Contratação: de R\$ 6.670.199,34 (Seis Milhões Seiscentos e Setenta Mil Cento e Noventa e Nove reais e Trinta e Quatro centavos). São Mateus do Maranhão/MA, 13 de Fevereiro de 2025. Thiago Rezende Aragão, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, Portaria 005/2025 GP.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
CNPJ N°06.019.491/0001-07



CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Município de São Mateus do Maranhão, através do Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, convoca o signatário da Empresa: **S C AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ: 56.964.587/0001-03, com sede na RUA NOVA, S/N. BAIRRO: CENTRO CIDADE: BACURITUBA – MA CEP: 65233-000, para assinatura da Ata de Registro de Preços n° 007/2025, decorrente da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO n° 041/2024, tendo por objeto o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços continuados de Limpeza Pública, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura do município de São Mateus do Maranhão/MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

Cumpre-nos informar que a desatenção injustificada acarretará as sanções previstas em lei.

Sendo o que de momento se nos apresenta, subscrevemo-nos com apreço.

São Mateus do Maranhão - MA, 14 de Fevereiro de 2025.

Thiago Rezende Aragão

Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico
Portaria 005/2025 GP

RECEBI EM ____ / ____ 2025

gov.br

Documento assinado digitalmente

SILVAN COSTA SILVA

Data: 14/02/2025 11:21:38-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

S C AMBIENTAL LTDA

CNPJ: 56.964.587/0001-03



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07



PROCESSO ADM. Nº 2024.08.09.0021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2024

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2025

Aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de 2025, o MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO-MA, inscrito no CNPJ nº06.019.491/0001-07, através da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, com sede na Rua Verão, 40, Praça da Igreja Matriz, Centro, São Mateus do Maranhão-MA, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Economico, Sr. THIAGO REZENDE ARAGÃO, brasileiro, portador CPF sob nº 955.835.723-53, resolve registrar os preços das empresa(s) signatária(s), vencedora(s) do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2024, sob o regime de compras pelo Sistema de REGISTRO DE PREÇOS para a eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o serviço de limpeza publica, de interesse desta Administração Pública Municipal, a teor do disposto na Lei nº 14.133/2021, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 029, de 21 de dezembro de 2023, Lei Complementar nº 123/06 e alterações posteriores e demais normas pertinentes à espécie, em conformidade com as disposições a seguir:

1. OBJETO, FORNECEDOR(ES), PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS REGISTRADOS:

1.1. A presente Ata estabelece as cláusulas e condições gerais para o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços continuados de Limpeza Pública, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura do município de São Mateus do Maranhão/MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 041/2024, constituindo assim, em documento vinculativo e obrigacional às partes.

1.2. O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades mínimas e máximas de cada item, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

Nome empresarial: S C AMBIENTAL LTDA									
CNPJ nº: 56.964.587/0001-03									
Endereço: RUA NOVA, S/N. BAIRRO: CENTRO CIDADE: BACURITUBA – MA CEP: 65233-000.									
(DDD) Telefone: (98) 8464-2831									
E-mail: S.C.AMBIENTAL.LTDA@GMAIL.COM									
Representante legal: SILVAN COSTA SILVA									
CPF nº: 040.692.403-14									
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UNID	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO R\$		PREÇO TOTAL R\$	PESO (%)
						SEM BDI	COM BDI		
1		ADMINISTRAÇÃO LOCAL						280.447,20	4,20
1.1	90776	ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	7.920,00	27,93	35,41	280.447,20	4,20
2		COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS						730.944,00	10,96
AGENTES DE COLETA (GARIS)									
2.1	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	32.400,00	17,80	22,56	730.944,00	10,96
3		LIMPEZA DE RUAS E LOGRADOUROS						2.561.145,60	38,40
AGENTES DE VARRIÇÃO (GARIS)									
3.1	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	34.560,00	17,80	22,56	779.673,60	11,69
CAPINA DE VIAS/PODA DE GRAMAS									
3.2	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	43.200,00	17,80	22,56	974.592,00	14,61



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07

PODA DE ÁRVORES									
3.3	98534	PODA EM ALTURA DE ÁRVORE COM DIÂMETRO DE TRONCO MAIOR OU IGUAL A 0,40 M E MENOR QUE 0,60 M. AF_03/2024	SINAPI	UN	2.400,00	265,17	336,20	806.880,00	12,10
4	SERVIÇO DE TRANSPORTE PARA COLETA E ATERRO SANITÁRIO (LIXÃO)							2.552.069,04	38,26
TRANSPORTE PARA COLETA									
4.1	LOC 001	LOCAÇÃO DE CAMINHÃO CAÇAMBA 12M³ PARA SERVIÇOS DE LIMPEZAS PÚBLICAS	PRÓPRIA	MÊS	24,00	10.279,00	13.032,74	312.785,76	4,69
4.2	LOC 002	LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR 12M³ PARA SERVIÇOS DE LIMPEZAS PÚBLICAS	PRÓPRIA	MÊS	24,00	14.211,87	18.019,22	432.461,26	6,48
4.3	88281	MOTORISTA DE BASCULANTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	12.960,00	27,33	34,65	449.064,00	6,73
4.4	00004221	OLEO DIESEL COMBUSTIVEL COMUM METROPOLITANO S-10 OU S-500	SINAPI	L	51.840,00	5,40	6,84	354.585,60	5,32
COLETA DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO - ENTULHO									
4.5	023725	REMOÇÃO DE ENTULHO CARGA MANUAL EM CAMINHÃO BASCULANTE 6M³	PRÓPRIA	M2	20.700,00	29,93	37,94	785.358,00	11,77
MANUTENÇÃO DO LIXÃO									
4.6	SBC 030578	TRATOR ESTEIRAS LAMINA CATERPILLAR D6N 140CV	PRÓPRIA	H	1.440,00	119,30	151,26	217.814,40	3,27
5	CAIAÇÃO DE MEIO-FIO							376.800,00	5,65
CAIAÇÃO									
5.1	102498	PINTURA DE MEIO-FIO COM TINTA BRANCA A BASE DE CAL (CAIAÇÃO). AF_05/2021	SINAPI	M	240.000,00	1,24	1,57	376.800,00	5,65
6	EPI'S, MATERIAIS E FERRAMENTAS							168.793,50	2,53
EPI'S									
6.1	SBC 004417	EPI - UNIFORME DE TRABALHO COMPLETO EM BRIM	PRÓPRIA	UND	324,00	65,81	83,44	27.034,56	0,41
6.2	SBC 007257	EPI - CAPA DE CHUVA TRANSPARENTE COM CAPUZ	PRÓPRIA	UND	162,00	13,39	16,97	2.749,14	0,04
6.3	SBC 007301	EPI - BOTINA DE SEGURANÇA SEM BIQUEIRA - ELÁSTICO RASPA	PRÓPRIA	UND	162,00	25,89	32,82	5.316,84	0,08
6.4	SBC 013765	EPI - BOTA DE PVC SEM FORRO CANO LONGO	PRÓPRIA	UND	162,00	37,71	47,81	7.745,22	0,12
6.5	SBC 007402	EPI - COLETE MODELO "X" REFLETIVO POLICAP	PRÓPRIA	UND	162,00	6,17	7,82	1.266,84	0,02
6.6	00012892	LUVA RASPA DE COURO, CANO CURTO (PUNHO *7* CM)	SINAPI	PAR	105,00	8,16	10,34	1.085,70	0,02
MATERIAIS									
6.7	13614	SACO PLÁSTICO 100L, ESPESSURA DE 0,12MM, PACOTE C/100UN	EMOP	UN	600,00	29,42	37,30	22.380,00	0,34
FERRAMENTAS									
6.8	E9089	Roçadeira cosial - 1,40 kW	SICRO NOVO	UN	10.560,00	6,10	7,73	81.628,80	1,22
6.9	00038400	VASSOURA 40 CM COM CABO	SINAPI	UN	64,00	19,88	25,20	1.612,80	0,02
6.10	00002711	CARRINHO DE MÃO DE AÇO CAPACIDADE 50 A 60 L. PNEU COM CAMARA	SINAPI	UN	60,00	142,86	181,13	10.867,80	0,16
6.11	00038403	ENXADA ESTREITA *25 X 23* CM COM CABO	SINAPI	UN	60,00	35,42	44,90	2.694,00	0,04
6.12	SBC 036991	FERRAMENTA - PA DE BICO 4 COM CABO E MANOPLA TARZA	PRÓPRIA	UND	108,00	32,22	40,85	4.411,80	0,07
								VALOR BDI TOTAL:	1.407.713,02
								VALOR ORÇAMENTO:	5.262.486,32
								VALOR TOTAL:	6.670.199,34

1.3. A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer os produtos, de acordo com as especificações, durante o período de vigência desta Ata.

1.4. A listagem do cadastro de reserva referente ao presente registro de preços consta como anexo a esta Ata, **se for o caso.**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07



2. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR EXCLUSIVO

2.1. O órgão gerenciador será a SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO.

3. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

3.1. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

3.1.1. apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

3.1.2. demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

3.1.3. consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

3.1.4. A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

3.4.1. O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

3.5. Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

3.6. O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

3.7. O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos do item 3.1.

3.8. DOS LIMITES PARA AS ADESÕES:

3.8.1. As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

3.8.2. O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

3.8.3. A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o item 3.8, desde que seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

3.9. VEDAÇÃO A ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVOS:

3.9.1. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

4. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA

4.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, ou por outros meios, conforme regulamentação municipal, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07

4.2. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

4.2.1. Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

4.3. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

4.3.1. O instrumento contratual de que trata o item 4.2 deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

4.4. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

4.5. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

4.5.1. Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital ou no aviso de contratação direta e se obrigar nos limites dela;

4.6. Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:

4.6.1. Aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e

4.6.2. Mantiverem sua proposta original.

4.7. Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.

4.8. O registro a que se refere o item 4.6 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

4.9. Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

4.10. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o item 4.6 somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

4.10.1. Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação direta; e

4.10.2. Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas neste instrumento.

4.11. O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP ou outro meio previsto no regulamento municipal, e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

4.12. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

4.12.1. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07

4.13. A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no Sistema de Registro de Preços.

4.14. Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 4.10 e subitens, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

4.15. Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 4.6.1. aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital ou do aviso de contratação direta, poderá:

4.15.1. Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

4.15.2. Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

4.16. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

5. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

5.2. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

5.3. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

5.4. Na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

5.5. No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

5.6. No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

5.7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

5.8. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

5.9. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

5.10. Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

5.10.1. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07



5.10.2. Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.11. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

5.11.1. Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

5.11.2. Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos deste instrumento, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

5.12. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto neste instrumento.

5.13. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos deste instrumento, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

5.14. Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto neste instrumento, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

5.15. O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

6. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

6.2. O remanejamento somente poderá ser feito:

6.2.1. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

6.2.2. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

6.3. O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

6.4. Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.

6.5. Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

6.6. Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07



6.7. Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos previstos neste instrumento, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

7. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

7.1. O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

7.1.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

7.1.2. Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

7.1.3. Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

7.1.4. Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2. Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

7.3. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas neste instrumento será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

7.4. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

7.5. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

7.5.1. Por razão de interesse público;

7.5.2. A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

7.5.3. Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos do artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

8. DAS PENALIDADES

8.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico nº 031/2024.

8.2. As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

8.3. É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

8.4. O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas neste instrumento, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

9. CONDIÇÕES GERAIS

9.1. As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO I do EDITAL do Pregão Eletrônico nº. 031/2024.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07



9.2. No caso de adjudicação por preço global de grupo de itens, só será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

9.3. Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 03 (três) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes e encaminhada cópia aos demais órgãos participantes.

10. DO FORO

10.1 Fica eleito o Foro do Município de São Mateus do Maranhão, Estado do Maranhão, para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

E por estarem de acordo, as partes Contratantes, foi lavrado o presente instrumento, que lido e achado conforme, é assinado em 03 (três) vias de igual teor.

São Mateus do Maranhão/MA, 14 de fevereiro de 2025.

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Thiago Rezende Aragão
Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico
Portaria 005/2025 GP

gov.br

Documento assinado digitalmente
SILVAN COSTA SILVA
Data: 14/02/2025 11:18:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DETENTORA DO REGISTRO:
S C AMBIENTAL LTDA
CNPJ nº: 56.964.587/0001-03
Silva Costa Silva
Sócio-Administrador
CPF: 040.692.403-14

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - ATA DE - DE REGISTRO DE PREÇO: 007/2025

PROCESSO ADM. N° 2024.08.09.002. PREGÃO ELETRÔNICO N° 041/2024. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 007/2025. Aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de 2025, o MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO-MA, inscrito no CNPJ nº06.019.491/0001-07, através da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, com sede na Rua Verão, 40, Praça da Igeja Matriz, Centro, São Mateus do Maranhão-MA, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, Sr. THIAGO REZENDE ARAGÃO, brasileiro, portador CPF sob nº 955.835.723-53, resolve registrar os preços das empresa(s) signatária(s), vencedora(s) do PREGÃO ELETRÔNICO N° 041/2024, sob o regime de compras pelo Sistema de REGISTRO DE PREÇOS para a eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o serviço de limpeza publica, de interesse desta Administração Pública Municipal, a teor do disposto na Lei nº 14.133/2021, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 029, de 21 de dezembro de 2023, Lei Complementar nº 123/06 e alterações posteriores e demais normas pertinentes à espécie, em conformidade com as disposições a seguir:

1. OBJETO, FORNECEDOR(ES), PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS REGISTRADOS:

1.1. A presente Ata estabelece as cláusulas e condições gerais para o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços continuados de Limpeza Pública, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura do município de São Mateus do Maranhão/MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 041/2024, constituindo assim, em documento vinculativo e obrigacional às partes.

1.2. O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades mínimas e máximas de cada item, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

Nome empresarial: S C AMBIENTAL LTDA
CNPJ nº: 56.964.587/0001-03
Endereço: RUA NOVA, S/N. BAIRRO: CENTRO CIDADE: BACURITUBA – MA CEP: 65233-000.
(DDD) Telefone: (98) 8464-2831
E-mail: S.C.AMBIENTAL.LTDA@GMAIL.COM
Representante legal: SILVAN COSTA SILVA
CPF nº: 040.692.403-14

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UNID	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO RS		PREÇO TOTAL RS	PESO (%)
						SEM BDI	COM BDI		
1		ADMINISTRAÇÃO LOCAL						280.447,20	4,20
1.1	90776	ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	7.920,00	27,93	35,41	280.447,20	4,20
2		COLETA DE RESIDUOS SÓLIDOS						730.944,00	10,96
AGENTES DE COLETA (GARIS)									
2.1	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	32.400,00	17,80	22,56	730.944,00	10,96
3		LIMPEZA DE RUAS E LOGRADOUROS						2.561.145,60	38,40
AGENTES DE VARRIÇÃO (GARIS)									
3.1	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	34.560,00	17,80	22,56	779.673,60	11,69
CAPINA DE VIAS/PODA DE GRAMAS									
3.2	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	43.200,00	17,80	22,56	974.592,00	14,61
PODA DE ÁRVORES									
3.3	98534	PODA EM ALTURA DE ÁRVORE COM DIÂMETRO DE TRONCO MAIOR OU IGUAL A 0,40 M E MENOR QUE 0,60 M. AF_03/2024	SINAPI	UN	2.400,00	265,17	336,20	806.880,00	12,10
4		SERVIÇO DE TRANSPORTE PARA COLETA E ATERRO SANITÁRIO (LIXÃO)						2.552.069,04	38,26
TRANSPORTE PARA COLETA									
4.1	LOC 001	LOCAÇÃO DE CAMINHÃO CAÇAMBA 12M³ PARA SERVIÇOS DE LIMPEZAS PÚBLICAS	PRÓPRIA	MÊS	24,00	10.279,00	13.032,74	312.785,76	4,69
4.2	LOC 002	LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR 12M³ PARA SERVIÇOS DE LIMPEZAS PÚBLICAS	PRÓPRIA	MÊS	24,00	14.211,87	18.019,22	432.461,28	6,48

Edimilson Viana da Silva - CPF: ***.315.753**- Data: 14/02/2025 - IP com nº: 10.1.1.25
 Autenticação em: www.saomateus.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2181



4.3	88281	MOTORISTA DE BASCULANTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	12.960,00	27,33	34,65	449.064,00	6,73
4.4	00004221	OLEO DIESEL COMBUSTIVEL COMUM METROPOLITANO S-10 OU S-500	SINAPI	L	51.840,00	5,40	6,84	354.585,60	5,32
COLETA DE RESIDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO - ENTULHO									
4.5	023725	REMOCAO DE ENTULHO CARGA MANUAL EM CAMINHAO BASCULANTE 6M3	PRÓPRIA	M2	20.700,00	29,93	37,94	785.358,00	11,77
MANUTENÇÃO DO LIXÃO									
4.6	SBC 030578	TRATOR ESTEIRAS LAMINA CATERPILLAR D6N 140CV	PRÓPRIA	H	1.440,00	119,30	151,26	217.814,40	3,27
5	CAIAÇÃO DE MEIO-FIO							376.800,00	5,65
CAIAÇÃO									
5.1	102498	PINTURA DE MEIO-FIO COM TINTA BRANCA A BASE DE CAL (CAIAÇÃO). AF 05/2021	SINAPI	M	240.000,00	1,24	1,57	376.800,00	5,65
6	EPI'S, MATERIAIS E FERRAMENTAS							168.793,50	2,53
EPI'S									
6.1	SBC 004417	EPI - UNIFORME DE TRABALHO COMPLETO EM BRIM	PRÓPRIA	UND	324,00	65,81	83,44	27.034,56	0,41
6.2	SBC 007257	EPI - CAPA DE CHUVA TRANSPARENTE COM CAPUZ	PRÓPRIA	UND	162,00	13,39	16,97	2.749,14	0,04
6.3	SBC 007301	EPI - BOTINA DE SEGURANCA SEM BIQUEIRA -ELASTICO RASPA	PRÓPRIA	UND	162,00	25,89	32,82	5.316,84	0,08
6.4	SBC 013765	EPI - BOTA DE PVC SEM FORRO CANO LONGO	PRÓPRIA	UND	162,00	37,71	47,81	7.745,22	0,12
6.5	SBC 007402	EPI - COLETE MODELO "X" REFLETIVO POLICAP	PRÓPRIA	UND	162,00	6,17	7,82	1.266,84	0,02
6.6	00012892	LUVA RASPA DE COURO, CANO CURTO (PUNHO *7* CM)	SINAPI	PAR	105,00	8,16	10,34	1.085,70	0,02
MATERIAIS									
6.7	13614	SACO PLASTICO 100L, ESPESSURA DE 0,12MM, PACOTE C/100UN	EMOP	UN	600,00	29,42	37,30	22.380,00	0,34
FERRAMENTAS									
6.8	E9089	Roçadeira costal - 1,40 kW	SICRO NOVO	UN	10.560,00	6,10	7,73	81.628,80	1,22
6.9	00038400	VASSOURA 40 CM COM CABO	SINAPI	UN	64,00	19,88	25,20	1.612,80	0,02
6.10	00002711	CARRINHO DE MAO DE ACO CAPACIDADE 50 A 60 L, PNEU COM CAMARA	SINAPI	UN	60,00	142,86	181,13	10.867,80	0,16
6.11	00038403	ENXADA ESTREITA *25 X 23* CM COM CABO	SINAPI	UN	60,00	35,42	44,90	2.694,00	0,04
6.12	SBC 036991	FERRAMENTA - PA DE BICO 4 COM CABO E MANOPLA TARZA	PRÓPRIA	UND	108,00	32,22	40,85	4.411,80	0,07
								VALOR BDI	1.407.713,0
								TOTAL:	2
								VALOR	5.262.486,3
								ORÇAMENTO:	2
								VALOR TOTAL:	6.670.199,3
									4

1.3. A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer os produtos, de acordo com as especificações, durante o período de vigência desta Ata.

1.4. A listagem do cadastro de reserva referente ao presente registro de preços consta como anexo a esta Ata, **se for o caso**.

Edimilson Viana da Silva - CPF: ***.315.753**- Data: 14/02/2025 - IP com n°: 10.1.1.25
 Autenticação em: www.saomateus.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2181



2. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR EXCLUSIVO

2.1. O órgão gerenciador será a SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO.

São Mateus do Maranhão/MA, 14 de fevereiro de 2025. MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA. **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO. Thiago Rezende Aragão.** Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico. Portaria 005/2025 GP. DETENTORA DO REGISTRO: S C AMBIENTAL LTDA. CNPJ nº: 56.964.587/0001-03. Silva Costa Silva. Sócio-Administrador. CPF: 040.692.403-14

